

HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR OMISSÃO NA
LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR E SUA IMPUTAÇÃO
POR CONDUTA COMISSIVA OMISSIVA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DR. FABIO NUSDEO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

HERMES NEREU DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR OMISSÃO NA
LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR E SUA IMPUTAÇÃO
POR CONDUTA COMISSIVA OMISSIVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário sob a orientação do Professor Fabio Nusdeo.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo – SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Hermes

A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência. Critérios para identificação do Administrador e sua imputação por conduta comissiva omissiva ; Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira ; orientador Fabio Nusdeo -- São Paulo, 2019.

385

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Defesa da Concorrência. 2. Responsabilidade do administrador. 3. Omissão imprópria. 4. Infração da ordem econômica. I. Nusdeo, Fabio, orient. II. Título.

OLIVEIRA, Hermes Nereu da Silva Cardoso.

A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência :
Critérios para identificação do administrador e sua imputação por conduta comissiva
omissiva.

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

À Mara e ao Victor Nereu

Nihil sine Deo

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Fábio Nusdeo, pela dedicada e honrosa acolhida no programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por todos os ensinamentos que ofereceu e por toda a sabedoria com a qual me orientou.

Agradeço aos milagres diários que fizeram absolutamente toda a diferença para que esse projeto fosse concluído. Milagres que atenderam pelos nomes de Camila Emi Tomimatsu, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Sofia Bertolini Martinelli, André da Cunha Michelin, Monise Vasconcelos de Andrade, Abrahan Lincoln Dorea, Nicole Antunes Feitosa, Thaís de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo, Francisco Niclós Negrão, Juliana de Toledo Piza.

Ao amigo Gabriel Nogueira Dias, pelos quatorze anos de aprendizado e pelo privilégio de conviver com quem não somente é bom, mas é consistentemente bom.

Agradeço aos meus pais, que não pouparam esforços para oferecer as melhores oportunidades de formação, mas, principalmente, pelo amor. À Família Cardoso Oliveira, pelo amor e carinho.

Aos irmãos de fé da Igreja Batista da Família em Higienópolis e aos queridos pastores Paulo, Genevaldo, Kleber, Gérson e Marcos, pela comunhão, motivação e orações.

Ao amigo e irmão Emiliano, por todo suporte e companheirismo.

À minha amada esposa, dedico todo esse trabalho. Muitas mulheres são exemplares, mas você a todas supera. Mara, nada disso seria possível, ou sequer imaginável, não fosse o seu amor, o seu apoio e a dedicação constante. Ao pequeno Victor, a quem tanto aguardamos e amamos. Aos demais membros da Família Nereu!

RESUMO

OLIVEIRA, Hermes Nereu da Silva Cardoso. *A Responsabilidade do Administrador por Omissão na Lei de Defesa da Concorrência : Critérios para identificação do administrador e sua imputação por conduta comissiva omissiva*. 2019. 385 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O objetivo central desta dissertação é investigar a responsabilidade indireta do administrador prevista no inciso III do artigo 37 da Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Acredita-se se tratar do aspecto mais peculiar do regime sancionatório da lei, pois, dentre todos os sujeitos imputáveis, apenas o administrador pode ser sancionado por sua inércia ou omissão. A LDC equipara a pena do administrador omissivo à pena do administrador que intencionalmente fez e produziu o mal. O que justifica a equiparação do não-fazer com o fazer o mal com as próprias mãos? A LDC não revela. Também não revela o comportamento que eximiria o administrador, caso o não tivesse omitido. A LDC sequer identifica quem é o administrador sujeito à responsabilidade. Serão apenas os estatutários? E quanto aos administradores de fato? A dissertação pretende endereçar essas questões em duas partes. A primeira enfrenta a questão da identificação do administrador na LDC, examinando os critérios utilizados em outras fontes legais e dogmáticas que abordam a relação empresa-administrador. Prossegue examinando de modo sistemático todos os dispositivos da LDC que fazem alusão ao “administrador” e conclui apontando a adoção de um critério funcional de identificação (administrador é quem desempenha a função de direção) em oposição ao critério formal (administrador é o designado no estatuto ou contrato social). Na segunda parte, o trabalho testa a hipótese de que os problemas identificados para a responsabilização do administrador por omissão na LDC – em específico, distinguir quando uma omissão é relevante, identificar o responsável em uma estrutura vertical e horizontalmente descentralizada e a objeção à responsabilização da pessoa física por mera qualidade – podem ser endereçados atribuindo ao administrador a posição de garantidor de uma fonte de perigo à concorrência, em razão da qual assume o dever de agir para evitar que o perigo se materialize. Ao final, a dissertação unifica as duas partes e conclui harmonizando a proposta de adoção do critério funcional para a identificação do administrador com a hipótese do administrador garantidor do risco concorrencial.

Palavras-chave: Administrador. Infração à ordem econômica. Lei de Defesa da Concorrência. Responsabilidade Comissiva por Omissão.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Hermes Cardoso Nereu. *Responsibility of the Administrator for Omission under the Brazilian Antitrust Law. Criteria for the Identification of the Administrator and his Imputation for a Commissive-Omissive Conduct*. 2019. 385 pp. Dissertation (Master degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

The purpose of the present dissertation is to analyze the indirect responsibility of the administrator established by item III of article 37 of the Brazilian Antitrust Law. This is reputed as the most peculiar aspect of the sanction regime of said Law, since, among all the imputable subjects, only the administrator can be sanctioned for his/her inertia or omission. The Brazilian Law equates the omissive administrator's penalty to the penalty of the administrator that deliberately did and produced the injury. What justifies the fact that the Law treats action and omission equivalently? The Brazilian Antitrust Law does not answer this question. Neither does it reveal which behavior would exempt the administrator, if he was not omissive. It does not even clearly identify which is the administrator that can be considered liable. Would that be only statutory administrators? What about the *de facto* administrators? This thesis intends to address these questions and is divided in two parts. The first part discusses the question of the identification of the administrator under the Brazilian Antitrust Law, analyzing the criteria used by other legal and dogmatic sources that concern the company-administrator relationship. It continues systematically examining all the provisions of such law that mention the "administrator" to conclude with the suggestion of a functional criterium of identification (i.e. the administrator is the person that executes a management function) in opposition to the formal criterium (i.e. that administrator is the individual designated as such in the Articles of Incorporation of a company). In the second part, the present essay tests the hypothesis that the problems identified to consider the administrator as liable for omission under the Brazilian antitrust law – specifically, to distinguish when an omission is relevant, to identify the liable individual in a vertical and horizontal decentralized structure, and the objection to the liability of the private individual for his position rather than his personal culpability – can be addressed by attributing to the administrator the status of guarantor of a danger source to competition, due to which he assumes the duty to act to avoid that the danger is materialized. In the last section, this thesis unifies both parts and concludes harmonizing the proposal of the adoption of the functional criterium to identify the administrator with the hypothesis of the administrator as a guarantor of the antitrust risk.

Keywords: Administrator. Violation to the Economic Order. Brazilian Antitrust Law. Commissive Responsibility for Omission.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
Cf.	Conforme ou confira
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CP	Código Penal Brasileiro
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
j.	juízo
LCA	Lei das Sociedades Anônimas
LDC	Lei de Defesa da Concorrência
nº	número
p.	Página
ProCADE	Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE
RH	Recursos Humanos
RICADE	Regimento Interno do CADE
SG	Superintendência-Geral
SOJ	Sessão Ordinária de Julgamento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: As três habilidades do administrador de KATZ.....	60
Figura 2: Exemplo de estrutura organizacional de empresa manufatureira.....	71
Figura 3: Fluxo de autoridade formal	72
Figura 4: Fluxo de atividade regulamentada.....	72
Figura 5: Fluxo de comunicação informal	73
Figura 6: Conjunto de constelações de trabalho	73
Figura 7: Fluxo de um processo de decisões ad hoc	73
Figura 8: Fluxos sobrepostos	74
Figura 9: Organograma funcional da "cúpula" de instituição financeira.....	79
Figura 10: Organograma funcional da Petrobras	80

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de processos e pessoas físicas por ano, 2013-2018	27
Gráfico 2: Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais.....	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Valores de multa	28
Tabela 2: Critério para identificação do "administrador"	113
Tabela 3: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "administrador"	115
Tabela 4: Localização do "administrador"	116
Tabela 5: Parâmetros funcionais de reconhecimento do "não-administrador"	117

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	23
PARTE I	33
O ADMINISTRADOR PARA O DIREITO DA CONCORRÊNCIA. CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO	33
A. INTRODUÇÃO.....	33
B. O ADMINISTRADOR EM LEGISLAÇÕES AFINS	38
B.1. O administrador no Código Civil.....	38
B.2. O administrador na Lei das Sociedades Anônimas (LSA).....	43
B.3. O administrador na legislação trabalhista e empresarial.....	50
C. O ADMINISTRADOR NA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO: UMA PERSPECTIVA FUNCIONAL.....	55
C.1. As características funcionais do administrador.....	55
C.2. O administrador em seu habitat.....	65
C.2.1. Modelos de organização empresarial.....	65
D. O ADMINISTRADOR NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BRASILEIRO	84
D.1. O administrador na LDC.....	84
D.1.1. O administrador no art. 8º da LDC	84
D.1.2. O administrador no art. 32 da LDC.....	86
D.1.3. O administrador no inciso III do artigo 37 da LDC.....	92
D.1.4. O administrador no artigo 86, §6º da LDC	93
D.1.5. O administrador no artigo 107 da LDC.....	94
D.1.6. Apontamentos conclusivos parciais.....	95
D.2. O Administrador na jurisprudência do CADE.....	98
D.2.1. Apontamentos conclusivos do exame da jurisprudência do CADE.....	112
D.2.1.1. Em relação ao critério de identificação do “administrador”.....	112
D.2.1.2. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:	113

D.2.1.3. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “administrador”:	115
D.2.1.4. Em relação ao parâmetro de preenchimento da função do “não-administrador”:	116

E. CONCLUSÃO	118
---------------------------	------------

PARTE II.....	121
----------------------	------------

A OMISSÃO RELEVANTE NO DIREITO CONCORRENCIAL. A DOGMÁTICA DA IMPUTAÇÃO COMISSIVA POR OMISSÃO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO CONCORRENCIAL	121
--	------------

A. VISÃO GERAL SOBRE A DOGMÁTICA PENAL DOS CRIMES OMISSIVOS.....	121
---	------------

B. A CONDUTA OMISSIVA	126
------------------------------------	------------

B.1. A omissão relevante	126
--------------------------------	-----

B.2. Espécies de omissão	128
--------------------------------	-----

B.2.1. Omissão própria	128
-------------------------------------	------------

B.2.2. Omissão imprópria.....	129
--------------------------------------	------------

B.2.2.1. O dever de agir	132
--------------------------------	-----

B.2.2.2. A possibilidade físico-real de agir.....	135
---	-----

C. A POSIÇÃO DE GARANTIDOR POR DOMÍNIO DE UMA FONTE DE PERIGO E POR DEVERES DE ORGANIZAÇÃO	137
---	------------

C.1. A essencialidade da posição de garantidor.....	137
---	-----

C.2. O domínio sobre o fundamento do resultado: domínio sobre o foco de perigo ou a custódia de bem jurídico desamparado	140
--	-----

C.3. A responsabilidade decorrente dos deveres de organização	142
---	-----

D. A POSIÇÃO DE GARANTIDOR DO RISCO CONCORRENCIAL.....	149
---	------------

D.1. Dificuldades de identificação do garantidor no contexto empresarial	149
--	-----

D.2. Empresa como fonte de perigo concorrencial.....	154
--	-----

D.3. O garantidor originário.....	160
-----------------------------------	-----

D.3.1. A responsabilidade concorrencial da empresa	164
---	------------

D.3.2. Critérios para a responsabilização da empresa.....	168
--	------------

D.4. O administrador como garantidor do risco concorrencial.....	172
--	-----

D.5. A delegação de posição de garantidor na organização empresarial.....	176
D.5.1. Descentralização vertical.....	176
D.5.2. Descentralização horizontal	187
BALANÇO CONCLUSIVO	190
BIBLIOGRAFIA	198
APÊNDICES	220
APÊNDICE A – PESQUISA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	220

INTRODUÇÃO

Contexto e Justificativas

Embora sua inserção no ordenamento jurídico pátrio tenha se dado há mais de meio século por ocasião da Lei 4.137/62, se apresentada, há duas décadas atrás e em pleno século XXI, uma dissertação sobre a temática antitruste ainda careceria, talvez, de grandes justificativas. O CADE, a Lei Concorrencial e grandes teses sobre o direito econômico e o abuso desse poder já existiam; sua concretização, porém, se via muito ao longe e, por certo, salvo luminas exceções¹, apartada das matérias mais festejadas nas Faculdades de Direito do Brasil. Tal fase já passou.

Hoje, comporta pouca discussão a efetividade e os avanços alcançados pelas autoridades de defesa da concorrência no Brasil, especialmente no combate ao exercício abusivo do poder econômico. Na academia, o tema ganhou vívido interesse por pesquisadores consagrados nas suas mais variadas nuances². O Direito Concorrencial Brasileiro veio para ficar.

¹NUSDEO, Fábio. **A ordem econômica constitucional no Brasil**. Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro. v. 26. n.65. p. 12-20. São Paulo, 1987; NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma Codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995; NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (1ª edição de 1997); MAGALHÃES, Agamemnon. **Abuso do poder econômico**. Recife: Edições Folha da Manhã, 1949; MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão: legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975; MAGANO, Octavio Bueno. **Introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972; CARVALHO, Elbruz Moreira de. **Abuso do poder econômico**. Rio de Janeiro: Barrister's Editora, 1986; COMPARATO, Fabio K. **O indispensável Direito Econômico**. Revista dos Tribunais. n.353, p. 14-26. São Paulo, 1965. FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

²Dentre os quais destacam-se: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015; OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. São Paulo: LiberArs, 2017; OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **O direito da concorrência e o poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel: teoria unificada da colusão**. São Paulo: Lex Editora, 2006; GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste: o combate aos cartéis**. São Paulo: Saraiva, 2009. TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira: a lei 12.529/2011 comentada e a análise prévia no direito da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

A importância da política de defesa da concorrência é não só crescente, mas – bem ou mal – permeia com relevo muitas das mais importantes e complexas discussões da nossa sociedade – e.g. o combate à corrupção e cartéis; as tabelas de preço para categorias econômicas específicas (como no caso dos caminhoneiros que obtiveram, por lei, a fixação tão coibida pelo CADE), a liberdade de preços (hoje questionada no mercado de combustíveis³).

Some-se, ainda, as relevantes discussões envolvendo os critérios para os acordos de leniências, as delações e acordos de colaboração com o Estado em sede de processo sancionador, contando, agora com maior atualidade, o debate acerca dos *whistleblowers* e dos reflexos dos programas de integridade como demonstração do cumprimento de deveres por parte da pessoa jurídica e de seus dirigentes.

Símbolo notório do avanço institucional conquistado pelo Brasil na defesa da concorrência foi o seu recente e festejado ingresso como membro permanente do Comitê de Concorrência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ocorrido em fevereiro deste ano. O relatório da OCDE que embasou a decisão atestou os esforços significativos do CADE para “proporcionar clareza, amenizar as preocupações e tomar decisões mais alinhadas com padrões internacionais”⁴. Reconheceu, ademais, as inúmeras considerações internacionais recebidas, ano após ano, pelo CADE, como autoridade de destaque na aplicação do direito concorrencial.

Nada obstante, o mencionado documento registrou a necessidade de esforços adicionais para aumentar a segurança jurídica e previsibilidade das decisões do CADE às empresas. Sugeriu a elaboração de diretrizes que abordem questões substantivas e materiais, em acréscimo aos detalhados guias procedimentais já elaborados⁵. Dentre as questões apontadas como carentes de diretrizes mais transparentes e seguras está o regime de

³ Cada anúncio de reajuste dos preços dos derivados de petróleo é seguido de alarde, quando não de intervenção direta da Presidência da República na Petrobras. A pressão popular e institucional de Ministérios Públicos, Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais e PROCONs segue Brasil afora sobre os demais agentes privados da cadeia de distribuição e revenda de combustíveis.

⁴ OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 10.

⁵ OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 198-199.

sancionamento dos administradores de empresas. Recomendou, ainda, que os próximos se dirijam à maior efetividade da persecução aos administradores⁶.

Este é o tema do momento, como, aliás, se tem visto desde a edição do chamado “The Yates Memorandum”⁷, de setembro de 2015, no qual, a Procuradora Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos recomendou priorizar a persecução dos indivíduos por detrás das corporações. Afirmou que “one of the most effective ways to combat corporate misconduct is by seeking accountability from the individuals who perpetrated the wrongdoing”, e continuou orientando que “both criminal and civil attorneys should focus on individual wrongdoing from the very beginning of any investigation of corporate misconduct”, uma vez que “investigating the conduct of individuals is the most efficient and effective way to determine the facts and extent of any corporate misconduct”⁸.

É nesta atmosfera que se insere o presente estudo, animado pela importância vital de se aprofundar o “enforcement” concorrencial, assim como ciente da necessidade, imperativa e insofismável, de se sofisticar a discussão da ciência do Direito sobre temas centrais da aplicação da Lei 12.529/11 (LDC) no combate ao exercício abusivo do poder econômico, como a delimitação da conduta e da culpa pessoal de pessoas físicas por infração concorrencial.

Com efeito, por merecimento e/ou estratégia pragmática das autoridades, mais do que nunca a aplicação do direito concorrencial no Brasil tornou-se (e isto só se aprofundará) um sancionamento de companhias infratoras através de pessoas físicas transgressoras. Chega-se à companhia, busca-se o indivíduo. Isto se dá não apenas por decorrência lógica do emprego das moderníssimas ferramentas de investigação e captação de comunicações, as

⁶ O relatório enfatizou, por exemplo, que “os administradores sejam proibidos de administrar empresas como uma sanção por seu envolvimento em infrações concorrenciais”. OCDE, Revisão por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de concorrência: Brasil (2019). p. 195.

⁷ Disponível em <https://www.justice.gov/archives/dag/file/769036/download>. Acesso em 15.01.2019.

⁸ Vale mencionar as vantagens elencadas por Yates na persecução de pessoas físicas: “By focusing on building cases against individual wrongdoers from the inception of an investigation, we accomplish multiple goals. First, we maximize our ability to ferret out the full extent of corporate misconduct. Because a corporation only acts through individuals, investigating the conduct of individuals is the most efficient and effective way to determine the facts and extent of any corporate misconduct. Second, by focusing our investigation on individuals, we can increase the likelihood that individuals with knowledge of the corporate misconduct will cooperate with the investigation and provide information against individuals higher up the corporate hierarchy. Third, by focusing on individuals from the very beginning of an investigation, we maximize the chances that the final resolution of an investigation uncovering the misconduct will include civil or criminal charges against not just the corporation but against culpable individuals as well”.

quais descortinam cada vez mais a “alma digital” da corporação, senão por firme e consciente decisão da autoridade de acossar o elo humano da prática potencialmente delitiva e, bem assim, fragilizar, desestabilizar e ruir com as raízes da organização e/ou legitimação do ilícito dentro das organizações empresariais.

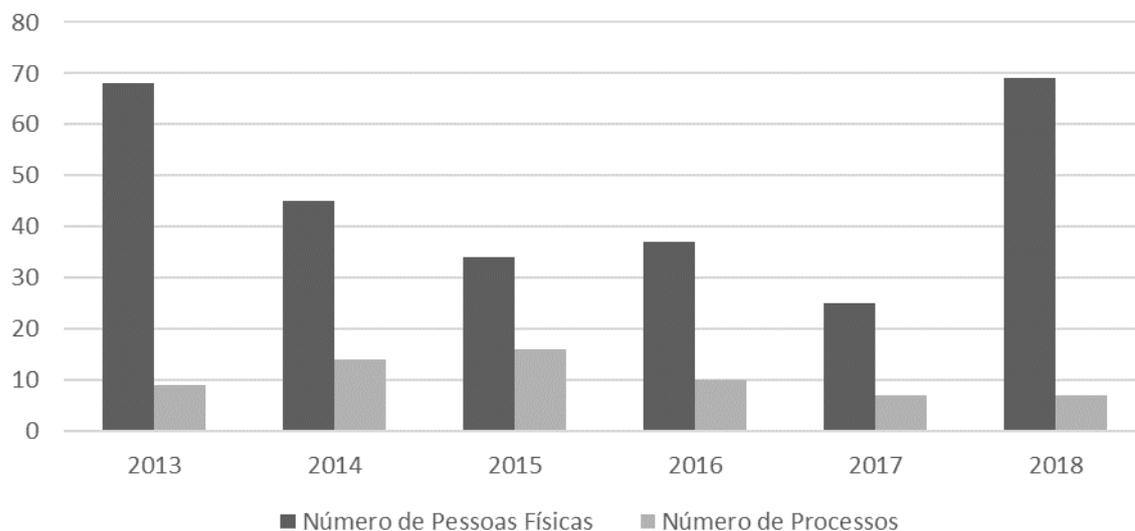
A inserção de pessoas físicas no polo passivo dos processos sancionadores é o novo normal, o que, em tempos de *total compliance*, ganha ainda mais ares de verdade. Persegue-se e pune-se a pessoa jurídica, mas também (ou “por conta da”) a física tanto no fazer (atos) quanto no deixar de fazer (omissões).

É notável o crescimento da persecução administrativa do CADE em face de pessoas físicas. Os números o dizem muito bem. Nos primeiros três anos de vigência da LDC, foram julgados 50% mais cartéis com pessoas físicas no polo passivo do que nos dezoito anos de vigência da Lei Antitruste anterior (Lei 8.884/94)⁹.

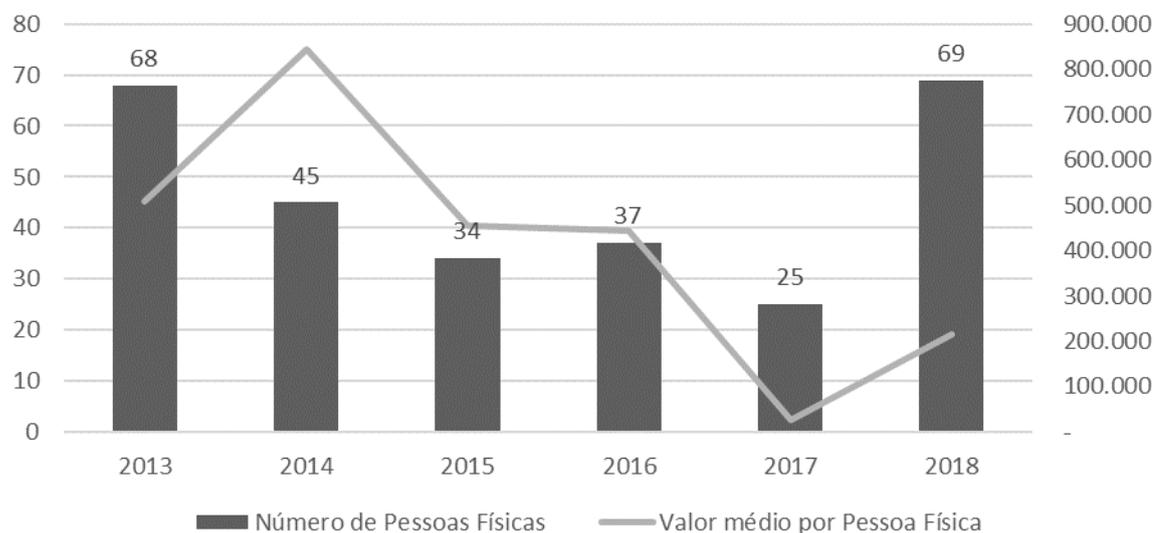
Nos cinco primeiros anos de vigência da LDC, foram condenadas 209 pessoas físicas pelo CADE, com a aplicação de multas que somam R\$ 105,1 milhões (média individual de R\$ 502 mil)¹⁰. Em 2018, 76% dos processos julgados pelo CADE continham pessoas físicas no polo passivo, resultando na condenação de 69 pessoas físicas em multas que somaram R\$ 14,8 milhões, equivalente a multas individuais médias de R\$ 214,5 mil. Os gráficos abaixo ilustram a evolução:

⁹ Dados levantados a partir das pesquisas conduzidas por MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a Cartéis: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*. São Paulo: Singular, 2013; e SANTOS, Flávia Chiquito dos. *Aplicação de penas na repressão a cartéis: uma análise da jurisprudência do CADE*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

¹⁰ Pesquisa própria desenvolvida para este trabalho. Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência. Importante destacar o ano de 2015, que parece ter sido o recorde do CADE, quando condenou 193 pessoas físicas e jurídicas em um total de R\$ 3.438.367.454,78 em multas, o que se deveu, em grande medida, pelo julgamento do ‘cartel do cimento’, responsável por 92% desse total.

Gráfico 1: Número de processos e pessoas físicas por ano, 2013-2018¹¹

Ao longo da vigência da LDC, entre 2012 e 2018 (inclusive), foram condenadas 278 pessoas físicas em multas que somaram R\$ 119,9 milhões, resultando em uma multa individual média de R\$ 431,3 mil¹².

Gráfico 2: Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais¹³

¹¹ Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

¹² Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência.

¹³ Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

Tabela 1: Valores de multa¹⁴

	Valor total das multas	Valor médio por pessoa física
2013	34.662.214,09	509.738,44
2014	37.940.988,14	843.133,07
2015	15.455.760,95	454.581,20
2016	16.404.725,99	443.370,97
2017	641.243,22	25.649,73
2018	14.801.417,97	214.513,30
Total	119.906.350,35	431.317,81

Não há dúvidas, portanto, quanto à relevância da atividade persecutória do CADE em relação às pessoas físicas.

Targets postos, enormes são os desafios que se apresentam; ao menos no âmbito de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento e respeita a dignidade da pessoa humana, conferindo razoável nível de garantismo ao cidadão frente ao poder do Estado, sempre sujeito a abusos e arbitrariedades, o que mais se agrava na seara repressiva, onde exerce o ‘monopólio da violência’ sobre o indivíduo.

E se o ilícito pelo fazer (e.g. acordar preços, dividir mercados, fixar margens, impor exclusividade etc.) parece claro e mais automático conceitualmente, tendo em vista um comando proibitivo na LDC; este certamente não é o caso do sancionamento das condutas omissivas de pessoas físicas no seio da empresa. E quanto maior e mais complexa for a estrutura organizacional da empresa, maior será a dificuldade – e a conseqüente necessidade de parâmetros – para a identificação das condutas que podem ou devem responder pela ação da pessoa jurídica. A dificuldade envolve não apenas a identificação dos sujeitos que participaram, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, da cadeia de eventos, mas também a identificação daquelas ações que deram causa ao evento lesivo e o reconhecimento das ações fictícias que poderiam ter evitado o resultado ilícito.

Ora, no caso da conduta omissiva, surge primeiramente o “*quem sancionar*”: quem são as pessoas físicas passíveis de responsabilização omissiva pela lei concorrencial?

¹⁴ Em R\$ atualizados de 2018 pelo IGP-M de 2014 a 2018. Elaboração própria a partir de dados coletados das decisões do CADE cf. Apêndice A.

Embora mencione o administrador como figura central nesse mister, a LDC não apresenta definição alguma sobre seu conteúdo. Trata-se de uma qualificação jurídica ou é necessária a correspondente situação de fato?

O desafio de identificação do responsável não é desprovido de implicações práticas relevantes. Se seguirmos um critério puramente formal, identificando o administrador como aquele designado pelo estatuto ou pelo contrato social, ao menos duas repercussões surgem. De um lado, a autoridade pode condenar administradores de ‘fachada’ – que não desempenham as funções típicas de administração da organização empresarial –, estimulando estratégias de contenção da responsabilidade aos verdadeiramente ‘responsáveis’ pela condução da prática lesiva e, com isso, reduzindo o caráter dissuasório, retributivo e repressivo da sanção administrativo, enfraquecendo a missão constitucionalmente atribuída ao CADE para a execução da política pública de repressão ao exercício abusivo do poder econômico.

De outro lado, igualmente relevante, um critério puramente formal impede o exame da culpabilidade pessoal dos acusados, requisito indispensável ao exercício do poder punitivo do Estado em sede de direito administrativo sancionador, exame que, de resto, não comporta dúvidas porque é expressa e textualmente determinado pelo inciso III do artigo 37 da LDC.

A alternativa é a adoção de um parâmetro funcional, que atenta para a realidade concreta e que identifica o ‘administrador de fato’, aquele que efetivamente exerce funções típicas de administração da organização empresarial. Ao passo em que endereça as questões acima, o critério funcional apresenta suas próprias dificuldades. Quais são as atividades, funções ou atribuições típicas do administrador? Qual é o parâmetro para o seu reconhecimento? Respondida a questão, poderemos ter uma pluralidade de agentes que exercem a administração em uma organização empresarial complexa, em cujo interior milhares de cargos e funções são distribuídos em uma estrutura hierarquizada e departamentalizada? Até que nível de hierarquia podemos atribuir o “status de administrador” (e.g., presidentes, diretores, superintendentes, gerente-geral, supervisores)?

A primeira parte desta dissertação é dedicada a examinar a problemática da identificação do administrador na LDC. Para tanto, o trabalho percorre, os principais estatutos que tratam da relação empresa-administrador. Examina o Código Civil brasileiro (CCB), a Lei das Sociedades Anônimas (LSA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

a Lei Federal nº 4.769/65 (“Lei do Administrador”) e o Regulamento da atividade profissional do administrador. A dissertação prossegue em busca de um conteúdo material, mais ‘palpável’, acerca das funções que distinguiriam o profissional qualificado como administrador. Examina-se a dogmática da ciência da administração, onde busca a descrição de suas funções e sua nota distintiva. Detém-se, após, no exame estrutural das organizações empresariais, onde busca da localização do administrador em seu interior.

O estudo prossegue examinando de modo sistemático todos os dispositivos que fazem alusão ao termo “administrador” na LDC e sugere uma interpretação que abarca todos os conteúdos semânticos atribuídos ao termo pela LDC e sugere a adoção do critério funcional de identificação. A esta análise, se acrescenta o exame de decisões proferidas pelo Tribunal do CADE entre os anos de 2012 e 2018. Constata-se uma divisão equilibrada entre os dois critérios; mas, nos julgados mais recentes, se reconhece um viés moderadamente favorável à adoção do critério formal.

Mas não é tudo. Se o primeiro desafio é identificar ‘quem sancionar’, o segundo é ‘sancionar o quê?’ Qual é a conduta reprovável? A pergunta ganha especial relevo quando focalizamos a responsabilidade indireta, que representa a assunção de culpa por um fato alheio. No direito civil, significa a assunção de responsabilidade pelo fato de outrem, a quem o responsável está vinculado por um dever especial de guarda, vigilância ou cuidado (e.g., os pais pelos filhos ou o empregador por seus empregados, cf. art. 932, I e III, CCB). No direito penal, representa a responsabilidade por omissão daquele que “devia e podia agir para evitar o resultado” (art. 13, §2º, CP).

No caso da conduta omissiva punível perante a LDC, o administrador seria responsável por quem? A quem está vinculado e por qual dever? À empresa? Ao subordinado que delinuiu? Por que ele deve agir? A fim de evitar qual resultado?

Não é trivial a tarefa de se reconhecer as condutas sancionáveis, sobretudo aquelas descritas nos incisos do *caput* do artigo 36 da LDC. A dificuldade, porém, é elevada quando se trata das condutas omissivas alcançadas pelo inciso III do artigo 37 da LDC. Não há um comportamento delimitado e normativamente descrito, como ocorre na conhecida omissão pura do Código Penal (e.g., deixar de prestar socorro, deixar de praticar ato de ofício etc.).

A LDC não tipifica, por exemplo, a conduta de “deixar de impedir o acordo entre concorrentes...” ou, ainda, “não evitar a influência à adoção de conduta uniforme...”. Por

isso que, nesses casos, a omissão é considerada imprópria¹⁵. Na responsabilidade por omissão imprópria, a condenação decorre de um não fazer algo do qual resulta uma lesão, sendo que apenas a lesão está tipificada (como, por exemplo, ‘matar alguém’; ou, ‘acordar preços’).

É evidente a perplexidade quando se enxerga por cima. Afinal, se inexistente um comando que determine uma ação específica, como sancionar o não agir? Como punir quem não faz o mal, apenas deixou de fazer o desejável? Como e com qual fundamento a ação desejada, mas omitida, pode ser alvo de repressão pelo Estado?

A segunda parte desta dissertação é dedicada a endereçar este grupo de questões. Inicia abordando a dogmática da omissão, já amplamente debatida no âmbito do direito penal e que possui estreita afinidade com o direito administrativo sancionador¹⁶. Aborda, em especial, a imputação comissiva por omissão, visto possuir a mesma estrutura da responsabilização indireta descrita no inciso III do artigo 37 da LDC.

Prossegue examinando os fundamentos que justificam o recurso à omissão imprópria, em busca do fundamento que legitima o Estado a sancionar a omissão de alguém pelo desvalor atribuído ao resultado ilícito da ação de outro. E aborda as dificuldades e especificidades da aplicação do instituto ao contexto de infrações cometidas por organizações empresariais no exercício da atividade econômica.

¹⁵ A dissertação abordará com maiores detalhes (no item B.2 da Parte II) as diferenças entre omissão pura ou própria e a omissão imprópria (ou comissiva por omissão).

¹⁶ Já bastante sublinhado pela doutrina. Cf. COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito administrativo sancionador e o direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionadora integrada. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 107-117. COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. Tese de Livre-Docência. São Paulo: FDUSP, 2013. OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985. FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017. MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico: apuração e repressão: legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975. MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015. MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a Cartéis: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal**. São Paulo: Singular, 2013. GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador: aspectos processuais na repressão das infrações à concorrência no Brasil**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

O estudo enfrenta, na sequência, o desafio de transportar os conceitos analisados para a responsabilização do administrador perante a LDC. Para tanto, testa a aplicação dos modelos que justificam a responsabilização comissiva por omissão com base nos deveres de organização e de domínio sobre fontes de perigo. A hipótese a ser demonstrada é que a empresa pode ser vista como esfera de competência ou círculo organizativo – no sentido utilizado por JAKOBS¹⁷ – a partir da qual emana um perigo especificamente concorrencial, em face do qual o administrador coloca-se como garantidor de deveres de asseguramento, vigilância e salvamento. A partir disso, parte para a aplicação do modelo para a organização empresarial, a fim de identificar as diferentes posições em que um administrador pode ser considerado um garantidor concorrencial, o que, ao final, se revela compatível com o critério funcional de identificação do administrador defendido na primeira parte do trabalho.

A dissertação conclui com a proposta de fundamentar a imputação da responsabilidade concorrencial indireta prevista no inciso III do artigo 37 da LDC com base na falha de um dever de vigilância e/ou salvamento, a depender da situação concreta, daquele que é identificado como o administrador em posição de garantidor do risco que efetivamente se concretizou na infração da ordem econômica cometida pela organização empresarial.

¹⁷ JAKOBS, Günther. **La omisión: estado de la cuestión.** p.135-136. in ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito.** Madrid: Civitas Ediciones, 2000. No mesmo sentido, CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal. Considerações sobre a Teoria da Imputação Objetiva de Günther Jakobs.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2ª ed. 2013, p. 40. Também: TAVARES, Juarez. **Teoria dos Crimes Omissivos.** Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 94; LASCURIAN SÁNCHEZ, Juan Antonio. **A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa.** In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.358; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência.** Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015. p.80; e ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão:** estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p.88.

BALANÇO CONCLUSIVO

A responsabilização de pessoas físicas por infrações da ordem econômica é tema de elevada importância no contexto da política de defesa da concorrência. Melhor do que palavras, os números, gráficos e tabelas expostos na Introdução o demonstram claramente. Ao longo dos seis últimos anos, 278 pessoas físicas foram condenadas em multas que somam R\$ 119,9 milhões, resultando em uma média de multa individual de R\$ 431,3 mil⁴⁰⁶.

Nesta dissertação, centralizamos o foco na hipótese do administrador indiretamente responsável pela infração cometida pela empresa, conforme prevê o inciso III do artigo 37 da LDC. Não encontramos registro de condenações do CADE por este fundamento⁴⁰⁷. A LDC, por sua vez, não fornece elementos claros que permitam nortear os agentes econômicos – notadamente, as empresas e seus executivos – em relação ao âmbito de seus deveres e responsabilidades. A insegurança jurídica é palpável diante de questões que não encontram respostas claras na legislação, na jurisprudência do CADE e pouco repercutiram na produção acadêmica especificamente concorrencial.

As dúvidas começam pela identificação do sujeito responsável. Quem deve ser sancionado pela LDC? Como identifica-lo em organizações empresariais complexas? Ao exigir a qualidade especial, o legislador criou uma espécie de infração concorrencial ‘especial’, no sentido de que apenas e tão somente a pessoa física que preenche a qualidade de ‘administrador’ pode ser responsabilizada e sancionada perante a LDC. Temos, então, que a primeira etapa do processo de responsabilização é a identificação dessa qualidade especial, pois disto depende a sua punição.

Examinamos o Código Civil e de lá retiramos a lição de que o administrador é aquele designado no contrato da sociedade empresarial. Trata-se de um critério formal, pois prescinde da avaliação das funções efetivamente desempenhadas pela pessoa designada no contrato. Nada obstante, identificamos diversas decisões judiciais, incluindo do STJ, que reconhecem a figura do ‘administrador de fato’, atribuindo a este os deveres e responsabilidades do administrador ‘de direito’, em razão do desempenho de funções que

⁴⁰⁶ Cf. Apêndice A – pesquisa de jurisprudência.

⁴⁰⁷ Identificamos um processo instaurado com base exclusivamente na responsabilidade por omissão. Trata-se do Processo Administrativo nº 08700.003528/2016-21, instaurado em 05.05.2016 pela SG/CADE, que se encontram em fase de instrução processual.

seriam próprias do administrador designado no contrato social. Eis a adoção de um critério funcional, atento à realidade concreta das atividades e funções exercidas pelo indivíduo. Nas decisões judiciais, a posição de administrador seria preenchida mediante o exercício, de fato, dos poderes de gestão da atividade empresarial e de representação da sociedade perante terceiros.

Seguimos com a análise da Lei das Sociedades Anônimas. Encontramos semelhante situação. Verificamos que, a princípio, são administradores todos os membros da diretoria e, quando houver, do conselho de administração (como órgão colegiado), representando a adoção de um critério formal. Nada obstante, o acionista controlador pode ser ‘administrador de fato’ da companhia, em razão do que deve assumir os deveres e as responsabilidades atribuídas pela LSA ao administrador ‘de direito’, como reconhecido em diversos julgados da CVM. Aqui, também, os poderes de direção e representação se destacaram como nota distintiva da pessoa que exerce a administração.

Na legislação trabalhista, encontramos a ‘Lei do Administrador’ (Lei Federal nº 4.769/65), que conta até com regulamento próprio (Decreto nº 61.934/67). Nestas normas, encontramos a descrição de diversas atribuições do ‘técnico de administração’ e verificamos que a função do administrador – algo relevante para a utilização do critério funcional – é voltada para o controle e organização. Mais do que isso, verificamos que a administração não é, necessariamente, uma função de “top management” mas também é desempenhada por cargos gerenciais abaixo da cúpula da empresa, o que tem o potencial de multiplicar os sujeitos responsabilizáveis pela LDC. Examinamos a CLT e encontramos a adoção de um critério funcional, pois fala do administrador como aquele que exerce “cargos de gestão”. O TST, porém, ao contrário da Lei do Administrador, o localiza na alta administração, identificando-o como a autoridade máxima do estabelecimento, que exerce funções vitais aos interesses da empresa.

Recorremos, então, aos administrativistas, os estudiosos da ciência da administração. Para os autores pesquisados, as qualidades e funções que distinguiriam a figura do administrador seriam (i) a competência para formular estratégias, definir objetivos e tomar decisões para o alcance desses objetivos gerais, em contraste com agir apenas conforme objetivos predefinidos; (ii) a responsabilidade de dirigir uma unidade complexa da estrutura da empresa, uma vez que dirigem supervisores operacionais que, por sua vez, dirigem funcionários de execução; (iii) a responsabilidade pela autoridade que exerce, na medida em

que responde por objetivos próprios e pelo trabalho alheio de subordinados. Para eles, o administrador não é apenas o executivo do topo, do ápice da pirâmide, mas também o “gerente do gerente”, abrangendo cargos da linha intermediária, que conectam a cúpula à base operacional. Tal definição implica a multiplicação de administradores no interior de uma organização empresarial, com reflexos diretos no rol dos sujeitos imputáveis por infração concorrencial.

Passamos à análise da organização empresarial e conhecemos a complexidade da estrutura de uma empresa. Conhecemos a composição das grandes partes de uma organização, como a cúpula, a linha intermediária e o núcleo operacional. Verificamos a presença de estruturas informais de comando que interferem na tomada de decisões e no curso de eventos que podem resultar na lesão à concorrência – o que acrescenta à tarefa de identificação dos administradores da organização a necessidade de se conhecer o fluxo real das deliberações que deram causa a um determinado evento. Identificamos os fenômenos da descentralização horizontal e vertical, que impactam a cadeia de comando da organização, fato que repercute na no âmbito de autoridade e responsabilidade de cada administrador.

De posse desse arsenal de informações, partimos para o exame da LDC com o propósito de interpretar, de maneira sistemática e harmônica, os dispositivos que aludem ao termo administrador. Chegamos à conclusão de que o termo é utilizado com diferentes cargas semânticas na lei. Nos dispositivos em que a LDC utilize o termo de modo isolado, como no caso do inciso III do artigo 37 (alvo do nosso estudo), a lei o toma em sentido amplo, abrangendo a alta administração e a linha intermediária, consoante a definição que vimos nos administrativistas. Quando, porém, a LDC insere o termo administrador ao lado de outros termos que também designam cargos, o termo administrador deve ser tomado em sentido estrito. Isso ocorre, por exemplo, no inciso III do artigo 8º, quando o administrador é inserido após o controlador e o diretor, mas acima do gerente e preposto. No §6º do artigo 86, o administrador é localizado após o dirigente. Pela leitura do RICADE, compreendemos que o termo dirigente se aproxima da alta administração, como a figura do diretor.

Harmonizando todos os dispositivos, sugerimos, então, que o administrador que responde perante a LDC pela infração cometida pela empresa é aquele tomado em sentido lato, abrangendo a cúpula e a linha intermediária da hierarquia organizacional. Também concluímos que, ao optar por utilizar diversos termos que designam funções, e considerando que o termo administrador do art. 37 é tomado em sentido abrangente, o critério que melhor se adequa para a identificação do administrador é o funcional.

Chegamos a outras constatações relevantes, como o fato de a LDC enxergar a empresa não apenas como um sujeito autônomo responsabilizável, mas também como uma organização de indivíduos estruturados em uma cadeia hierárquica e desempenhando tarefas distintas, sendo que a infração cometida pela empresa pode ter se originado de uma parte da sua administração (cf. art. 107). Logo, o conhecimento da estrutura organizacional da empresa deve interessar ao aplicador da LDC.

Prosseguimos para o exame da jurisprudência do CADE. Identificamos um viés moderado pela adoção do critério formal ao invés do funcional. Há uma repartição quase meio a meio (55% / 45%), sendo que a tendência dos últimos julgados analisados é pela adoção do critério formal. Além disso, constatamos que, quando o CADE expressa uma função ou atribuição típica do “administrador”, normalmente se refere ao poder decisório. Encontramos uma rara unanimidade (96%) em localizar o administrador na cúpula da estrutura empresarial, com clara predominância em favor da exclusão da linha intermediária (gerencial) do conceito de administrador, que é responsabilizado com base no inciso II do artigo 37 – ou seja, não o sujeitaria à imputação comissiva por omissão.

Apontamos dois efeitos colaterais deste posicionamento. De um lado, o CADE deixa de perseguir integrantes da linha intermediária de gestão da organização empresarial por omissão, o que diminui o alcance da LDC. De outro lado, para os acusados que possuem a condição de administrador ‘de fato’, podem deixar de ter assegurados os requisitos específicos de imputação do inciso III do artigo 37, dentre os quais se destaca a exigência de comprovação do dolo ou da culpa pessoal, o que lhes subtraem garantias fundamentais do devido processo legal.

Adentrando na segunda parte do trabalho, examinamos panoramicamente os conceitos de ação e omissão, os institutos da imputação objetiva e a teoria do domínio do fato. Distinguimos a omissão própria da imprópria e identificamos que as condutas comissivas por omissão exigem um fundamento material que justifique atribuir ao agente omissor a sanção originalmente destinada a quem praticou a ação que produziu o resultado lesivo. Logo, nem toda omissão imprópria seria relevante para o sancionamento do seu autor.

Vimos, então, que somente a omissão daquele que ocupa a posição de garantidor pode ter o mesmo desvalor da conduta ativa-comissiva. Este status é detido por alguém que mantém uma relação especial com o bem jurídico ameaçado de perigo, que deve agir para evitar a sua lesão. O que fundamenta essa relação especial de garantia? Como aplica-lo em

contextos empresariais caracterizados por múltiplos atores em distintos graus de competência? Estudamos dois modelos que se aproximam ao defender que a posição de garantidor decorre do controle sobre uma fonte de perigo – ou do domínio sobre uma causa essencial para o resultado danoso SCHÜNEMANN⁴⁰⁸ – controle que é detido pela competência/liberdade que cada indivíduo possui de organizar a sua própria esfera de atuação, seu círculo organizativo, que pode se constituir na causa de uma lesão. Da liberdade de organizar, decorre o dever de assegurar que a esfera alheia não seja lesada⁴⁰⁹, o que compreenderia o dever de vigiar (manter o perigo em níveis toleráveis) e o dever de salvamento (de intervir quando o risco ultrapassar o nível tolerado de modo a evitar a concretização do dano)⁴¹⁰.

Aplicamos o modelo para o nosso estudo identificando, primeiramente, a empresa como uma fonte de perigo que advém dos atos de organização da própria empresa. Tais riscos não são inerentes ou não estão no *job description* da atividade, mas decorrem da gestão das pessoas encarregadas de determinadas atividades na empresa que podem executá-las de modo a lesar (ou não) esferas alheias. O risco concorrencial decorre, igualmente, da liberdade de organização da empresa. Não provém de uma expressão ou posição de poder previamente detida, mas da gestão de pessoas que podem levar a empresa, qualquer empresa, a lesar a concorrência.

Disto decorre que há uma posição de garantidor do risco concorrencial decorrente do exercício da atividade empresarial. Esta posição é originariamente detida pela própria empresa, pela pessoa jurídica, tendo em vista que a LDC sanciona direta e autonomamente a pessoa jurídica, independentemente da prévia condenação de condutas de indivíduos que agiram em seu nome ou benefício. Conforme levantamento realizado, de junho de 2012 a junho de 2017, o CADE julgou 123 processos administrativos sancionadores, dos quais 60 não continham qualquer pessoa física no polo passivo. Ou seja, em 49% dos processos, somente empresas responderam pela acusação de ilícito concorrencial.

⁴⁰⁸ SCHÜNEMANN, BERND. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. p. 171-172.

⁴⁰⁹ JAKOBS, Günther. La omisión: estado de la cuestión. *In*: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. p.135-136.

⁴¹⁰ ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 91.

Para a responsabilização da empresa, defendemos a aplicação de um critério em três degraus. Em primeiro lugar, o ato do funcionário deve representar um benefício para a empresa, seja pelo aumento das vendas, dos lucros, do arrefecimento da rivalidade etc. Deve, ainda, traduzir uma interação da instituição com a vítima (sejam clientes, fornecedores ou consumidores) ou com co-autores (nos casos de condutas colusivas), de modo que seja possível enxergar uma “ação institucional”, ainda que pelas mãos de quem não detém poder de direção, no sentido de que os interlocutores do funcionário o enxergam e lhe dão ouvidos não como indivíduo, mas como membro da empresa. Por fim, propomos que devem ser excluídos os atos em excesso do funcionário, no sentido de que devem ser excluídos do âmbito do dever de vigilância da companhia o resultado lesivo em que, pelas circunstâncias em que foi engendrado, seja manifesto o esforço do agente em burlar os mecanismos de defesa ou vigilância da empresa, o esforço em ocultar a prática, a iniciativa (postura ativa) de interferir para evitar ser descoberto. Nesse caso, há evidente falta da condição de agir da empresa ou de qualquer garantidor (no sentido já exposta acima de possibilidade físico-real de agir), afastando sua responsabilidade pela impossibilidade de evitar o resultado.

Nada obstante, tendo em vista que a pessoa jurídica age por meio de seus “presentantes”⁴¹¹, sustentamos que os administradores se tornam, ao lado da própria organização empresarial, garantidores originários do risco concorrencial, de modo que “sobre essas pessoas naturais recairão os encargos de vigilância relativos às atividades intrinsecamente perigosas da empresa e, ainda, aqueles oriundos da prática de atos de organização, gestão de funções e tarefas”.⁴¹²

Dado que a alta administração delega autoridade e competência para delegados (descentralização vertical), estes assumem a posição de garantidores por delegação. A delegação, contudo, só opera a transferência da posição quando feita em observância aos deveres de selecionar bem, instruir, prover as condições necessárias e suficientes para a tarefa e supervisionar sua execução, intervindo quando necessário. Em sendo bem-sucedido no cumprimento desses deveres, o garantidor originário se desonera do dever de asseguração direto sobre o perigo transferido, mas retém os deveres de supervisão (ou

⁴¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral introdução, pessoas físicas e jurídicas. p. 281, 382 e 412.

⁴¹² ESTELLITA, Heloísa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. p. 131.

vigilância sobre a atividade do delegado) e de salvamento (caso detecte o acréscimo de risco, deve intervir para interromper o curso causal que poderá levar ao resultado lesivo).

O delegado, por sua vez, ao assumir o domínio sobre o foco de perigo, assume o dever de asseguramento para manter o risco dentro dos limites toleráveis. Caso proceda à redistribuição das tarefas que recebeu, opera-se novo ciclo de transferência (não eliminação) da posição de garantidor. O resultado de delegações sucessivas será a multiplicação das posições de garantidor no interior da organização empresarial. Cada qual com um conteúdo distinto do dever de asseguramento (que variará conforme o grau de distância/proximidade do foco de risco).

Assim, na hipótese de concretização do risco pelas mãos do delegado, desencadeia-se uma sucessão de responsabilização que abrangeria, no mínimo, delegado (por comissão) e delegante (por comissão-omissiva). Aquele por ter executado a ação que resultou no fato ilícito, este por ter falhado em um dever de vigiar a gestão do delegado e de intervir para evitar o risco que finalmente se concretizou.

A situação é distinta na descentralização horizontal – ou seja, quando há divisão de funções e competências no mesmo plano hierárquico (e.g., diretores de setores especializados ou gerentes regionais de distintas localidades). Nesse caso, não há transmissão ou delegação de poderes, pois cada qual exerce, com autorresponsabilidade e independência, o âmbito de uma competência exclusiva. Sustentamos que, nessa hipótese, não poderia haver imputação por omissão imprópria “entre iguais”, por inexistir uma relação de comando ou domínio de um superior em relação ao outro de igual patente.

No entanto, se os garantidores em questão (e.g., diretores de uma companhia) deliberam de modo coletivo ou colegiado, a situação muda de figura, pois se encontram no mesmo patamar de garantidores-originais em relação à mesma fonte de perigo, de modo que estão em posição de asseguramento mútuo do risco concorrencial da empresa.

Em balanço conclusivo, entendemos que o modelo estudado responde ao conjunto de nossas indagações iniciais. À “*quem sancionar*”? Quem são as pessoas físicas passíveis de responsabilização omissiva pela lei concorrencial? Aqueles que detêm uma posição de garantidor sobre a gestão de quem efetivamente concretizou o risco concorrencial. A posição se harmoniza com o critério funcional de identificação do administrador, pois não demanda que seja apenas a alta administração; antes, admite e justifica as hipóteses de gestão delegada/descentralizada.

À pergunta ‘sancionar o quê?’ Qual é a conduta reprovável? A conduta omissiva reprovável é a falha no dever de vigilância e de salvamento daquele que ocupa a posição de garantidor sobre a fonte de perigo delegada ao manuseio do infrator. Falha de vigilância porque não supervisionou a gestão delegada ou porque falhou nos deveres prévios à delegação (seleção adequada, instrução e organização). Omissão de salvamento, porque não interviu de modo suficiente e capaz para evitar a concretização do ato lesivo.

Os problemas ao qual nos propomos endereçar parecem ter sido atingidos. Porém, e como apontado, a responsabilização por omissão abre um leque de muitas outras indagações, como a apuração do dolo ou culpa, a identificação do nexos causal, a aferição da possibilidade e capacidade de, concretamente, agir para evitar o dano, dentre muitas outras, mas que fogem do escopo aqui proposto.

BIBLIOGRAFIA

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGOSTINI, Alexandra Comar; JUNIOR, Arnaldo Hossepian S. A invasão incondicional da lei penal e o direito administrativo sancionador como mecanismo de legitimação e controle do poder punitivo do estado. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 15-31.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

AMATUCCI, Marcos. **Perfil do administrador brasileiro para o século XXI: um enfoque metodológico**. Tese de doutorado. São Paulo: FEAUSP, 2000.

ANDERS, Eduardo Caminati; BAGNOLI, Vicente; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor. **Nova lei de defesa da concorrência comentada: lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Novas tendências do direito penal: artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2014.

_____. Significado político-constitucional do direito penal. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 120-137.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance**: instrument de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Codificação e ordem econômica liberal no Brasil do século XIX: um esboço. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 7, p. 37-47, 2016.

_____. **Direito econômico aplicado**: estudos e pareceres. São Paulo: Contracorrente, 2016.

_____. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. Compromisso de cessação de conduta e reconhecimento de culpa ou de dolo nas infrações à ordem econômica. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 197-209.

BIERRENBACH, Sheila A. **Crimes omissivos impróprios**: uma análise à luz do Código de Processo Penal brasileiro. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**: uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Walter Barbosa. **A punibilidade no direito penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BORK, Robert H., **The Antitrust Paradox**. New York: Free Press, 1993.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Do tratamento penal da ingerência**. Tese de livre-docência. São Paulo: FDUSP, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade Penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. Imputação e direito penal brasileiro. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 55-79.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral: introdução: norma penal e fato punível. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1959.

BURINI, Bruno Corrêa. **Processo administrativo de apuração de conduta anticoncorrencial**: perspectiva instrumentalista. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

CABRAL, Juliana. **Os tipos de perigo e a pós-modernidade**: uma contextualização histórica da proliferação dos tipos de perigo no brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CAMPILONGO, Celso; PFEIFFER, Roberto. **Evolução do antitruste no brasil**. São Paulo: Singular, 2018.

CANCIO MELIÁ, Manuel; PENARANDA RAMOS, Enrique; SUAREZ GONZALES, Carlos. **Um novo sistema do direito penal**: considerações sobre a teoria da imputação objetiva de Günther Jakobs. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013

CARLOS DE OLIVEIRA, Ana Carolina. **Direito de intervenção e Direito administrativo sancionador**: o pensamento de Hassemer e o Direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FADUSP, 2012.

_____. Sanções administrativas e prevenção da lavagem de dinheiro. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 33-49.

CARVALHO, Elbruz Moreira de. **Abuso do poder econômico**. Rio de Janeiro: Barrister's Editora, 1986.

CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. **Responsabilidade civil concorrencial**: introdução ao direito concorrencial privado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**: obras completas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CASELTA, Daniel Costa. **Responsabilidade cível por danos decorrentes da prática de cartel**. São Paulo: FDUSP, 2015. Dissertação de mestrado.

CASTALDO, Andrea; CASTALDO, Maria Elena. Princípios do direito penal e das sociedades por ações. *In*: RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo (coord.). **Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial**: doutrina e jurisprudência comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTELLAR, João Carlos. **Direito penal econômico versus direito penal convencional**: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. Rio de Janeiro: Revan: 2013

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6.ed. ver. aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. O indispensável direito econômico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 353, p. 14-26, 1965.

_____. O capitalismo pós-industrial: estado-providência. **Revista Estudos do Século XX**. Coimbra, n. 13, 2013.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. São Paulo: Manole, 2014.

COMPARATO, Fabio K. O indispensável Direito Econômico. **Revista dos Tribunais**. n.353, p. 14-26. São Paulo, 1965.

CONWAY, Carol Elizabeth. **Direito econômico sancionador**: coordenação das esferas administrativa e penal em matéria de abuso de poder econômico. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade, efetividade, tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Direito administrativo sancionador e o direito penal: a necessidade de desenvolvimento de uma política sancionadora integrada. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 107-117.

_____. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: *ne bis in idem*** como medida de política sancionadora integrada. Tese de Livre-Docência. São Paulo: FDUSP, 2013.

_____. Teoria do injusto penal. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 211-221.

_____; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APn 470. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 22, n. 106, p. 215-230, jan./fev. 2014.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALY, Herman E.; SCHUTZE, Cristian; BECK, Ulrich. **Crisis Ecológica y Sociedad**. Valencia, Germania, 1997

DAMASKA, Mirjan R. Evidentiary barriers to conviction and two models of procedure: a comparative study. **University of Pennsylvania Law Review**, 121, p. 507-589, 1973.

_____. Presentation of evidence and factfinding precision. **University of Pennsylvania Law Review**. 123, p. 1083-1106, 1975.

DAVID, Ivana. As garantias constitucionais no direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, pp. 119-129.

DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção e compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 2.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogada Editora, 2009.

_____. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão**: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. La persona jurídica como sujeto de imputacion jurídico-penal. *In*: BAJO FERNANDES, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Pamplona: Aranzadi, 2012. p. 80. *Apud* SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 137.

FERRARI, Eduardo Reale. Direito penal do consumidor e a tutela de bens jurídicos supraindividuais: uma análise constitucional. *In*: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo**: estudo em homenagem ao Professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Legislação penal antitruste: direito penal econômico e sua acepção constitucional. **Direito e democracia (ULBRA)**. Canoas, v. 6, n. 2, p. 287-324, 2005.

_____. A multa administrativa antitruste e a sua natureza de confisco pessoal. **Revista do IBRAC**. v. 16, n. 1, p. 273-288, 2009.

_____; DARIVA, Paulo. A (in)dependência das esferas administrativa e judicial no delito de cartel: reflexos judiciais da decisão do CADE. **Revista de Doutrina TRF-4**. Edição 28, 2009.

_____; GAMEIRO, João Augusto Prado da Silveira. O cartel de empresas e seus aspectos criminais. **Revista Literária de Direito**. São Paulo, v. 53, p. 13-16, 2004.

_____. Direito penal do consumidor e a tutela de bens jurídicos supraindividuais: uma análise constitucional. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 274-291.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Lei de proteção da concorrência**: comentários à legislação antitruste. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; FRANCESCHINI, José Luís Vicente de Azevedo. **Poder econômico**: exercício e abuso: direito antitruste brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: a nova parte geral. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**: o combate aos cartéis. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALBRAITH, Jay R.; LAWLER III, Edward. **Organizando para competir no futuro**. Tradução de James E. Sunderland Cook. São Paulo: MAKRON Books, 1995.

GAVIL, Andrew I., KOVACIC, William E., BAKER, Jonathan B. **Antitrust law in perspective**: cases, concepts and problems in competition policy. St. Paul: Thomson-West, 2002.

GERALDO, Julia Cesar dos Santos; ARGACHOFF, Mauro. O código de trânsito brasileiro à luz dos princípios do direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Maurício; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 131-145.

GIBSON, James L.; IVANCEVICH, John M.; DONNELLY, James H. **Organizações**: comportamento, estrutura, processo. Tradução de Carlos Roberto Vieira de Araújo. São Paulo : Atlas, 1988.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel**: teoria unificada da colusão. São Paulo: Lex Editora, 2006.

GILBERTO, André Marques. **O processo antitruste sancionador**: aspectos processuais na repressão das infrações à concorrência no Brasil. São Paulo: Lex Editora, 2010.

GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2008.

GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006.

GOMES, Renato. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONÇALVES, Priscila Brolio. **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro**. Tese de Doutorado. São Paulo: FDUSP, 2008.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado**: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Domínio da organização e o chamado princípio da autorresponsabilidade. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 203-214.

_____. **Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios**. Tradução de Ronan Rocha. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____ ; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 19-45.

_____ ; _____. A distinção entre autor e partícipe como problema do legislador: autoria e participação no projeto de código penal (PLS 236/2012). *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 169-201.

_____ ; TEIXEIRA, Adriano. Autoria como realização do tipo: uma introdução à ideia de domínio do fato como o fundamento central da autoria no direito penal brasileiro. *In*: GRECO, Luís, LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 47-79.

_____ ; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. pp. 81-122.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. A corrupção e o direito administrativo sancionador. *In*: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 321-334.

_____ ; _____. A imputação dos atos lesivos na lei de responsabilidade das pessoas jurídicas (Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013). *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 467-484.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: interceptações telefônicas. 2.ed. São Paulo: RT, 1982.

_____. O conteúdo da garantia do contraditório. *In*: **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. pp. 17-44.

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal**. São Paulo: Almedina: 2014.

GUIDOLIN, Pedro Luiz. **Grupo econômico**: dimensões da responsabilidade e sua interpretação perante os tribunais do trabalho. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

HAENSEL, Taimi. **A figura dos gatekeepers**: aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários brasileiro. São Paulo: Almedina, 2014.

HENRY, Mintzberg. **Criando organizações eficazes**: estruturas em cinco configurações. Tradução de Ailton Bomfim Brandão. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HORTA, Frederico. **Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo**: da natureza do erro sobre o dever extrapenal em branco. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy**: the law and its practice. 3.ed. St. Paul: Thomson-West, 2005.

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Tradução de André Luís Callegari; Colaboração Lúcia Kalil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Ação e omissão no direito penal**. Tradução de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.2.

_____. **Autoria mediata e sobre o Estado da omissão**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.5.

_____. **A imputação penal da ação e da omissão**. Tradução Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003. V.7.

_____. **Derecho penal: parte general**: fundamentos y teoria de la imputación. Traduzido do alemão por Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2.ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

_____. La omisión: estado de la cuestión. *In*: ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd; FRISCH, Wolfgang; KÖHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000.

HUGUES, Paul. Directors' personal liability for cartel activity under uk and ec law: a tangled web. **E.C.L.R.** Issue 11, Thomson Reuters, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

KALACHE, Maurício. Direito penal econômico. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 391-400.

LACAVA FILHO, Nelson. Responsabilidade penal do médico na perspectiva da sociedade do risco. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 375-396.

LASCURIAN SANCHEZ, Juan Antonio. A delegação como mecanismo de prevenção e de geração de deveres penais. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

_____. A responsabilidade penal individual pelos delitos de empresa. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços**: os donos do brasil e suas conexões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEITE, Alaor. Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros: os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato**: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

LIMA, Ticiania Nogueira da Cruz. **O processo administrativo no CADE e os problemas da regulação concorrencial brasileira**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípios da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. **Nexo causal e produtos potencialmente nocivos**: a experiência brasileira do tabaco. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACEDO, Sercio do Rego. La despenalización del ilícito tributario. *In: Teorías Actuales en el Derecho Penal*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal**: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. A tentativa no dolo eventual. *In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). Direito penal na pós-modernidade*: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 171-196.

MAGALHÃES, Agamemnon. **Abuso do poder econômico**. Recife: Edições Folha da Manhã, 1949.

MAGALHÃES, Guilherme Canedo de. **O abuso do poder econômico**: apuração e repressão: legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975.

MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo na empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MAGANO, Octavio Bueno. **Introdução ao direito econômico**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972.

MAGGI, Bruno Oliveira. **O cartel e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2010.

MAIA, Vitor Bastos. **A autoria mediata na jurisprudência do tribunal penal internacional**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARQUES DA SILVA, Marco antonio. Direito administrativo sancionador ou direito penal administrativo. *In: BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 233-255.

MARRARA, Tiago. **Sistema brasileiro de defesa da concorrência**: organização, processos e acordos administrativos: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista de Direito Administrativo (RDDA)**, v.2, n.2, p. 509-527, 2015.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a Cartéis**: interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: condições e limites – Homenagem ao Prof. Ney Prado. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Caderno de direito econômico**: n. 1. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1983.

MAZZUCATO, Paolo Zupo. **Lei Antitruste Sistematizada**: Jurisprudencia na visão do CADE. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2018.

MIR PUIG, Santiago. **Direito penal**: fundamentos e teoria do delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOTTA, Massimo. **Competition policy**: theory and practice. New York: Cambridge University Press, 2004.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NEVES, Heidi Rosa Florêncio. **Direito administrativo sancionador e o crime de Insider Trading**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2013.

NIETO MARTÍN, Adán. Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoas jurídicas. *In*: **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica**: o controle da concentração de empresas. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

NUSDEO, Fábio. A ordem econômica constitucional no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 26, n. 65, p. 12-20, 1987.

_____. A ordem econômica e o neo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 236, p. 73-98, 2011.

_____. Autoregulação em direito econômico. In: ACCIOLY, Elizabeth (Org.). **Direito no Século XXI**: em homenagem ao Prof. Werter Faria. Curitiba: Juruá Editora, 2008. v. 1.

_____. A ordem econômica constitucional: algumas reflexões. In: NUSDEO, Fábio (coord.). **O direito econômico na atualidade**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Curso de Economia**: Introdução ao Direito Econômico. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Desenvolvimento Econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. (Org.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editora, 2002. v. 1.

_____. **Fundamentos para uma codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Legislação Econômica, Grupos de Pressão e Regulação. In: SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fábio. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Poder Econômico**: direito, pobreza, violência, corrupção. Editora Manole, 2009.

_____. Modesto Carvalhosa e o Direito Econômico: Um resgate necessário. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 161, p. 9, 2013.

_____. **O Direito Econômico na Atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O Direito Econômico e os Grupos de Pressão. **Revista de Direito Mercantil**. n.31. p. 11-29. São Paulo, 1978.

_____. O Direito Econômico Centenário. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, v. 1, p. 221-247, 2012.

_____. (coord.) **O Direito Econômico na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

OCTAVIANI, Alessandro. **Estudos, pareceres e votos de direito econômico**. São Paulo: LiberArs, 2017. v.2.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. **Direito de intervenção e direito administrativo sancionador**: o pensamento de Hassemer e o direito penal brasileiro. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2012.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; RUIZ, Ricardo Machado. **Remédios antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistemas, organização e métodos**: uma abordagem gerencial. 17.ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. 2 ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. **Criminalidade de empresa**: análise da situação penal dos superiores empresariais pelo cumprimento de suas ordens e pela omissão do dever de vigilância. Dissertação de mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2015. p. 42.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem econômica e direito penal antitruste**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PAGOTTO, Leopoldo U.C. **O combate à corrupção**: a contribuição do direito econômico. Tese de Doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal**: parte geral. 2.ed. Barueri: Manole, 2015.

_____. **Ingerência indevida**: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

PEREIRA, Henrique Viana; ROSA, Bruna Pereira. **A responsabilidade penal e civil dos empresários no estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da constituição federal. 2.ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2010.

PICKER, Randal C. The origins and objectives of antitrust law. The University of Chicago. The law School. Disponível em <http://picker.uchicago.edu/antitrust/Set1.pdf>. Acessado em 05.07.2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral: introdução, pessoas físicas e jurídicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. t.1.

POSNER Richard. A., Economics, Politics, and The Reading of Statutes and the Constitution. In: University of Chicago Law Review, 49/1982.

_____. **Antitrust Law**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império.13. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção Administrativa geral**: anatomia e autonomia. Coimbra: Almedina, 2005.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Sairava, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Os fundamentos contra o antitruste**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE, Miguel; REALE JUNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millennium Editora, 2004.

_____. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Preliminares ao estudo da estrutura do delito. **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo, v. LXIII, p. 152-168, 1968.

REALE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 28, 1999, pp. 116-128.

_____. **Teoria do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Instituições de direito penal**: parte geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Ilícito administrativo e o jus puniendi geral. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 93-100.

_____. Do crime. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Dever de lealdade do administrador da empresa e direito penal. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 229-252.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. **A prova no processo administrativo de investigação de cartel**. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2015.

ROBLES PLANAS, Ricardo. **Estudos de Dogmática Jurídico-Penal**: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. v. 6.

ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ROCKEFELLER, Edwin S. **The Antitrust Religion**. Whashington: Cato Institute, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v.8. n 3. p. 115-137. São Paulo, 2016.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. Reflexões sobre omissão imprópria. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 485-501.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal en Alemania. **InDret: Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, out. 2012.

_____. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 1986.

_____; LEITE, Alaor (org). **Novos estudos de direito penal**. Tradução Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo (coord.). **Responsabilidade Penal na Atividade Econômico-Empresarial**. Doutrina e Jurisprudência Comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SÁ, Ana Luiza Barbosa de. **Controle racional das normas de direito penal econômico**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2014.

SAITO, Leandro. **Antitruste e novos negócios na Internet**: Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico? Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2016.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**: as condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito concorrencial**: as estruturas. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Atuação estatal e ilícito antitruste. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 36, n. 106, pp. 35-47, 1997.

_____. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da Pena**: conceito material de delito e sistema penal integral. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. Elementos subjetivos do tipo: teorias do dolo e da culpa. *In*: SILVEIRAS, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 39-53.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e concorrência nos setores de infraestrutura**: análise do caso brasileiro à luz da jurisprudência do CADE. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2012.

SAMPAIO, Onofre. As dificuldades e a praticidade na aplicação da legislação de defesa da concorrência. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 167-190.

SANCHEZ RIOS, Rodrigo, CASTRO, Rafael Guedes de. A responsabilização criminal individual em estruturas complexas: uma análise aplicada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, 2016, 69, 71-100.

SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência**: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SANTOS, Flávia Chiquito. **Aplicação de penas na repressão a cartéis**: uma análise da jurisprudência do CADE. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Prefácio. *In*: ROCHA, Renato Gomes de Araujo. **Teorias da conduta**: antecedentes, tendências e impasses. Rio de Janeiro : Revan, 2016.

SATO, Cynthia Ayako. **A eficiência como critério decisório na jurisprudência do CADE sobre atos de concentração**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2015.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para intervenção do Estado na economia**: persistência e dinâmica na atuação do BNDES em uma economia baseada no conhecimento. Tese de doutorado. São Paulo: FDUSP, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. O avesso do avesso do avesso. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; Souza, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 453-466.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SCHÜNEMANN, Brend; Luís Greco. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. **Direito penal, racionalidade e dogmática**: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional. Tradução de Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria: possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos. *In*: GRECO, Luis (coord). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SERPA, Pedro Ricardo. **Indenização Punitiva**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2011.

SILVA, Rodrigo Brandão de Andrade. **Órgãos reguladores autônomos e política de nomeações**: o caso do CADE. São Paulo: FDUSP, 2011. Dissertação de mestrado.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. rev. e atual. Madrid: Civitas, 2001.

_____. **El delito de omision concepto y sistema**. Barcelona: Libreria Bosch, 1986.

_____. Carta a um estudante. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 265-284.

_____. **Normas y acciones em Derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Penal Empresarial**: a omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

_____. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito penal supra-individual**: interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Avaliação sobre a responsabilidade criminal do empresário: o caso do incêndio da boate e situações correlatas. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Org.). **Direito penal na pós-**

modernidade: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 421-452.

_____; GOMES JÚNIOR, João Florêncio de Salles. Direito penal, direito administrativo sancionador e a questão do ne bis in idem: o parâmetro da jurisprudência internacional. *In:* BLAZECK, Luiz Mauricio; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Direito administrativo sancionador.** São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 287-305.

_____; BRANDÃO, Cláudio. **Direito Penal Empresarial:** A omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. v.5.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal econômico:** fundamentos, limites e alternativas. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STIGLER, George J. The Theory of Economic Regulation. *In* STIGLER, George J. (ed.) **Chicago Studies in Political Economy.** Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

STIGLITZ, J., Incentives and Risk Sharing in Sharecropping. *Review of Economic Studies* 41, 1974. p. 219-255.

SULLIVAN, E. Thomas; HOVENKAMP, Herbert. **Antitrust law, policy and procedure:** cases, materials, problems. 5.ed. San Francisco: Lexis Nexis, 2003.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco:** versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TARUFFO, Michele. Tradução João Gabriel Couto. **A prova.** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TAUFICK, Roberto Domingos. **Nova lei antitruste brasileira:** a lei 12.529/2011 comentada e a análise prévia no direito da concorrência. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TAVARES, Juarez. Apontamentos sobre o conceito de ação. *In:* PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal contemporâneo:** estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 138-154.

_____. **Teoria dos crimes omissivos.** São Paulo: Marcial Pons, 2018.

_____. **Teoria do injusto penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRAUCZYNSKI, Nicole. **Gestão fraudulenta e concurso de normas na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Dissertação de mestrado. São Paulo: FDUSP, 2014.

VASCONCELLOS, Eduardo; HEMSLEY, James R. **Estrutura das organizações: estruturas tradicionais, estruturas para inovação, estrutura matricial**. 4.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

_____. Centralização x Descentralização: aplicação para laboratórios de institutos de pesquisa e desenvolvimento. **Revista de Administração IA-USP**. v.14, n.2, p. 101-121, Abr/Jun 1979.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 8.

VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. **Sanção no direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VISCUSI, W. Kip, HARRINGTON, Joseph E., VERNON, John M. **Economics of regulation and antitrust**. 4.ed. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2005.

WALKER, Gregory. The personal liability of corporate officers in private actions under the sherman act: murphy tugboat distress. **Fordham Law Review**. v.55, issue 6, 1987.

WELSEL, Johannes. **Derecho penal: Parte general**. Buenos Aires: De Pelma, 1980.

WUNDERLICH, Alexandre. Sobre a tutela penal das relações de consumo: da exegese da Lei nº 8.078/90 à Lei nº 8.137/90 e as consequências dos ‘tropeços do legislador’. *In*: REALE, Miguel; REALE JÚNIOR, Miguel; FERRARI, Eduardo Reale. **Experiências do direito**. Campinas: Millenium, 2004. pp. 229-252.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; _____. **Direito Penal Brasileiro: teoria do delito, introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v.2.

ZUCKERMAN, A.A.S. **The principles of criminal evidence**. Oxford: Clarendon Press, 1989.

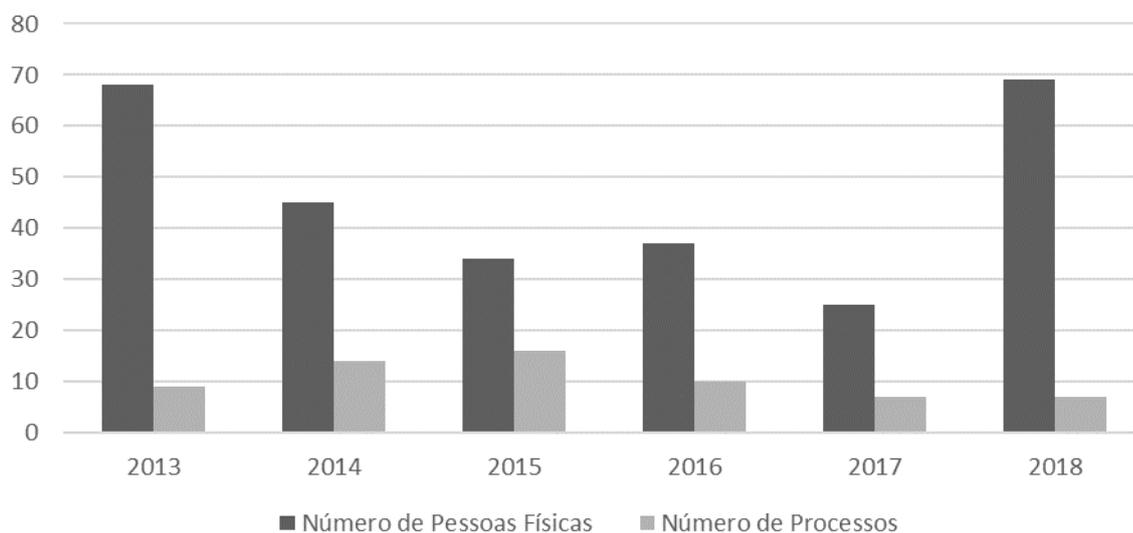
APÊNDICES

APÊNDICE A – PESQUISA E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Número de pessoas físicas e processos, por ano

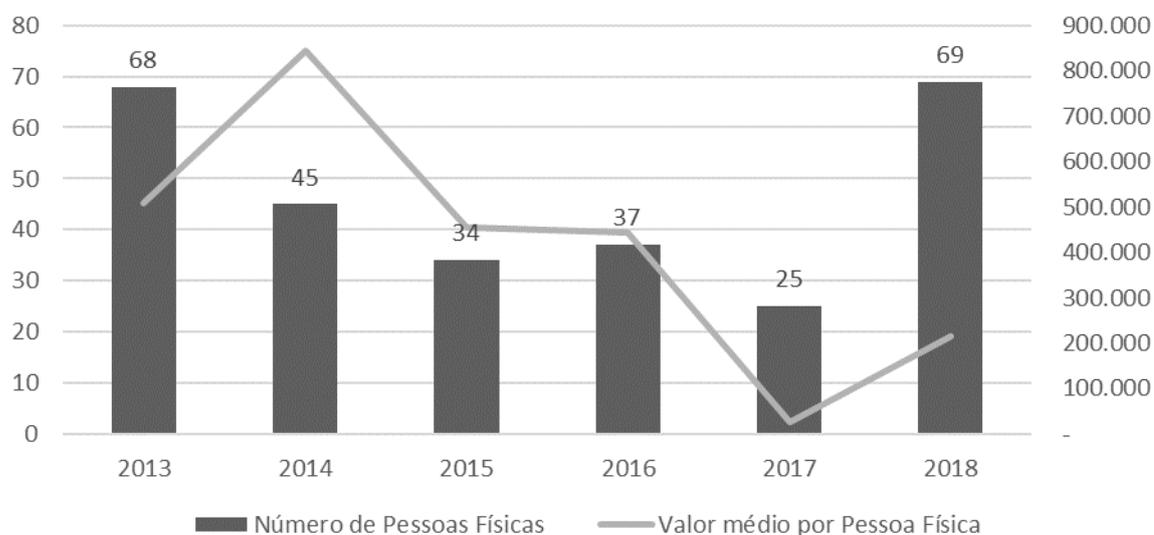
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Número de pessoas físicas	68	45	34	37	25	69	278
Número de processos	9	14	16	10	7	7	63

Número de processos e pessoas físicas, por ano



Valores de multa (Em R\$ atualizados de 2018 pelo IGP-M de 2014 a 2018)

	Valor nominal das multas	Valor corrigido das multas	Valor médio corrigido
2013	26.376.728,32	34.662.214,09	509.738,44
2014	29.937.128,25	37.940.988,14	843.133,07
2015	13.480.666,12	15.455.760,95	454.581,20
2016	15.334.272,33	16.404.725,99	443.370,97
2017	596.283,44	641.243,22	25.649,73
2018	14.801.417,97	14.801.417,97	214.513,30
Total	100.526.496,43	119.906.350,35	431.317,81

Número de pessoas físicas e valor médio de multas aplicadas por pessoa física, por ano, em Reais**Relação de processos, pessoas físicas e multas por ano**

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08700.000547/2008-95	José Duarte Saraiva	1.000.000 UFIR	R\$1.064.100,00
2013	08012.010215/2007-96	Ademir Antônio Onzi	R\$607.699,10	R\$607.699,10
2013	08012.010215/2007-96	Darci José Tonietto	R\$532.467,52	R\$532.467,52
2013	08012.010215/2007-96	Deunir Luis Argenta	R\$4.297.391,26	R\$4.297.391,26
2013	08012.010215/2007-96	Evaristo Antônio Andreazza	R\$268.820,57	R\$268.820,57
2013	08012.010215/2007-96	Gelson Fernando Menegon	R\$143.475,79	R\$143.475,79
2013	08012.010215/2007-96	Itacir Neco Argenta	R\$2.291.942,00	R\$2.291.942,00
2013	08012.010215/2007-96	Iur de Souza Lavratti	R\$170.638,13	R\$170.638,13
2013	08012.010215/2007-96	Lori Luiz Furlan	R\$203.840,50	R\$203.840,50
2013	08012.010215/2007-96	Luiz Pedro Postali	R\$132.637,20	R\$132.637,20
2013	08012.010215/2007-96	Paulo Ricardo Tonolli	R\$162.502,78	R\$162.502,78
2013	08012.010215/2007-96	Roberto Tonietto	R\$1.037.453,03	R\$1.037.453,03
2013	08012.010215/2007-96	Vilson Luiz Pioner	R\$296.410,33	R\$296.410,33
2013	08012.001003/2000-41	Ariovaldo Ferraz de Arruda	R\$705.498,30	R\$705.498,30
2013	08012.001003/2000-41	Reginaldo Monteiro	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Ismael Anselmo	R\$209.064,07	R\$209.064,07
2013	08012.001003/2000-41	Luis Jorge Bolognesi	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Maxwell Pavesi	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Marcos Antônio Suriam	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Nilo Joji Morishita	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2013	08012.001003/2000-41	Sandro Vicente Zanchet	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.001003/2000-41	Sérgio Góes de Oliveira	R\$829.998,00	R\$829.998,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08012.001003/2000-41	Hamilton Cobo Pires	R\$414.999,00	R\$414.999,00
2013	08012.002959/1998-11	Abdala Habib Fraxe Junior	800.000 UFIR	R\$851.280,00
2013	08012.002959/1998-11	Valdir Duarte Alecrim	800.000 UFIR	R\$851.280,00
2013	08012.004039/2001-68	Alaor Eulálio Melo	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Fábio Henrique Costa Lemos	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Joe Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antero Ferreira Neto	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Josias Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Druso Matos Ferraz	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antônio da Paz Costa	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Renes José Soares	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	José de Moraes Pessoa	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Carlos Barbosa da Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Antônio Marcos Martins dos Reis	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Jeovan Santana Teles	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Édson Rocha da Silva	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Marcelo Menezes Ribeiro	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	José Luciano Martins dos Reis	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Ana Paula Pereira Gomes	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Luiz Alberto Martins	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Miguel Lourenço Batista	R\$3.192,30	R\$3.192,30
2013	08012.004039/2001-68	Jaime Divino Alarcão	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2013	08012.004039/2001-68	Wilmar Ferreira Peixoto	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2013	08012.005524/2010-40	Ricardo Marques de Abreu	R\$6.000,00	R\$6.000,00
2013	08012.007149/2009-39	Arlindo dos Santos Dutra	R\$148.064,18	R\$148.064,18
2013	08012.007149/2009-39	Ivo Santa Lúcia	R\$1.009.579,70	R\$1.009.579,70
2013	08012.007149/2009-39	João Cleonir Moraes Saldanha	R\$182.450,16	R\$182.450,16
2013	08012.007149/2009-39	Jorge Humberto Vasques Miotti	R\$90.734,04	R\$90.734,04
2013	08012.007149/2009-39	Valnir José Dutra da Silva	R\$592.161,65	R\$592.161,65
2013	08012.007149/2009-39	Volmar Rosa Peixoto	R\$159.615,00	R\$159.615,00
2013	08012.007149/2009-39	Irineu João Barichello	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2013	08012.011027/2006-02	Dener José de Souza	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Javier Felipe Meyer de Pablo	R\$1.141.339,18	R\$1.141.339,18
2013	08012.011027/2006-02	Hernán Arturo Merino Figueroa	R\$1.141.339,18	R\$1.141.339,18
2013	08012.011027/2006-02	José Roberto da Costa	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Margareth de Almeida Faria	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Marcelo Del Padre	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2013	08012.011027/2006-02	Norberto Maria Jochmann	R\$2.282.678,37	R\$2.282.678,37
2013	08012.011668/2007-30	Djalma Eugênio Guarda Júnior	R\$79.340,88	R\$79.340,88

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2013	08012.011668/2007-30	Édson Fernandes Gimenes	R\$63.327,53	R\$63.327,53
2013	08012.011668/2007-30	Sérgio Góes de Oliveira	R\$290.499,30	R\$290.499,30
2013	08012.011668/2007-30	Djalma Eugênio Guarda	R\$346.931,17	R\$346.931,17
2013	08012.011668/2007-30	Itauby Netto José Ramalho Guarda	R\$255.384,00	R\$255.384,00
2013	08012.011668/2007-30	Claudir Osmir Bolognesi	R\$255.384,00	R\$255.384,00
2013	08012.011668/2007-30	Jônatas Cerqueira Leite	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2013	08012.011668/2007-30	Mauro César Guarda	R\$255.384,00	R\$255.384,00
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2014	08012.000415/2003-15	Luiz Eduardo Passeado Barbosa	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.000415/2003-15	Gilmar Sérgio Bernardes	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.000415/2003-15	Abraão Soares Costa	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08700.000719/2008-21	José Adir Loiola	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2014	08700.000719/2008-21	José Jacobson Neto	30.000 UFIR	R\$31.923,00
2014	08012.001794/2004-33	Arcelino Barreiro Neto	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.001794/2004-33	Valdemar Francisco Araújo	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.003873/2009-93	Leni Aparecida Mendes dos Santos	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.007002/2009-49	Juarez Alvarenga Lage	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.011142/2006-79	Anor Pinto Filipi	400.000 UFIR	R\$425.640,00
2014	08012.011142/2006-79	Karl Franz Bühler	R\$2.542.967,59	R\$2.542.967,59
2014	08012.011142/2006-79	Marcelo Chamma	R\$15.656.469,77	R\$15.656.469,77
2014	08012.011142/2006-79	Renato José Giusti	1.000.000 UFIR	R\$1.064.100,00
2014	08012.011142/2006-79	Sérgio Bandeira	R\$2.417.001,71	R\$2.417.001,71
2014	08012.011142/2006-79	Sérgio Mações	R\$4.116.697,86	R\$4.116.697,86
2014	08012.008611/2007-53	Zenildo Dias do Vale	R\$21.282,00	R\$21.282,00
2014	08012.009670/2010-44	Humberto de Campos Silva	R\$12.000,00	R\$12.000,00
2014	08012.010362/2007-66	Luiz Otávio Gonçalves	R\$701.807,10	R\$701.807,10
2014	08012.010362/2007-66	Antônio Leite Filho	R\$471.634,30	R\$471.634,30
2014	08012.011853/2008-13	Sérgio Jesus Cruz Ângelo	R\$37.243,50	R\$37.243,50
2014	08012.011853/2008-13	Diógenes Duarte Bueno	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Cícero Leopoldo da Silva	R\$35.657,00	R\$35.657,00
2014	08012.011853/2008-13	Miriam Fernanda Brustolin Ávila	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Ermínio César de Lima Samborinha	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2014	08012.011853/2008-13	Ivan Luis Basso	R\$37.243,50	R\$37.243,50
2014	08012.009611/2008-51	Michel Joseph Stephanie Simon	R\$184.436,20	R\$184.436,20
2014	08012.009611/2008-51	Cléber Francisco Rizzo	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Juliano Inácio Paviani	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Nathalie Simon	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Carlos Alberto Kapper Damasio	R\$219.789,33	R\$219.789,33

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2014	08012.009611/2008-51	José Diogo Fernandes Damasio	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Patrícia Alves de Jesus	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Rochele Rhoden Maldonado	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Ledair Malheiros Bogado	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.009611/2008-51	Luiz Moacir Zermiani	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2014	08012.011042/2005-61	Eduardo Silva Moisés	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.011042/2005-61	Sérgio Victor Olbrich	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2014	08012.004472/2000-12	Sebastião Homero Gomes	R\$127.132,99	R\$127.132,99
2014	08012.004472/2000-12	Wagner Siqueira	R\$316.749,70	R\$316.749,70
2014	08012.004472/2000-12	Luiz Carlos Lombardi	R\$127.133,00	R\$127.133,00
2014	08012.004472/2000-12	Davilço Graminha	R\$127.133,00	R\$127.133,00
2014	08012.004472/2000-12	João Nunes Pimentel	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2014	08012.004472/2000-12	Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$63.846,00	R\$63.846,00
2014	08012.000261/2011-63	Michel Tuma Ness	R\$6.384,60	R\$6.384,60
2014	08012.000261/2011-63	Marciano Gianerini Freire	R\$6.384,60	R\$6.384,60
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$
2015	08012.008960/201071	Roberto Russel da Cunha	R\$53.205,00	R\$53.205,00
2015	08700.011276/2013-60	Walter Marzagão Beringhs	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2015	08700.011276/201360	Amilton Bento	R\$78.927,57	R\$78.927,57
2015	08700.000649/201378	Jairo José Barbosa	R\$85.128,00	R\$85.128,00
2015	08700.000649/201378	Rogério Bonfim de Almeida	R\$10.641,00	R\$10.641,00
2015	08700.000649/2013-78	Fabiano Mundim Faleiros	R\$36.091,94	R\$36.091,94
2015	08700.000649/2013-78	Anderson Francisco Arruda	R\$18.949,86	R\$18.949,86
2015	08012.006685/200411	Roberto de Oliveira Lima	R\$266.025,00	R\$266.025,00
2015	08012.006685/200411	Luis Fernando Machado e Silva	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2015	08012.009462/200669	Synésio Batista da Costa	R\$6.384,60	R\$6.384,60
2015	08012.007818/200468	Eric Jacques Marie Mignonat	R\$6.022.340,89	R\$6.022.340,89
2015	08012.008847/200617	Alex Oliveira Bourguignon	R\$389.919,29	R\$389.919,29
2015	08012.008847/200617	Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza	R\$965.148,59	R\$965.148,59
2015	08012.008847/200617	Antonio Edmar Bourguignon	R\$389.919,29	R\$389.919,29
2015	08012.008847/200617	Deoclides Antonio Bastos de Oliveira	R\$952.950,26	R\$952.950,26
2015	08012.008847/2006-17	Luiz Eduardo de Carvalho	R\$97.021,01	R\$97.021,01
2015	08012.008847/2006-17	Marcos Antonio Oliveira	R\$1.343.566,54	R\$1.343.566,54
2015	08012.008847/2006-17	Rogério Bastos de Oliveira	R\$471.222,86	R\$471.222,86
2015	08012.008847/2006-17	Ruy Poncio	R\$499.681,09	R\$499.681,09
2015	08012.008847/2006-17	Vicente Henriques Nogueira	R\$111.651,32	R\$111.651,32
2015	08700.006965/201353	Francisco das Chagas Machado Sobrinho	R\$1.000,00	R\$1.000,00
2015	08012.009885/2009-21	Luiz Arnaldo Pereira Mayer	R\$433.292,84	R\$433.292,84
2015	08012.009885/2009-21	Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros	R\$78.728,57	R\$78.728,57

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2015	08012.009885/2009-21	Antonio Silva de Góes	R\$361.077,37	R\$361.077,37
2015	08012.009885/2009-21	João Antônio da Silva Saramago	R\$54.504,39	R\$54.504,39
2015	08012.009885/2009-21	Marcus Perdiz da Silva	R\$60.560,43	R\$60.560,43
2015	08012.007356/2010-27	Almir Fernandes	R\$32.218,73	R\$32.218,73
2015	08012.007356/2010-27	Antônio Carlos da Costa Neves	R\$13.833,30	R\$13.833,30
2015	08012.007356/2010-27	Luciano de Aquino	R\$16.797,41	R\$16.797,41
2015	08012.007356/2010-27	Nelson Siqueira Salgado Filho	R\$13.833,30	R\$13.833,30
2015	08012.004736/2005-42	Odon de Oliveira Mendes	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2015	08700.006292/2012-51	Luiz de Oliveira Lima Filho	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2015	08012.010932/2007-18	Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	R\$117.622,07	R\$117.622,07
2015	08012.010932/2007-18	Marco Antônio Freitas Ribeiro	R\$8.937,60	R\$8.937,60
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2016	08012.005255/2010-11	Akihiko Furusawa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005255/2010-11	Dimitrios James Sogas	R\$131.944,44	R\$131.944,44
2016	08012.005930/2009-79	Tamotsu Kitagawa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Hutajima (ou Futajima)	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Takuo Horiuch	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2016	08012.005930/2009-79	Atushi Shimomura	R\$292.627,50	R\$292.627,50
2016	08700.006551/2015-96	Carlos Eduardo Correia dos Reis	R\$10.002,54	R\$10.002,54
2016	08700.006551/2015-96	Valdenir Neves dos Reis	R\$20.005,08	R\$20.005,08
2016	08012.003321/2004-71	Jaisler Jabour	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.003321/2004-71	Marcelo Pitta	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.001127/2010-07	Charles Gillespie	R\$212.820,00	R\$212.820,00
2016	08012.001127/2010-07	Jacques Cognard	R\$425.640,00	R\$425.640,00
2016	08012.001127/2010-07	Christian Caleca	R\$595.896,00	R\$595.896,00
2016	08012.001127/2010-07	Peter Owen Whittle	R\$1.064.100,00	R\$1.064.100,00
2016	08012.001127/2010-07	Romano Piscioti	R\$766.152,00	R\$766.152,00
2016	08012.001127/2010-07	Misao Hioki	R\$164.935,50	R\$164.935,50
2016	08012.001127/2010-07	Franco Guasti	R\$212.820,00	R\$212.820,00
2016	08012.000820/200911	Ingo Erhardt	R\$3.277.800,00	R\$3.277.800,00
2016	08012.000820/200911	José Roberto Leimontas	R\$1.638.900,00	R\$1.638.900,00
2016	08012.000820/2009-11	Miguel Estevão de Avellar	R\$2.085.725,95	R\$2.085.725,95
2016	08012.011791/2010-56	José Carlos dos Santos Reis	R\$15.668,30	R\$15.668,30
2016	08012.011791/2010-56	Claudionor Nivaldo Theodoro	R\$17.825,05	R\$17.825,05
2016	08012.008850/2009-11	Altineu Pires Coutinho	R\$425.640,00	R\$425.640,00
2016	08012.008850/2009-11	Marcelo Cortes Freitas Coutinho	R\$464.352,42	R\$464.352,42
2016	08012.008850/2009-11	Antônio Augusto Menezes Teixeira	R\$319.230,00	R\$319.230,00
2016	08012.008850/2009-11	Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires	R\$319.230,00	R\$319.230,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2016	08012.008850/2009-11	Gilberto da Silveira Corrêa	R\$121.911,81	R\$121.911,81
2016	08012.008850/2009-11	José Otávio Kudsí Macedo	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Geraldo da Costa Brito	R\$200.372,03	R\$200.372,03
2016	08012.008850/2009-11	Celso Quintanilha D'Ávilla	R\$261.809,85	R\$261.809,85
2016	08012.008850/2009-11	Luiz de Mello Maia Filho	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Leonardo Luis Roedel Ascensão	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008850/2009-11	Júlio César Canova	R\$264.957,09	R\$264.957,09
2016	08012.008821/2008-22	Daniela Bosso Fujiki	R\$31.923,00	R\$31.923,00
2016	08012.008821/2008-22	Flávio Garcia da Silva	R\$74.487,00	R\$74.487,00
2016	08012.008821/2008-22	Francisco Sampaio Vieira de Faria	R\$207.499,50	R\$207.499,50
2016	08012.008821/2008-22	Premanandam Modapohala	R\$340.512,00	R\$340.512,00
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2017	08700.002821/201409	Luiz Fernando Cadilhe Brandão	R\$35.677,94	R\$35.677,94
2017	08700.002821/201409	Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva	R\$82.520,57	R\$82.520,57
2017	08700.002821/201409	Otávio Ribeiro de Jesus Neto	R\$15.726,40	R\$15.726,40
2017	08700.002821/201409	Thiago Morais Lima	R\$148.384,39	R\$148.384,39
2017	08700.002821/201409	Herbert de Jesus Costa dos Santos	R\$55.959,15	R\$55.959,15
2017	08700.002821/201409	Dileno de Jesus Tavares da Silva	R\$38.358,41	R\$38.358,41
2017	08012.009382/201090	Fernando Afonso Gaissler Moreira	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Emerson Gava	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Juarez Nassur Cordeiro	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009382/201090	Gilberto Piva	19751,11 UFIR	R\$21.017,16
2017	08012.009566/2010-50	José Luiz Ribeiro Gonçalves	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.009566/201050	Davi Santos de Lima	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.009566/201050	José Nilton Lima de Oliveira	25.000,00 UFIR	R\$26.602,50
2017	08012.002874/200414	Antonio Fernando Gaiga	6500 UFIR	R\$6.916,65
2017	08012.010744/200871	Adilson Uarthe	R\$1.863,98	R\$1.863,98
2017	08012.010744/200871	Maura Thurmer Leitzke	R\$1.419,84	R\$1.419,84
2017	08012.010744/200871	Paulo César Leitzke	R\$1.419,84	R\$1.419,84
2017	08012.010744/200871	Alex Sander Guarnieri Ramos	5000 UFIR	R\$5.320,50
2017	08012.010744/200871	Michelle Correa Laydner	5000 UFIR	R\$5.320,50
2017	08012.010744/200871	Edemar Xavier Silveira	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Osmar Krause	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Everson Daniel do Amaral Nunes	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Jorge Luiz Almeida da Silva	4000 UFIR	R\$4.256,40
2017	08012.010744/200871	Enilton Sell Wolter	1500 UFIR	R\$1.596,15
2017	08012.007155/2008-13	Jorge Luiz Seyfferth	R\$14.897,40	R\$14.897,40
Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2018	08012.005882/2008-38	Airton Paulo Torres	R\$1.663.878,97	R\$1.663.878,97
2018	08012.005882/2008-38	Alcides Figueiredo Mitidieri	R\$1.663.878,97	R\$1.663.878,97
2018	08012.005882/2008-38	Alessandro Zeni dos Santos	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Ana Cecília Azevedo	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	André Diógenes de Carvalho Rosado	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Antônio José da Silva Veras	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Alberto Alves de Lima	R\$210.558,23	R\$210.558,23
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Frederico Neves	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.005882/2008-38	Carlos Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Cristiane Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Duilo Cezar Pessoa de Oliveira	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Eduardo Antônio Freitas de Medeiros	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Edvaldo Fagundes de Albuquerque	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Elfino Menezes dos Santos	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Fernando Antonio Burlamaqui Rosado	R\$127.692,00	R\$127.692,00
2018	08012.005882/2008-38	Francisco Ferreira Souto Filho	R\$349.720,00	R\$349.720,00
2018	08012.005882/2008-38	Francisco Humberto Capparelli Virgilio	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Frediano Jales Rosado	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues	R\$60.000,00	R\$60.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Gilton Cavalcanti Ribeiro	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Gregório Jales Rosado	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	Guilherme Azevedo Soares Giorgi	R\$645.960,56	R\$645.960,56
2018	08012.005882/2008-38	Herbert de Souza Vieira	R\$603.253,35	R\$603.253,35
2018	08012.005882/2008-38	Herbert de Souza Vieira Júnior	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho	R\$118.430,25	R\$118.430,25
2018	08012.005882/2008-38	José Joaquim dos Santos	R\$54.000,00	R\$54.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Luciano Praxedes Fernandes Gomes	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Lucivan Praxedes Gomes	R\$108.516,21	R\$108.516,21
2018	08012.005882/2008-38	Luiz Guilherme Santiago	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.005882/2008-38	Marcelo Roberto Giorgi Monteiro	R\$1.204.875,96	R\$1.204.875,96
2018	08012.005882/2008-38	Marco Antônio Soares Alves	R\$297.978,69	R\$297.978,69
2018	08012.005882/2008-38	Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa	R\$54.000,00	R\$54.000,00
2018	08012.005882/2008-38	Marcos Roberto Alves	R\$60.015,30	R\$60.015,30
2018	08012.005882/2008-38	Mauro de Carvalho Calistrato	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Narciso Francisco Ferreira Souto Filho	R\$230.878,95	R\$230.878,95
2018	08012.005882/2008-38	Pedro William Nepomuceno	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Renato Fernandes da Silva	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	Rodrigo Fernandes Freire Mariz	50.000 UFIR	R\$53.205,00

Ano	Processo	Pessoa Física	Valor da Multa	Valor em R\$*
2018	08012.005882/2008-38	Ronaldo dos Santos Silva	50.000 UFIR	R\$53.205,00
2018	08012.005882/2008-38	William Schwartz	R\$803.250,64	R\$803.250,64
2018	08012.002812/2010-42	Adolfo Menezes Melito	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	Bruno Moura Lindoso	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.002812/2010-42	Giusepe Lo Russo	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	José Mário de Paula Ribeiro Júnior	R\$35.700,00	R\$35.700,00
2018	08012.002812/2010-42	José Lindoso de Albuquerque Filho	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.002812/2010-42	João Geraldo Bargetzi de Carvalho	R\$9.200,00	R\$9.200,00
2018	08012.004674/2006-50	Synésio Batista da Costa	R\$106.410,00	R\$106.410,00
2018	08012.004674/2006-50	Eduardo Domingues de Oliveira Belleza	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	João Abatepietro	R\$288.056,89	R\$288.056,89
2018	08012.004674/2006-50	Nicolau Baladi	R\$320.588,21	R\$320.588,21
2018	08012.004674/2006-50	Roberto Tubel	R\$53.205,00	R\$53.205,00
2018	08012.004674/2006-50	Rodrigo Amado Alvarez	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	Sérgio Hamilton Angelucci	R\$79.807,50	R\$79.807,50
2018	08012.004674/2006-50	Victorio Murer	R\$1.319.347,57	R\$1.319.347,57
2018	08700.001859/2010-31	Agostinho Ferreira	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Alexandre Ferreira	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Gilmar Abreu e Silva	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Joaquim Adir da Rocha	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Joil José Mores	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08700.001859/2010-31	Sérgio Luiz de Araújo	R\$15.961,50	R\$15.961,50
2018	08012.004422/2012-79	Márcio Augusto Tabet	R\$50.000,00	R\$50.000,00
2018	08012.002414/2009-92	Seong Dae Lim	R\$503.755,00	R\$503.755,00
2018	08700.002632/2015-17	Carlos Edwiges Junqueira Fagundes	R\$2.969,28	R\$2.969,28
2018	08700.002632/2015-17	Ivonete de Oliveira Magalhães	R\$1.383,34	R\$1.383,34
2018	08700.002632/2015-17	Bartolomeu de Magalhães Angelim	R\$5.088,44	R\$5.088,44
2018	08700.002632/2015-17	Gésika Rodrigues de Almeida	R\$1.483,80	R\$1.483,80
2018	08700.002632/2015-17	Ronaldo Faria	R\$2.969,30	R\$2.969,30
2018	08700.002632/2015-17	Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro	R\$2.885,40	R\$2.885,40
2018	08700.002632/2015-17	Marco Antônio Freitas Ribeiro	68.577 UFIR ou R\$ 72.692,00	R\$72.692,00

Número do processo	
08700.000547/2008-95	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Marcos Paulo Verissimo	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
José Duarte Saraiva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei no 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI	5.000.000 de Ufirs
Pessoa Física	Valor da multa
José Duarte Saraiva	1.000.000 de Ufirs
Quais outras penalidades imputadas?	
Recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso no art. 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei no 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Piauí – SINDIPETRO-PI, em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs e ii) José Duarte Saraiva, em valor equivalente a 1.000.000 (um milhão) de Ufirs, que deverão ser pagos em até 30 dias, bem como determinou a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.001003/2000-41	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Posto Gasolina Nova Higienópolis Ltda Petromax Derivados de Petróleo Ltda Auto Posto 10 de Dezembro Posto 15 de Londrina Ltda Auto Posto Morishita Ltda Auto Posto Gideão Ltda Suriam e Vieira Ltda Monteiro e Azevedo Ltda Posto Centro Cívico Posto Exposição Posto Meninão Posto Expedito e Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda.	
Empresas absolvidas	
Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Valter Domingos Sasso	
Pessoas físicas condenadas	
Ariovaldo Ferraz de Arruda Reginaldo Monteiro Ismael Anselmo Luis Jorge Bolognesi Maxwell Pavesi Marcos Antônio Suriam Nilo Joji Morishita Sandro Vicente Zanchet Sérgio Góes de Oliveira Hamilton Cobo Pires	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
O. Frasson & S. M. Marchetti Ltda. (Posto Meninão)	R\$ 2.766.660,00
Auto Posto Exposição Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Petromax Derivados de Petróleo Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto Comércio de Combustíveis Talismã Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Auto Posto Morishita Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Monteiro e Azevedo Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Surian e Vieira Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Posto 15 Londrina Ltda.	R\$ 2.766.660,00
Derivados de Petróleo Três Marcos	R\$ 1.393.760,51
Auto Posto Gideão Ltda.	R\$ 4.149.990,00
Associação dos Revend. Combustíveis do Norte do Paraná – ARCON	R\$ 1.064.100,00
Pessoa Física	Valor da multa

Maxwell Pavesi	R\$ 414.999,00
Sérgio Góes de Oliveira	R\$ 829.998,00
Hamilton Cobo Pires	R\$ 414.999,00
Reginaldo Monteiro	R\$ 414.999,00
Marcos Antonio Surian	R\$ 414.999,00
Sandro Vicente Zanchet	R\$ 414.999,00
Luiz Jorge Bolgnesi	R\$ 414.999,00
Ismael Anselmo	R\$ 209.064,07
Ariovaldo Ferraz de Arruda	R\$ 705.498,30
Nilo Joji Morishita	R\$ 63.846,00

Quais outras penalidades imputadas

O Plenário determinou ainda a proibição de o representado Ariovaldo Ferraz de Arruda contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 38, II da Lei nº 12.529/2011). O Plenário determinou, por fim, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Valter Domingos Sasso, Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) O. Frasson & S. M. Marchetti Ltda. (Posto Meninão), no valor de R\$ 2.766.660,00; (ii) Auto Posto Exposição Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iii) Petromax Derivados de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (iv) Posto Comércio de Combustíveis Talismã Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (v) Auto Posto Morishita Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vi) Monteiro e Azevedo Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (vii) Surian e Vieira Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (viii) Posto de Gasolina Nova Higienópolis Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (ix) Posto 15 Londrina Ltda., no valor de R\$ 2.766.660,00; (x) Derivados de Petróleo Três Marcos, no valor de R\$ 1.393.760,51; e (xi) Auto Posto Gideão Ltda., no valor de R\$ 4.149.990,00; (xii) Sérgio Góes de Oliveira, no valor de R\$ 829.998,00; (xiii) Maxwell Pavesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xiv) Hamilton Cobo Pires, no valor de R\$ 414.999,00; (xv) Reginaldo Monteiro, no valor de R\$ 414.999,00; (xvi) Marcos Antonio Surian, no valor de R\$ 414.999,00; (xvii) Sandro Vicente Zanchet, no valor de R\$ 414.999,00; (xviii) Luiz Jorge Bolgnesi, no valor de R\$ 414.999,00; (xix) Ismael Anselmo, no valor de R\$ 209.064,07; (xx) Ariovaldo Ferraz de Arruda, no valor de R\$ 705.498,30; (xxi) Nilo Joji Morishita, no valor de R\$ 63.846,00; e (xxii) Associação dos Revendedores de Combustíveis do Norte do Paraná – ARCON, no valor de R\$ 1.064.100,00; que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda a proibição de o representado Ariovaldo Ferraz de Arruda contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos (art. 38, II da Lei nº 12.529/2011). O Plenário determinou,

por fim, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora

Número do processo	
08012.002959/1998-11	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas – AMAZONPETRO	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Abdala Habib Fraxe Junior Valdir Duarte Alecrim	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei n o 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO)	5.000.000 de Ufirs
Pessoa Física	Valor da multa
Abdala Habib Fraxe Junior	800.000 Ufirs
Valdir Duarte Alecrim	800.000 Ufirs
Quais outras penalidades imputadas?	
O Plenário determinou ainda, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, considerou os representados incurso nos artigos 21, inc. II, combinado com o art. 20, inc. I, da Lei n o 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas (AMAZONPETRO), em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de Ufirs; ii) Abdala Habib Fraxe Junior, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs e iii) Valdir Duarte Alecrim, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) Ufirs. O Plenário determinou ainda, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.004472/2000-12	
Data e sessão de julgamento	
12.03.2013 - 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Auto Posto Mary Dota Ltda Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda Auto Posto Nuno de Assis Ltda Auto Posto Vila São Paulo Ltda Auto Posto Bauru 2000 Ltda Posto Sebastião Homero Gomes Bauru Auto Posto Petroper Ltda Lopes & Lombardi Ltda Auto Posto Chapadão Bauru Ltda Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda	
Empresas absolvidas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcelo Marques da Rocha	
Pessoas físicas condenadas	
Wagner Siqueira Sebastião Homero Gomes João Nunes Pimentel Sílvio Carlos Martins Martinez Luiz Carlos Lombardi Davição Graminha	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Petroper Ltda.	R\$ 851.280,00
Posto Sebastião Homero Gomes Bauru	R\$ 609.405,14
Auto Posto Mary Dota Ltda.	R\$ 206.569,46
Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda.	R\$ 851.280,00
Auto Posto Nunes de Assis Ltda.	R\$ 602.423,01
Auto Posto Vila São Paulo Ltda.	R\$ 208.690,23
Auto Posto Bauru 2000 Ltda.	R\$ 246.428,66
Lopes & Lombardi Ltda.	R\$ 847.553,33
Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Sebastião Homero Gomes	R\$ 218.543,77
Wagner Siqueira	R\$ 316.749,70
Luiz Carlos Lombardi	R\$ 127.133,00
Davição Graminha	R\$ 127.133,00
João Nunes Pimentel	R\$ 127.692,00
Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas	

O Plenário determinou ainda, com base no art. 23, IV da Lei n o 8.884/94, a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ausentou-se justificadamente, assumindo os trabalhos o Procurador-Adjunto, Victor Santos Rufino.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPEPETRO, considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: (i) Auto Posto Petroper Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (ii) Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, no valor de R\$ 609.405,14; (iii) Auto Posto Mary Dota Ltda., no valor de R\$ 206.569,46; (iv) Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; (v) Auto Posto Nunes de Assis Ltda., no valor de R\$ 602.423,01; (vi) Auto Posto Vila São Paulo Ltda., no valor de R\$ 208.690,23; (vii) Auto Posto Bauru 2000 Ltda., no valor de R\$ 246.428,66; (viii) Lopes & Lombardi Ltda., no valor de R\$ 847.553,33; e (ix) Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 851.280,00; e das pessoas físicas (i) Sebastião Homero Gomes, no valor de R\$ 218.543,77; (ii) Wagner Siqueira, no valor de R\$ 316.749,70; (iii) Luiz Carlos Lombardi, no valor de R\$ 127.133,00; (iv) Davilço Graminha, no valor de R\$ 127.133,00; (v) João Nunes Pimentel, no valor de R\$ 127.692,00; e (vi) Sílvio Carlos Martins Martinez, no valor de R\$ 63.846,00, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão. O Plenário determinou ainda, com base no art. 23, IV da Lei n o 8.884/94, a recomendação aos órgãos públicos competentes que não seja concedido aos condenados no presente voto o parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, ausentou-se justificadamente, assumindo os trabalhos o Procurador-Adjunto, Victor Santos Rufino.

Número do processo	
08012.010215/2007-96	
Data e sessão de julgamento	
06.03.2013 – 17ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
Auto Posto Comboio Ltda. Auto Posto Rodeio Ltda. Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul – Coocaver Auto Posto Petrolino Ltda. Posto de Serviços Onzi Ltda. Andebraz Mega Postos Ltda. Auto Posto Tonolli Ltda. Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda. Ditrento Postos e Logística Ltda.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ademir Antônio Onzi Darci José Tonietto Deunir Luis Argenta Evaristo Antônio Andrezza Gelson Fernando Menegon Itacir Neco Argenta Iur de Souza Lavratti Lori Luiz Furlan Luiz Pedro Postali Paulo Ricardo Tonolli Roberto Tonietto Vilson Luiz Pioner	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei n o 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Comboio Ltda.	R\$ 2.964.106,53
Auto Posto Rodeio Ltda.	R\$ 6.916.353,53
Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coocaver	R\$ 5.324.675,19
Auto Posto Petrolino Ltda.	R\$ 1.434.757,89
Posto de Serviços Onzi Ltda.	R\$ 4.861.592,83
Andebraz Mega Postos Ltda.	R\$ 2.150.564,56

Auto Posto Tonolli Ltda.	R\$ 1.300.022,23
Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda.	R\$ 2.038.405,03
Ditrento Postos e Logística Ltda.	R\$ 28.649.275,04
Pessoa Física	Valor da multa
Ademir Antônio Onzi	R\$ 607.699,10
Darci José Tonietto	R\$ 532.467,52
Deunir Luis Argenta	R\$ 4.297.391,26
Evaristo Antônio Andrezza	R\$ 268.820,57
Gelson Fernando Menegon	R\$ 143.475,79
Itacir Neco Argenta	R\$ 2.291.942,00
Iur de Souza Lavratti	R\$ 170.638,13
Lori Luiz Furlan	R\$ 203.840,50
Luiz Pedro Postali	R\$ 132.637,20
Paulo Ricardo Tonolli	R\$ 162.502,78
Roberto Tonietto	R\$ 1.037.453,03
Vilson Luiz Pioner	R\$ 296.410,33

Quais outras penalidades imputadas?

Recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011).

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei n o 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, nos seguintes termos: i) Ademir Antônio Onzi, no valor de R\$ 607.699,10; ii) Darci José Tonietto, no valor de R\$ 532.467,52; iii) Deunir Luis Argenta, no valor de R\$ 4.297.391,26; iv) Evaristo Antônio Andrezza, no valor de R\$ 268.820,57; v) Gelson Fernando Menegon, no valor de R\$ 143.475,79; vi) Itacir Neco Argenta, no valor de R\$ 2.291.942,00; vii) Iur de Souza Lavratti, no valor de R\$ 170.638,13; viii) Lori Luiz Furlan, no valor de R\$ 203.840,50; ix) Luiz Pedro Postali, no valor de R\$ 132.637,20; x) Paulo Ricardo Tonolli, no valor de R\$ 162.502,78; xi) Roberto Tonietto, no valor de R\$ 1.037.453,03; xii) Vilson Luiz Pioner, no valor de R\$

296.410,33; xiii) Auto Posto Comboio Ltda., no valor de R\$ 2.964.106,53; xiv) Auto Posto Rodeio Ltda., no valor de R\$ 6.916.353,53; xv) Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coocaver, no valor de R\$ 5.324.675,19; xvi) Auto Posto Petrolino Ltda., no valor de R\$ 1.434.757,89; xvii) Posto de Serviços Onzi Ltda., no valor de R\$ 4.861.592,83; xviii) Andebraz Mega Postos Ltda., no valor de R\$ 2.150.564,56; xix) Auto Posto Tonolli Ltda., no valor de R\$ 1.300.022,23; xx) Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda., no valor de R\$ 2.038.405,03; e xxi) Ditrento Postos e Logística Ltda., no valor de R\$ 28.649.275,04, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, atendendo a sugestão do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, determinou ainda a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei n o 12.529/2011), bem como solicitou à Procuradoria que verifique o grau de confidencialidade das gravações telefônicas apontadas pelo Poder Judiciário ao encaminhar as provas para o CADE para fins de publicização do voto do Conselheiro Relator e decisão.

Número do processo
08012.004039/2001-68
Data e sessão de julgamento
28.05.2013 - 22ª SOJ
Conselheiro Relator
Ana Frazão
Empresas condenadas
Panificadora e Confeitaria Eulálio – ME Panificadora da Paz Panificadora e Lanchonete Shallom Panificadora Pão de Sal Panificadora Pão de Ouro Panificadora Lua da Serra Ltda Pão d'Italia (WC da Silva Costa) Panificadora Serranê Delícias do Trigo Panificadora Pão da Casa Panificadora de Itália Panificadora Martins Pão Nosso (JS Teles ME) Panificadora e Merceria Belo Pão Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. – ME Panificadora São Francisco Panificadora Pão Francês Panificadora Pão da Casa Panificadora e Confeitaria São Conrado;
Empresas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Alaor Eulálio Melo Fábio Henrique Costa Lemos Joe Silva Antero Ferreira Neto Josias Silva Druso Matos Ferraz Antônio da Paz Costa Renes José Soares José de Moraes Pessoa Carlos Barbosa da Silva Antônio Marcos Martins dos Reis Jeovan Santana Teles Édson Rocha da Silva Marcelo Menezes Ribeiro José Luciano Martins dos Reis Ana Paula Pereira Gomes Luiz Alberto Martins Miguel Lourenço Batista Jaime Divino Alarcão Wilmar Ferreira Peixoto
Qual inciso foi condenada
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei no 8.884/94

Art. 20, inc. I, II, III e IV c/c art. 21, inc. I e II da Lei no 8.884/94	
Art. 37, inc. I da Lei no 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei no 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Panificadora e Confeitaria Eulálio Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Confeitaria e Merceria da Paz Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora e Lanchonete Shallon	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão de Ouro Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora, Confeitaria e Merceria Lua da Serra Ltda.	R\$ 31.923,00
Pão D'Itália (WC da Silva Costa – ME)	R\$ 31.923,00
Panificadora Serranê Delícias do Trigo (Osnilson Alves da Costa - ME)	R\$ 31.923,00
Pão da Casa Panificadora Ltda. – ME	R\$ 31.923,00
Panificadora de Itália	R\$ 31.923,00
Indústria de Panificação Nobre Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora e Merceria Pão Nosso (J.S Telles – ME)	R\$ 31.923,00
Panificadora e Merceria Belo Pão	R\$ 31.923,00
Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda.	R\$ 31.923,00
Padaria e Confeitaria São Francisco de Assis Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão Francês	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão da Casa	R\$ 31.923,00
Panificadora e Confeitaria São Conrado Ltda.	R\$ 31.923,00
Panificadora Pão de Sal (Empres. Indiv. Antero Ferreira Neto)	R\$ 31.923,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jaime Alarcão	30.000 UFIRs
Wilmar Peixoto	30.000 UFIRs
Alaor Eulálio Melo	R\$ 3.192,30
Fábio Henrique Costa Lemos	R\$ 3.192,30
Joe Silva	R\$ 3.192,30
Josias Silva	R\$ 3.192,30
Druso Matos Ferraz	R\$ 3.192,30
Antônio da Paz Costa	R\$ 3.192,30
Renes José Soares	R\$ 3.192,30
José de Moraes Pessoa	R\$ 3.192,30
Carlos Barbosa da Silva	R\$ 3.192,30
Antônio Marcos Martins dos Reis	R\$ 3.192,30
Jeovan Santana Teles	R\$ 3.192,30
Édson Rocha da Silva	R\$ 3.192,30
Marcelo Menezes Ribeiro	R\$ 3.192,30
José Luciano Martins dos Reis	R\$ 3.192,30
Ana Paula Pereira Gomes	R\$ 3.192,30
Luiz Alberto Martins	R\$ 3.192,30
Miguel Lourenço Batista	R\$ 3.192,30
Jaime Divino Alarcão	R\$ 10.641,00
Wilmar Ferreira Peixoto	R\$ 10.641,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Jaime Alarcão e Wilmar Peixoto pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei no 8.884/94 e dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, II, III e IV c/c art. 21, inc. I e II da Lei no 8.884/94. Pela prática de tal infração, os Representados, nos termos do art. 37, inc. I da Lei no 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei no 8.884/94, foram condenados ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRs, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), para cada uma das pessoas jurídicas seguintes: Panificadora e Confeitaria Eulálio Ltda.; Panificadora Confeitaria e Mercearia da Paz Ltda.; Panificadora e Lanchonete Shallon; Panificadora Pão de Ouro Ltda.; Panificadora, Confeitaria e Mercearia Lua da Serra Ltda.; Pão D'Itália (WC da Silva Costa – ME); Panificadora Serranê Delícias do Trigo (Osnilson Alves da Costa - ME); Pão da Casa Panificadora Ltda. – ME; Panificadora de Itália; Indústria de Panificação Nobre Ltda.; Panificadora e Mercearia Pão Nosso (J.S Telles – ME); Panificadora e Mercearia Belo Pão; Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda.; Padaria e Confeitaria São Francisco de Assis Ltda., Panificadora Pão Francês; Panificadora Pão da Casa; Panificadora e Confeitaria São Conrado Ltda.; Panificadora Pão de Sal (Empresário Indiv. Antero Ferreira Neto); (ii) multa a 10% da condenação imposta à respectiva pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), para cada uma das pessoas físicas seguintes: Alaor Eulálio Melo, Fábio Henrique Costa Lemos, Joe Silva, Josias Silva, Druso Matos Ferraz, Antônio da Paz Costa, Renes José Soares, José de Moraes Pessoa, Carlos Barbosa da Silva, Antônio Marcos Martins dos Reis, Jeovan Santana Teles, Édson Rocha da Silva, Marcelo Menezes Ribeiro, José Luciano Martins dos Reis, Ana Paula Pereira Gomes, Luiz Alberto Martins, Miguel Lourenço Batista; e (iii) multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), para cada uma das pessoas físicas seguintes: Jaime Divino Alarcão e Wilmar Ferreira Peixoto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.007149/2009-39	
Data e sessão de julgamento	
25.06.2013 - 24ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos Dutra Auto Posto Ltda - Dutra Auto Posto Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda - Postos Santa Lúcia Volmar Peixoto e Cia Ltda – Posto Plaza JN Comércio de Combustíveis Ltda – Posto Ferrari Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda – Posto Bambino	
Empresas absolvidas	
Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Arlindo dos Santos Dutra Ivo Santa Lúcia João Cleonir Moraes Saldanha Jorge Humberto Vasques Miotti Valnir José Dutra da Silva Volmar Rosa Peixoto Irineu João Barichello	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Miotti e Lima Ltda- Auto Posto Central	R\$ 533.729,65
Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Nota Dez	R\$ 1.073.236,23
Pedro Maffini e Filhos	R\$ 987.094,56
Dutra Auto Posto Ltda - Dutra Auto Posto	R\$ 3.947.744,31
Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda - Postos Santa Lúcia	R\$ 6.730.531,30
Volmar Peixoto e Cia. Ltda - Posto Plaza	R\$ 1.064.100,00
JN Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Ferrari	R\$ 1.064.100,00
Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda - Posto Bambino	R\$ 1.064.100,00
Pessoa Física	Valor da multa
Arlindo dos Santos Dutra	R\$ 148.064,18
Ivo Santa Lúcia	R\$ 1.009.579,70
João Cleonir Moraes Saldanha	R\$ 182.450,16
Jorge Humberto Vasques Miotti	R\$ 90.734,04
Valnir José Dutra da Silva	R\$ 592.161,65
Volmar Rosa Peixoto	R\$ 159.615,00
Irineu João Barichello	R\$ 319.230,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Representado Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO, bem como, em virtude da prática das infrações tipificadas no artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei nº 8.884/94, a condenação dos Representados Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central, Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Nota Dez, Pedro Maffini e Filhos, Dutra Auto Posto Ltda. - Dutra Auto Posto, Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda. - Postos Santa Lúcia, Volmar Peixoto e Cia. Ltda. - Posto Plaza, JN Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Ferrari, Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda. - Posto Bambino, Arlindo dos Santos Dutra, Ivo Santa Lúcia, João Cleonir Moraes Saldanha, Jorge Humberto Vasques Miotti, Valnir José Dutra da Silva, Volmar Rosa Peixoto e Irineu João Barichello, e condenou-os ao pagamento de multa, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão, nos seguintes termos: Miotti e Lima Ltda. - Auto Posto Central: R\$ 533.729,65 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos); (ii) Padre Réus Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Nota Dez: R\$ 1.073.236,23 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos); (iii) Pedro Maffini e Filhos: R\$ 987.094,56 (novecentos e oitenta e sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos); (iv) Dutra Auto Posto Ltda. - Dutra Auto Posto: R\$ 3.947.744,31 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos); (v) Santa Lúcia Comércio e Pavimentações Ltda. - Postos Santa Lúcia: R\$ 6.730.531,30 (seis milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), (vi) Volmar Peixoto e Cia. Ltda. - Posto Plaza: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (vii) JN Comércio de Combustíveis Ltda. - Posto Ferrari: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (viii) Comercial de Combustíveis Santo Amaro Ltda. - Posto Bambino: 1.000.000 UFIR, equivalente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais); (ix) Arlindo dos Santos Dutra: R\$ 148.064,18 (cento e quarenta e oito mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos); (x) Ivo Santa Lúcia: R\$ 1.009.579,70 (um milhão, nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos); (xi) João Cleonir Moraes Saldanha: R\$ 182.450,16 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); (xii) Jorge Humberto Vasques Miotti: R\$ 90.734,04 (noventa mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos); (xiii) Valnir José Dutra da Silva: R\$ 592.161,65 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos); (xiv) Volmar Rosa Peixoto: 150.000 UFIR, equivalente a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais) e (xv) Irineu João Barichello: 300.000 UFIR, equivalente a R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais).

No tocante ao Representado Irineu João Barichello, em face do seu falecimento, o Plenário determinou a extinção de sua punibilidade. O Plenário determinou ainda a remessa desta decisão ao Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Justiça/RS, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.005524/2010-40	
Data e sessão de julgamento	
16.08.2013 - 26ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ricardo Marques de Abreu	
Qual inciso foi condenada	
Artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	R\$ 40.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Ricardo Marques de Abreu	R\$ 6.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
Retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e encaminhamento de email e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores, bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão, enquanto a comprovação do cumprimento das demais sanções deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Proferiu manifestação oral o advogado Marcel Medon Santos, representante dos Representados. Após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e pelo Senhor Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e encaminhamento de email e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores, bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão, enquanto a	

comprovação do cumprimento das demais sanções deverá ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.

Número do processo	
08012.005524/2010-40	
Data e sessão de julgamento	
25.11.2013 - 27ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Ricardo Marques de Abreu	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ	R\$ 40.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Ricardo Marques de Abreu	R\$ 6.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
<p>Publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do seu voto. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, retificando o voto anteriormente proferido e aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do voto retificado do Conselheiro Relator.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>Na 26ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, determinando a condenação dos Representados pela prática de condutas anticoncorrenciais tipificadas nos artigos 20, I e 21, V e X da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (a) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (b) retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; (c) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias; e (d) encaminhamento de e-mail e correspondência a todos os filiados do SINDACAD/RJ explicitando a retirada da Convenção Coletiva de Trabalho de qualquer menção à exigência de determinada quantidade de monitores; bem como o recolhimento das multas ao Fundo de Direitos Difusos – FDD no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão e a comprovação do cumprimento das demais sanções no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista pela Conselheira Ana Frazão.</p>	

Decisão: Após o voto da Conselheira Ana Frazão aderindo parcialmente ao voto do Conselheiro Relator, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, mas pela aplicação somente das seguintes penas: pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do seu voto. Manifestou-se oralmente o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, retificando o voto anteriormente proferido e aderindo ao voto vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I c/c o art. 21, V e X da Lei 8.884/94, com aplicação das seguintes penas: (i) pagamento de multa pelo Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) e por Ricardo Marques de Abreu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil); (ii) publicação de notícia sobre a condenação pelo CADE na página principal do website do Sindicato das Academias do Estado do Rio de Janeiro – SINDACAD/RJ pelo período de 60 dias, nos termos do voto retificado do Conselheiro Relator.

Número do processo
08012.011027/2006-02
Data e sessão de julgamento
25.11.2013 - 27ª SOJ
Conselheiro Relator
Ricardo Machado Ruiz
Empresas condenadas
American Airlines, Inc. ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. Varig Logística S.A. – Varig Log Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A.
Empresas absolvidas
United Airlines Inc. Deutsche Lufthansa AG Lufthansa Cargo AG Swiss International Airlines
Pessoas físicas absolvidas
Luiz Fernando Costa Cleverton Holtz Vighy Vítor de Siqueira Manhães Eduardo Nascimento Faria Aluísio Damiano da Silva Corrêa Fernando Amaral
Pessoas físicas condenadas
Dener José de Souza Javier Felipe Meyer de Pablo Hernán Arturo Merino Figueroa José Roberto da Costa Margareth de Almeida Faria Marcelo Del Padre Norberto Maria Jochmann
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94
Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
American Airlines, Inc.	R\$ 25.770.589,61
ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A.	R\$ 114.133.918,25
Varig Logística S.A. – Varig Log	R\$ 147.496.150,54
Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A.	R\$ 3.974.204,02
Pessoa Física	Valor da multa
Dener José de Souza	R\$ 74.487,00
Javier Felipe Meyer de Pablo	R\$ 1.141.339,18
Hernán Arturo Merino Figueroa	R\$ 1.141.339,18
José Roberto da Costa	R\$ 74.487,00
Margareth de Almeida Faria	R\$ 74.487,00
Marcelo Del Padre	R\$ 74.487,00
Norberto Maria Jochmann	R\$ 2.282.678,37

Quais outras penalidades imputadas

Vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em

virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE. O Plenário do CADE fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do cumprimento da decisão do CADE, a contar de sua publicação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo em relação à United Airlines Inc. e a Luiz Fernando Costa. Com relação aos beneficiários da leniência, Deutsche Lufthansa AG, Lufthansa Cargo AG, Swiss International Airlines, Cleverton Holtz Vighy, Vítor de Siqueira Manhães, Eduardo Nascimento Faria, Aluísio Damiano da Silva Corrêa e Fernando Amaral, determinou, por unanimidade, a aplicação de todos os benefícios previstos no Acordo de Leniência, e decretou a extinção da ação punitiva da administração pública nos termos dos artigos 35-B, §4º, inciso I e artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/94. Determinou, ainda, por unanimidade, o afastamento das preliminares suscitadas e a condenação dos Representados American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Varig Logística S.A. – Varig Log, Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., Dener José de Souza, Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernán Arturo Merino Figueroa, José Roberto da Costa, Margareth de Almeida Faria, e Marcelo Del Padre, por crime contra a ordem econômica nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21, incisos, I e II da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas: American Airlines, Inc., no valor de R\$ 25.770.589,61 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos); ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A. no valor de R\$ 114.133.918,25 (cento e quatorze milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos); Varig Logística S.A. – Varig Log, no valor de R\$ 147.496.150,54 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos); Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., no valor de R\$ 3.974.204,02 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e dois centavos); Dener José de Souza, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Javier Felipe Meyer de Pablo, no valor de R\$ 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); Hernán Arturo Merino Figueroa, no valor de 1.141.339,18 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); José Roberto da Costa, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Margareth de Almeida Faria, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); Marcelo Del Padre, no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais); e demais penalidades definidas no voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, afastou as preliminares e determinou a condenação de Norberto Maria Jochmann, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.282.678,37 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), e demais penalidades previstas, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencida a Conselheira Ana Frazão que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. Em relação a Paulo Jofily de Monteiro Lima, Renata de Souza Branco, KLM – Companhia Real Holandesa de Aviação e Societé Air France, determinou, por unanimidade, a não aplicação de multa pecuniária uma vez que o processo administrativo está suspenso em virtude do Termo de Compromisso de Cessação pactuado, atualmente sob acompanhamento no CADE.

Número do processo	
08012.011668/2007-30	
Data e sessão de julgamento	
29.10.2013 - 31ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda Auto Posto Bonanza Auto Posto Versailles Auto Posto Versailles II Auto Posto Versailles III Auto Posto Flamboyant Posto Paizão Auto Posto Exposição Posto Meninão Auto Posto Paiaguás Ltda Auto Posto 10 de Dezembro Ltda Posto TropicalPosto Novo Oriente Ltda	
Empresas absolvidas	
N. Matiasi & Cia Ltda (Auto Posto Portelão) A.A. Fevereiro, Doino & Machado Ltda (antiga AA Fevereiro & Asbahr Ltda) Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda Auto Posto Carajás Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcio Jiovane Matiasi Adelton Antônio Fevereiro José Eduardo Maluf Emílio Sérgio Santaella,	
Pessoas físicas condenadas	
Djalma Eugênio Guarda Itauby Netto José Ramalho Guarda Claudir Osmir Bolognesi Jonatas Cerqueira Leite Mauro César Guarda Djalma Eugênio Guarda Júnior Édson Fernandes Gimenes	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Paiaguás Ltda.	R\$ 487.134,86
Etiel Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Paizão)	R\$ 744.870,00
Auto Posto Exposição Ltda.	R\$ 744.870,00
Auto Posto Brasília de Londrina Ltda (Posto Meninão)	R\$ 744.870,00
AVN Comércio de Combustíveis Ltda. (Auto Posto Bonanza)	R\$ 610.314,46
Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.	R\$ 851.280,00
Mazzarelo & Cia Ltda. (Auto Posto Flamboyant)	R\$ 851.280,00
DGJR Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Versailles e Posto Versailles II)	R\$ 851.280,00
J Ramalho & Cia Ltda. (Auto Posto Versailles III)	R\$ 851.280,00
Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.	R\$ 851.280,00

Posto Novo Oriente Ltda.	R\$ 851.280,00
C.O. Bolognesi & Bolognesi Ltda. (Posto Tropical)	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Djalma Eugênio Guarda Júnior	R\$ 79.340,88
Édson Fernandes Gimenes	R\$ 63.327,53
Sérgio Góes de Oliveira	R\$ 290.499,30
Djalma Eugênio Guarda	R\$ 346.931,17
Itauby Netto José Ramalho Guarda	R\$ 255.384,00
Claudir Osmir Bolognesi	R\$ 255.384,00
Jônatas Cerqueira Leite	R\$ 127.692,00
Mauro César Guarda	R\$ 255.384,00

Quais outras penalidades imputadas

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação às pessoas físicas Marcio Jiovane Matiazi, Adelson Antônio Fevereiro, José Eduardo Maluf e Emílio Sérgio Santaella e às empresas por eles representadas, quais sejam, N. Matiasi & Cia Ltda. (Auto Posto Portelão), A.A. Fevereiro, Doino & Machado Ltda. (antiga AA Fevereiro & Asbahr Ltda.), Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda. e Auto Posto Carajás Ltda.; bem como determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, fixadas nos seguintes valores: Auto Posto Paiaguás Ltda. (Posto Alvorada), no valor de R\$ 487.134,86 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos); Etiel Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Paizão), no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); Auto Posto Exposição Ltda., no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); Auto Posto Brasília de Londrina Ltda (Posto Meninão), no valor de R\$ 744.870,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais); AVN Comércio de Combustíveis Ltda. (Auto Posto Bonanza), no valor de R\$ 610.314,46 (seiscentos e dez mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos); Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Mazzarelo & Cia Ltda. (Auto Posto Flamboyant), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); DGJR Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Versailles e Posto Versailles II), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); J Ramalho & Cia Ltda. (Auto Posto Versailles III), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Posto Novo Oriente Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); C.O. Bolognesi & Bolognesi Ltda. (Posto Tropical), no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Djalma Eugênio Guarda Júnior, no valor de R\$ 79.340,88 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos); Édson Fernandes Gimenes, no valor de R\$ 63.327,53 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos); Sérgio Góes de Oliveira, no valor de R\$ 290.499,30 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos); Djalma Eugênio Guarda, no valor de R\$ 346.931,17 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos); Itauby Netto José Ramalho Guarda, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais); Claudir Osmir Bolognesi, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais); Jônatas Cerqueira Leite, no valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais); e Mauro César Guarda, no valor de R\$ 255.384,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil,

trezentos e oitenta e quatro reais); e as demais penalidades constantes do voto, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.012420/1999-61	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2013 - 34ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda da Livraria do Advogado de Brasília Ltda da Livraria Universitária de Brasília Ltda de Valdinar da Costa Veras E.P.P da Livraria Edições Jurídicas Ltda da Livraria Acadêmica Ltda da Câmara do Livro do Distrito Federal	
Empresas absolvidas	
Livraria e Papelaria Saraiva S.A Associação Nacional das Livrarias Associação Nacional das Livrarias – Regional da Bahia Saraiva S.A. Livreiros Editores Editora Atlas S.A Malheiros Editores Ltda Editora Revista dos Tribunais Ltda Companhia Editora Forense	
Pessoas físicas absolvidas	
Luiz Carlos Maciel Valter da Silva, Paulo Campos da Silveira Francisco Gouveia Pereira Vladimir Nobre Odair Luiz Zardo Valdinar da Costa Veras Eduardo Yassuda Joana Angélica de Santana	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Câmara do Livro do Distrito Federal	R\$ 3.192,30
Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.	R\$ 5.320,50
Livraria do Advogado de Brasília Ltda	R\$ 5.320,50
Livraria Universitária de Brasília Ltda.	R\$ 5.320,50
Valdinar da Costa Veras E.P.P.	R\$ 5.320,50
Livraria Edições Jurídicas Ltda.	R\$ 5.320,50
Livraria Acadêmica Ltda.	R\$ 5.320,50
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados: Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Associação Nacional das Livrarias, Associação Nacional das Livrarias – Regional da Bahia, Saraiva S.A. Livreiros Editores, Editora Atlas S.A., Malheiros Editores Ltda., Editora Revista dos Tribunais Ltda. e Companhia Editora Forense; bem como em relação às seguintes pessoas físicas: Luiz Carlos Maciel, Valter da Silva, Paulo Campos da Silveira, Francisco Gouveia Pereira, Vladimir Nobre, Odair Luiz Zardo, Valdinar da Costa Veras, Eduardo Yassuda, Joana Angélica de Santana. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., da Livraria do Advogado de Brasília Ltda., da Livraria Universitária de Brasília Ltda., de Valdinar da Costa Veras E.P.P., da Livraria Edições Jurídicas Ltda., da Livraria Acadêmica Ltda., e da Câmara do Livro do Distrito Federal, pela prática da infração prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V da Lei 8.884/94, com aplicação de multa à Câmara do Livro do Distrito Federal no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos) e aplicação de multa à Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., à Livraria do Advogado de Brasília Ltda., à Livraria Universitária de Brasília Ltda., à Valdinar da Costa Veras E.P.P., à Livraria Edições Jurídicas Ltda., à Livraria Acadêmica Ltda., no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo:	
08012.014463/2007-14	
Data e sessão de julgamento	
28.01.2014 - 36ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
CIER-Saúde	
Empresas absolvidas	
Unimed Goiânia	
Pessoas físicas absolvidas	
Associados do Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I, e no artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
CIER-Saúde	R\$ 478.845,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Unimed Goiânia, bem como no tocante à denúncia de atuação conjunta dos associados do Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde, com o fim de impor obstáculos ou impedir que concorrentes não associados fossem credenciados pela Unimed Goiânia. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação do CIER-Saúde por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e no artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais), de modo que as entidades que compõem o Comitê são juridicamente solidárias em relação ao pagamento desse encargo; e às demais penalidades constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08012.001794/2004-33	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Representados Oliveira e Lima Com. Extintor Chamatec Extintores de Incêndio Ltda Eficaz Ltda Extintur Ltda Casa do Extintor Ltda Copel Extintores Sist. Seg. Ltda FN Equipamentos C/ Incêndio, Gama Extintores Com. e Serv. Ltda Centraltec Com. de Extintores, Comando Extintores Ltda AABA Extintores Ltda., Guanabara Extintores Ltda Getel Equipamentos de Segurança Ltda Triunfo Com. e Serviços Ltda Alfa Sistemas Ltda Taguatinga Com. e Serviços Ltda Samambaia Extintores Ltda Ceilândia Extintores Ltda Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Arcelino Barreiro Neto Valdemar Francisco Araújo	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I e artigo 21 inciso I da Lei n. 8.884/94 Artigo 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 Art. 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Representados Oliveira e Lima Com. Extintor	R\$ 77.679,30
Chamatec Extintores de Incêndio Ltda.	R\$ 77.679,30
Extintur Ltda	R\$ 77.679,30
Casa do Extintor Ltda	R\$ 77.679,30
Copel Extintores Sist. Seg. Ltda	R\$ 77.679,30
FN Equipamentos C/ Incêndio	R\$ 77.679,30
Gama Extintores Com. e Serv. Ltda.	R\$ 77.679,30
Centraltec Com. de Extintores	R\$ 77.679,30
Comando Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
AABA Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Guanabara Extintores Ltda	R\$ 77.679,30
Getel Equipamentos de Segurança Ltda.	R\$ 77.679,30
Triunfo Com. e Serviços Ltda.	R\$ 77.679,30
Alfa Sistemas Ltda.	R\$ 77.679,30
Taguatinga Com. e Serviços Ltda.	R\$ 77.679,30

Samambaia Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Ceilândia Extintores Ltda.	R\$ 77.679,30
Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME	R\$ 77.679,30
Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME	R\$ 77.679,30
Associação das Empresas de Equip. de Combate de Incêndio no Distrito Federal – AEECI-DF	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Arcelino Barreira Neto	R\$ 63.846,00
Valdemar Francisco Araújo	R\$ 63.846,00

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE?(TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Oliveira e Lima Com. Extintor, Chamatec Extintores de Incêndio Ltda., Eficaz Ltda., Extintur Ltda., Casa do Extintor Ltda., Copel Extintores Sist. Seg. Ltda., FN Equipamentos C/ Incêndio, Gama Extintores Com. e Serv. Ltda., Centraltec Com. de Extintores, Comando Extintores Ltda., AABA Extintores Ltda., Guanabara Extintores Ltda., Getel Equipamentos de Segurança Ltda., Triunfo Com. e Serviços Ltda., Alfa Sistemas Ltda., Taguatinga Com. e Serviços Ltda., Samambaia Extintores Ltda., Ceilândia Extintores Ltda., Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME, Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME, por infração prevista nos termos do artigo 20, inciso I e artigo 21 inciso I da Lei n. 8.884/94, com aplicação de multa, para cada empresa, no valor de R\$ 77.679,30 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11. Determinou, ainda, por unanimidade, a condenação da Associação das Empresas de Equipamentos de Combate de Incêndio no Distrito Federal – AEECI-DF; de Arcelino Barreira Neto; e de Valdemar Francisco Araújo, por infração prevista no artigo 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94, com aplicação das seguintes penalidades à AEECI-DF: (i) multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos e trinta reais); (ii) que comunique o teor da presente decisão aos seus associados, através de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; (iii) que revogue do seu estatuto e de quaisquer instrumentos a serem divulgados pela Associação, condições relativas ao preço, ou que induzam a uniformização do mercado com exclusão de concorrentes, a serem praticados por seus associados; bem como a aplicação de multa ao Sr. Arcelino Barreira Neto e ao Sr. Valdemar Francisco Araújo, no valor individual de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em consonância com o artigo art. 23, inciso III, da Lei 8.884/94 c/c artigo 45 da Lei 12.529/11; bem como as demais providências constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.007002/2009-49	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Juarez Alvarenga Lage	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV, combinado com o artigo 21, incisos II e V da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Juarez Alvarenga Lage	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
Se abstenha de intermediar negociações de natureza contratual entre seus filiados e os distribuidores de combustíveis, particularmente no que se refere à adoção de tabelas de valores para os serviços prestados, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados; que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infrações à ordem econômica, previstas no artigo 20, incisos I e IV, combinado com o artigo 21, incisos II e V da Lei 8.884/94, com aplicação de multa ao Senhor Juarez Alvarenga Lage no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; e com aplicação das seguintes penalidades ao Sindicato das Empresas de Transporte de Combustível e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Sinditanque-MG: a) multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; b) que se abstenha de intermediar negociações de natureza contratual entre seus filiados e os distribuidores de combustíveis, particularmente no que se refere à adoção de tabelas de valores para os serviços prestados, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados; c) que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão.	

Número do processo	
08012.011853/2008-13	
Data e sessão de julgamento	
11.02.2014 - 37ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Coletare Serviços Ltda Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda Wambass Transportes Ltda	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Everton Leandro da Silva João Manoel da Silva Natália Daiane da Silva Rita de Cássia da Silva	
Pessoas físicas condenadas	
Sérgio Jesus Cruz Ângelo Diógenes Duarte Bueno Cícero Leopoldo da Silva Miriam Fernanda Brustolin Ávila Ermínio César de Lima Samboranha Ivan Luis Basso	
Qual inciso foi condenada	
Arts. 20, I e II c/c 21, I, II, III e VIII da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Coletare Serviços Ltda.	R\$ 372.435,00
Simpex Serviços de Coleta	R\$ 356.571,51
Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda.	R\$ 372.435,00
Wambass Transportes Ltda.	
Pessoa Física	Valor da multa
Sérgio Jesus Cruz Ângelo	R\$ 37.243,50
Diógenes Duarte Bueno	R\$ 15.961,50
Cícero Leopoldo da Silva	R\$ 35.657,00
Miriam Fernanda Brustolin Ávila	R\$ 15.961,50
Ermínio César de Lima Samboranha	R\$ 15.961,50
Ivan Luis Basso	R\$ 37.243,50
Quais outras penalidades imputadas?	
a) obrigação de publicação, para cada uma das empresas, em um dos três maiores jornais impressos do Estado do Rio Grande do Sul, com circulação aferida pelo IVC ou entidade similar, no caderno de cidades ou economia (ou congêneres), do extrato da presente decisão, em meia página, 01 (um) dia por semana, ao longo de duas semanas consecutivas; b) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, pelo prazo de 5 (cinco) anos. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, o envio de cópia do presente voto às Prefeituras dos municípios que realizaram licitações com as Representadas e à Controladoria-Geral da União.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, tendo em vista ausência de provas, em relação aos seguintes Representados:

Everton Leandro da Silva, João Manoel da Silva, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva.

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., com aplicação de multa nos seguintes valores, respectivamente:

R\$ 372.435,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), R\$ 356.571,51 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 372.435,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), além das seguintes penalidades:

a) obrigação de publicação, para cada uma das empresas, em um dos três maiores jornais impressos do Estado do Rio Grande do Sul, com circulação aferida pelo IVC ou entidade similar, no caderno de cidades ou economia (ou congêneres), do extrato da presente decisão, em meia página, 01 (um) dia por semana, ao longo de duas semanas consecutivas;

b) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Determinou, ainda, por unanimidade, a condenação dos Representados Sérgio Jesus Cruz Ângelo, Diógenes Duarte Bueno, Cícero Leopoldo da Silva, Miriam Fernanda Brustolin Ávila, Ermínio César de Lima Samboranha, Ivan Luis Basso, por infrações previstas nos arts. 20, I e II c/c 21, I, II, III e VIII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores:

i) a Sérgio Jesus Cruz Ângelo, no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais);

ii) a Diógenes Duarte Bueno, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos);

iii) a Cícero Leopoldo da Silva, no valor de R\$ 35.657,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

iv) a Miriam Fernanda Brustolin Ávila, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos);

v) a Ermínio César de Lima Samboranha, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos);

vi) a Ivan Luis Basso, no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); a serem pagas no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, o envio de cópia do presente voto às Prefeituras dos municípios que realizaram licitações com as Representadas e à Controladoria-Geral da União; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000415/2003-15	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2014 - 38ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Eduardo Passeado Barbosa, Gilmar Sérgio Bernardes e Abraão Soares Costa	
Qual inciso foi condenada	
Fulcro 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO)	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Eduardo Passeado Barbosa	R\$ 63.846,00
Gilmar Sérgio Bernardes	R\$ 31.923,00
Abraão Soares Costa	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que o Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO) se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados, e evite quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados e que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, com fulcro 20, inciso I e artigo 21, inciso II da Lei 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: a) ao Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO), multa no valor R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); b) a Luiz Eduardo Passeado Barbosa, multa no valor de multa no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e seis reais); c) a Gilmar Sérgio Bernardes, multa no valor de multa no valor R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); d) a Abraão Soares Costa, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão.	

O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que o Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores Classes “A”, “B” e “AB” do Distrito Federal (SINDAUTO) se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados, e evite quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus filiados e que comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.010362/2007-66	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2014 - 38ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ricardo Machado Ruiz	
Empresas condenadas	
Skymaster Airlines Ltd Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Otávio Gonçalves Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I a IV e no artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Skymaster Airlines Ltda.	R\$ 35.090.355,08
Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.	R\$ 47.163.430,07
Pessoa Física	Valor da multa
Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	R\$ 471.634,30
Luiz Otávio Gonçalves	R\$ 701.807,10
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, com fulcro no artigo 20, incisos I a IV e no artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes penalidades:</p> <p>a) à Skymaster Airlines Ltda., o pagamento de multa no valor de R\$ 35.090.355,08 e a obrigação de publicação de extrato da decisão em dois dos três maiores jornais impressos de circulação nacional do Brasil, em meia página, por 2 (dois) dias seguidos, por 3 (três) semanas consecutivas;</p> <p>b) à Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., o pagamento de multa no valor de R\$ 47.163.430,07 e a obrigação de publicação de extrato da decisão em dois dos três maiores jornais impressos de circulação nacional do Brasil, em meia página, por 2 (dois) dias seguidos, por 3 (três) semanas consecutivas;</p> <p>c) à Luiz Otávio Gonçalves, o pagamento multa no valor de R\$ 701.807,10; e</p> <p>d) à Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, o pagamento de multa no valor de R\$ 471.634,30; que deverão ser comprovadas prazo de 60 dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo
08012.011142/2006-79
Data e sessão de julgamento

03.06.2014 - 44ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem	
Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.)	
CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A.)	
Cia de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A. (atual denominação da Soeicom S.A.)	
Holcim Brasil S.A	
Itabira Agro Industrial S.A	
Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A	
Empresas absolvidas	
Empresa de Cimentos Liz S.A	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Anor Pinto Filipi	
Karl Franz Bühler	
Marcelo Chamma	
Renato José Giusti	
Sérgio Bandeira	
Sérgio Mações	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94	
- Teve pessoas físicas ou jurídicas com Termo de Compromisso de Cessação de Prática homologado? Quais?	
LAFARGE BRASIL S.A.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Votorantim Cimentos S.A.	R\$ 1.565.646.977,20
Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem	1.000.000 Ufir
Associação Brasileira de Cimento Portland	2.000.000 Ufir
InterCement Brasil S.A. (atual denominação da Camargo Corrêa Cimentos S.A.)	R\$ 241.700.171,05
CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A. (atual denominação da CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A..)	R\$ 297.820.367,45
Cia de Cimento Itambé	R\$ 88.022.238,98
Holcim Brasil S.A.	R\$ 508.593.517,53
Itabira Agro Industrial S.A.	R\$ 411.669.786,43
Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A.	1.000.000 Ufir
Pessoa Física	Valor da multa

Anor Pinto Filipi	400.000 Ufir
Karl Franz Bühler	R\$ 2.542.967,59
Marcelo Chamma	R\$ 15.656.469,77
Renato José Giusti	1.000.000 Ufir
Sérgio Bandeira	R\$ 2.417.001,71
Sérgio Mações	R\$ 4.116.697,86

Quais outras penalidades imputadas

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A, InterCement Brasil S.A e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade:
- c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade:
- d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades:
- e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado;
- f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
- i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado;
- j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas existentes nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas;
- k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio

Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades:

l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;

m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade:

n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas:

o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada;

p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo;

q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo.

Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

Após o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo em relação à Representada Lafarge Brasil S.A., por força do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com este Conselho, bem como em relação à Representada Empresa de Cimentos Liz S.A. por insuficiência de provas de sua participação na conduta investigada. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, considerou as representadas Votorantim Cimentos S.A.; Itabira Agro Industrial S.A.; InterCement Brasil S.A.; Holcim Brasil S.A.; Cimpor Cimentos do Brasil S.A. – CCB e Cia de Cimento Itambé como incurso no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, o Plenário condenou as mencionadas representadas às seguintes penas de multa:

i) Votorantim Cimentos S.A., no valor de R\$ 1.565.646.977,20 (um bilhão, quinhentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos);

- ii) Itabira Agro Industrial S.A, no valor de R\$ 411.669.786,43 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos);
- iii) InterCement Brasil S.A., no valor de R\$ 241.700.171,05 (duzentos e quarenta e um milhões, setecentos mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos);
- iv) Holcim Brasil S.A., no valor de R\$ 508.593.517,53 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos);
- v) Cimpor Cimentos do Brasil S.A. - CCB, no valor de R\$ 297.820.367,45 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);
- vi) Cia de Cimento Itambé, no valor de R\$ 88.022.238,98 (oitenta e oito milhões, vinte e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). As empresas representadas acima mencionadas também foram condenadas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, às seguintes penalidades:
 - a) Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
 - b) Recomendação à Receita Federal e aos demais órgãos competentes para que não lhes seja concedido parcelamento de tributos federais por elas devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário condenou, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, a representada Votorantim Cimentos S.A., e, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, as representadas Itabira Agro Industrial S.A, InterCement Brasil S.A e Holcim Brasil S.A., vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, à seguinte penalidade:
 - c) Proibição de contratação com instituições financeiras oficiais, até a data da alienação dos ativos determinados na presente decisão, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as empresas representadas foram condenadas à seguinte penalidade:
 - d) Publicação, por cada empresa, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Marcio de Oliveira Junior. Também por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, as empresas representadas foram condenadas às seguintes penalidades:
 - e) Alienação de 20% (vinte por cento) dos ativos de prestação de serviços de concretagem, os quais deverão ser vendidos em mercados relevantes em que haja mais de uma concreteira de propriedade ou de posse da empresa representada, nos termos do voto-vista apresentado;
 - f) Proibição de realizar concentração entre as condenadas no mercado de cimento, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - g) Proibição de realizar qualquer concentração no mercado de concreto, por qualquer meio, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - h) Obrigação de informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC qualquer operação realizada nos setores de cimento e concreto, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo;
 - i) A venda de todas as participações, minoritárias ou não, em empresas atuantes nos mercados de cimento ou de prestação de serviços de concretagem, nos termos do voto-vista apresentado;
 - j) O descruzamento de quaisquer participações acionárias entre as empresas condenadas existentes nos mercados de cimento e de prestação de serviços de concretagem, de forma direta ou por participações minoritárias em outras empresas que não compõem o grupo econômico das condenadas;

k) Proibição de realizar qualquer associação para greenfield, por qualquer meio, nos setores de cimento, de concreto e de escória, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, com qualquer dos condenados no presente Processo Administrativo. Especificamente em relação à representada Votorantim Cimentos S.A., o Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio Oliveira Junior, determinou a venda de determinados ativos de cimento, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz. Em prosseguimento, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerou as representadas Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP; Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC e a Associação Brasileira de Serviços de Concretagem – ABESC como incursas no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94. Por unanimidade, os representados Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP e Sindicato Nacional da Indústria de Cimento – SNIC foram condenados, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, ao pagamento da pena de multa no valor de 2.000.000 (dois milhões) de Ufir e 1.000.000 (hum milhão) de Ufir, respectivamente. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou a representada Associação Brasileira de Serviços de Concretagem – ABESC ao pagamento da pena de multa no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir. Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas às seguintes penalidades:

l) Não recusar associação de qualquer empresa do setor regularmente constituída e que atenda aos requisitos estatutários lícitos e razoáveis;

m) Proibição de indicar ou eleger qualquer pessoa natural condenada no presente processo administrativo na sua respectiva diretoria, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação da decisão do presente processo administrativo. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, as três entidades representadas também foram condenadas à seguinte penalidade:

n) Publicação, por cada entidade representada, em meia página e às suas expensas, de extrato da presente decisão, por 2 dias seguidos, em 3 semanas consecutivas a contar da data da publicação do julgamento do presente Processo Administrativo, nos jornais Folha de São Paulo, O Globo, O Estado de São Paulo, Zero Hora, Estado de Minas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Jornal do Comércio e Diário do Pará. Vencidos, quanto ao ponto, os Conselheiros Eduardo Pontual Ribeiro e Márcio de Oliveira Junior. Por maioria, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, o Plenário condenou as três entidades representadas às seguintes medidas:

o) Proibição de coletar dados dos mercados de cimento e concreto antes de transcorridos, pelo menos 3 (três) meses, da ocorrência do fato e de divulgar tais dados ao público em prazo inferior a 3 (três) meses após a coleta, devendo os dados ser coletados e disponibilizados necessariamente de forma agregada;

p) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer indivíduo indicado pelas pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo;

q) Recomendação para que as entidades não incluam nas suas respectivas diretorias qualquer pessoa natural que tenha tido qualquer relação nos últimos 5 (cinco) anos com as pessoas jurídicas condenadas no presente processo administrativo.

Ademais, o Plenário, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e do voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, considerou, por unanimidade, os representados Renato Jose Giusti; Marcelo Chamma; Sergio Mações e Karl Franz Buhler e, por maioria, vencido o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, os representados Anor Pinto Filipi e Sérgio Bandeira, como incursos no artigo 20, incisos I, II e III, da Lei 8.884/94, cominando-se as seguintes penas de multa:

r) Renato Jose Giusti, no valor de 1.000.000 (hum milhão) de Ufir;

- s) Marcelo Chamma, no valor de R\$ 15.656.469,77 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos);
- t) Sergio Mações, no valor de R\$ 4.116.697,86 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos);
- u) Karl Franz Buhler, no valor de R\$ 2.542.967,59 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);
- v) Anor Pinto Filipi, no valor de 400.000 (quatrocentos mil) Ufir;
- w) Sérgio Bandeira, no valor de R\$ 2.417.001,71 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, um real e setenta e um centavos).

Por fim, o Plenário requereu ao Departamento de Estudos Econômicos – DEE que realize o monitoramento do setor pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação do julgamento do presente processo administrativo, bem como determinou a adoção das demais providências confidenciais indicadas no voto do Conselheiro-Relator e no voto-vista apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Número do processo	
08012.003873/2009-93	
Data e sessão de julgamento	
10.06.2014 - 45ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
CFC Nova Aclimação CFC Montana CFC Fred Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika)	
Empresas absolvidas	
CFC Braz Cuba Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação da GBG Consultoria)	
Pessoas físicas absolvidas	
Magnelson Carlos de Souza Angelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira Aldari Onofre Leite Alfredo Oliveira Filho Angelo Marques Tiaki Kawashima Euclides Magalhães Carvalho Filho	
Pessoas físicas condenadas	
Leni Aparecida Mendes dos Santos	
Qual Inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto e Moto Escola Super Domus	R\$ 15.961,50
CFC Nova Aclimação	R\$ 15.961,50
CFC Montana	R\$ 15.961,50
CFC FRED	R\$ 15.961,50
Pessoa Física	Valor da multa
Leni Aparecida Mendes dos Santos	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo administrativo em relação aos representados que celebraram Termo de Compromisso de Cessação: Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostinetti, José Guedes Pereira, Aladari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Angelo Marques, Euclides Magalhães C. Filho, Tiaki Kawashima, CFC Braz Cuba); bem como o arquivamento do processo em relação a Ipso Dados e Consultoria Ltda. (atual denominação de GBG Consultoria); e a exclusão de Newton Arantes Ribeiro do pólo passivo do processo, em razão de óbito.</p> <p>O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação dos Representados Leni Aparecida Mendes dos Santos, Auto e Moto Escola Super Domus (atual denominação do CFC Aika), CFC Nova Aclimação, CFC Montana, CFC FRED, incursos no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa à primeira no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) e multa individual no valor</p>	

de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) aos demais, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.009670/2010-44	
Data e sessão de julgamento	
10.06.2014 - 45ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
NÃO HOUE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Humberto de Campos Silva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Humberto de Campos Silva	R\$ 12.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado por infração prevista no art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08700.000719/2008-21	
Data e sessão de julgamento	
12.08.2014 - 48ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
José Adir Loiola José Jacobson Neto	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP	300.000 UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
José Adir Loiola	30.000 UFIR
José Jacobson Neto	30.000 UFIR
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por incorrerem nas práticas descritas nos art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes termos: (i) multa de 300.000 UFIR, ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; e (ii) 30.000 UFIR, individualmente, aos Representados José Adir Loiola e José Jacobson Neto; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.008611/2007-53	
Data e sessão de julgamento	
26.08.2014 - 49ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste – SINERGÁS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Zenildo Dias do Vale	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste – SINERGÁS	R\$ 212.820,00
Pessoa Física	Valor da multa
Zenildo Dias do Vale	R\$ 21.282,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por incorrerem nas práticas descritas nos art. 20, incisos I e II e art. 21, incisos II, IV e VIII da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes termos: (i) multa de 300.000 UFIR, ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP; e (ii) 30.000 UFIR, individualmente, aos Representados José Adir Loiola e José Jacobson Neto; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.000261/2011-63	
Data e sessão de julgamento	
01.10.2014 - 51ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA) Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais – FAVECC Federação Nacional do Turismo - FENACTUR Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR-SP Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo - ABAV-SP	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Michel Tuma Ness Marciano Gianerini Freire	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA)	R\$ 6.384,60
Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA	R\$ 6.384,60
Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Conta Comerciais – FAVECC	R\$ 6.384,60
Federação Nacional do Turismo - FENACTUR	R\$ 6.384,60
Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR-SP	R\$ 7.448,70
Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo - ABAV-SP	R\$ 6.384,60
Pessoa Física	Valor da multa
Michel Tuma Ness	R\$ 6.384,60
Marciano Gianerini Freire	R\$ 6.384,60
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo pela condenação do Representados, em razão de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa aos seguintes Representados Brazilian Educational & Language Travel Association	

(Associação Brasileira de Organizações de Viagens Educacionais e Culturais – BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Contas Comerciais (FAVECC), Federação Nacional de Turismo (FENACTUR) e Associação Brasileira de Agências de viagens de São Paulo (ABAV-SP) e às pessoas físicas Michel Tuma Ness e Marciano Gianerini Freire, em valor mínimo previsto no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, correspondente ao valor individual de R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais); e multa no valor de R\$ 7.448,70 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), ao Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo (SINDETUR-SP); bem como às demais providências constantes do voto-vista, o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados nos termos do voto-vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à imposição de multas pecuniárias.

Número do processo	
08012.004472/2000-12	
Data e sessão de julgamento	
01.10.2015 - 51ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Auto Posto Mary Dota Ltda. Auto Posto Nunes de Assis Ltda Auto Posto Vila São Paulo Ltda Auto Posto Bauru 2000 Ltda Lopes & Lombardi Ltda. Posto Sebastião Homero Gomes Bauru Auto Posto Petroper Ltda Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda	
Empresas absolvidas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO Auto Posto Chapadão Bauru Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Sebastião Homero Gomes Wagner Siqueira Luiz Carlos Lombardi Davição Graminha João Nunes Pimentel Sílvio Carlos Martins Martinez	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20 da Lei nº 8.884/1994 e no art. 36 da Lei nº 12.529/2011-	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Posto Mary Dota Ltda.	R\$ 206.569,46
Auto Posto Nunes de Assis Ltda	R\$ 602.423,01
Auto Posto Vila São Paulo Ltda	R\$ 208.690,23
Auto Posto Bauru 2000 Ltda	R\$ 246.428,66
Lopes & Lombardi Ltda.	R\$ 847.553,33
Posto Sebastião Homero Gomes Bauru	R\$ 609.405,14
Auto Posto Petroper Ltda	R\$ 851.280,00
Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda	R\$ 851.280,00
Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda	R\$ 851.280,00
Pessoa Física	Valor da multa
Sebastião Homero Gomes	R\$ 127.132,99
Wagner Siqueira	R\$ 316.749,70
Luiz Carlos Lombardi	R\$ 127.133,00
Davição Graminha	R\$ 127.133,00
João Nunes Pimentel	R\$ 127.692,00
Sílvio Carlos Martins Martinez	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas?	

NÃO HOUBE
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUBE
Decisão anunciada na Ata
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPEPETRO e ao Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., e a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20 da Lei nº 8.884/1994 e no art. 36 da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa nos termos do art. 37, inc. I da Lei nº 12.529/2011 e do art. 23, inc. III da Lei nº 8.884/1994, nos seguintes termos: Auto Posto Mary Dota Ltda., no valor de R\$ 206.569,46 (duzentos e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos); Auto Posto Nunes de Assis Ltda., no valor de R\$ 602.423,01 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo); Auto Posto Vila São Paulo Ltda., no valor de R\$ 208.690,23 (duzentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos); Auto Posto Bauru 2000 Ltda., no valor de R\$ 246.428,66 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos); Lopes & Lombardi Ltda., no valor de R\$ 847.553,33 (oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos); Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, no valor de R\$ 609.405,14 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos); Auto Posto Petroper Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Lion & CIA Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$ 851.280,00 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Sebastião Homero Gomes, no valor de R\$ 127.132,99 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos); Wagner Siqueira, no valor de R\$ 316.749,70 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos); Luiz Carlos Lombardi, no valor de R\$ 127.133,00 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e três reais); Davilço Graminha, no valor de R\$ 127.133,00 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta e três reais); João Nunes Pimentel, no valor de R\$ 127.692,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa dois reais); Sílvio Carlos Martins Martinez, no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão; tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.</p>

Número do processo	
08012.002381/2004-76	
Data e sessão de julgamento	
29.10.2014 - 53ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS	
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Cláudio Wanderley Saab	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS	R\$ 85.128,00
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	R\$ 425.640,00
Quais outras penalidades imputadas?	
<p>A SBOT às seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.</p> <p>À União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS, Cláudio Wanderley Saab. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Regional de Mato Grosso do Sul - SBOT/MS e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos termos do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior, no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais), e imputou as seguintes obrigações acessórias: a) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos</p>	

beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; c) abstenha-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulgue aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, e, por maioria, aplicou multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com a imposição das obrigações acessórias constantes do voto da Conselheira Ana Frazão. Vencida a Conselheira Relatora no tocante à dosimetria das penas e em relação a parte das obrigações acessórias imputadas às representadas.

Número do processo	
08012.011042/2005-61	
Data e sessão de julgamento	
18.11.2014 - 54ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Raízen Combustíveis S.A	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Eduardo Silva Moisés Sérgio Victor Olbrich	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso XI, da Lei 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Raízen Combustíveis S.A.	R\$ 26.455.004,80
Pessoa Física	Valor da multa (Multa individual)
Eduardo Silva Moisés	R\$ 31.923,00
Sérgio Victor Olbrich	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais). O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Raízen Combustíveis S.A., com aplicação de multa no valor de R\$ 26.455.004,80 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatro reais e oitenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade. O Plenário, determinou, também, que seja encaminhada recomendação à Superintendência-Geral do CADE, para que instaure procedimento destinado a apurar as condições em que se dá o relacionamento da Raízen Combustíveis S.A. com seus distribuidores franqueados e não franqueados, solicitando a essa empresa informações detalhadas e atuais acerca de eventuais práticas de fixação ou sugestão de preços, máximos, mínimos ou sugeridos, de revenda de combustíveis, bem como informações detalhadas ligadas a seus eventuais programas de compliance com a legislação antitruste e ao eventual monitoramento do comportamento competitivo de seus distribuidores e dos concorrentes destes nos vários mercados em que estes atuam. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pelo arquivamento do processo.</p>	

Número do processo	
08012.006199/2009-07	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Auto Tintas Lages Ltda Clima Service Refrigeração Ltda Climatintas Ltda	
Empresas absolvidas	
Jzago Materiais de Construção Ltda Zago Ferragens Materiais de Construção Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Luciano Zago Ivandel Cordova Burigo Júnior José Carlos Zago Marcelo Pedro Possamai Tiago Sandi	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Auto Tintas Lages Ltda	R\$ 53.205,00
Clima Service Refrigeração Ltda	R\$ 40.366,49
Climatintas Ltda	R\$ 662.456,61
Quais outras penalidades imputadas	
Demais obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. (Não consta na ata)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Jzago Materiais de Construção Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Sr. Carlos Luciano Zago, Sr. Ivandel Cordova Burigo Júnior, Sr. José Carlos Zago, Sr. Marcelo Pedro Possamai e Sr. Tiago Sandi. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 53.205,00 (cinquenta e três reais mil, duzentos e cinco reais) à Auto Tintas Lages Ltda., R\$ 40.366,49 (quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à Clima Service Refrigeração Ltda.; e R\$ 662.456,61 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) à Climatintas Ltda.; e às demais obrigações constantes do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.007967/2004-27	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	

Conselheiro Relator	
Eduardo Pontual Ribeiro	
Empresas condenadas	
Sociedade Médica de Uberlândia Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia	
Empresas absolvidas	
Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia) Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda Instituto de Radiologia de Uberlândia Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda Biovida Patologia Clínica Ltda Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda Ipac – Densimetria Óssea Ltda Clínica de Radiologia Ltda Tomografia Santa Clara Ltda Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmó Cardoso Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Rasmó Cardoso Sobrinho	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa (Multa individual)
Sociedade Médica de Uberlândia	R\$ 37.243,50
Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia	R\$ 37.243,50
Quais outras penalidades imputadas?	
Demais obrigações acessórias constantes do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. (Não consta na ata.)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação à Cardiocenter – Centro de Diagnóstico Cardiovascular Ecográfico Ltda., Centro de Diagnósticos Ecográficos S/C Ltda., Clima – Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Unidade Radiológica de Uberlândia Ltda., João Kazan Exames Ltda. (atual denominação de Centro Radiológico de Uberlândia), Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda., Instituto de Radiologia de Uberlândia, Ipac – Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia S/C Ltda., Biovida Patologia Clínica Ltda., Udimagem – Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda., Labormed – Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas, Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia S/S Ltda., Ipac – Densimetria Óssea Ltda., Clínica de Radiologia Ltda., Tomografia Santa Clara Ltda., Clínica de Diagnóstico Dr. Rasmó Cardoso Ltda., e Rasmó Cardoso Sobrinho, nos termos do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. O Plenário, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Sociedade Médica de Uberlândia e da Associação de Médicos Imaginologistas de Uberlândia pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº	

8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade; e às demais obrigações acessórias constantes do voto-vista da Conselheira Ana Frazão. Vencido o Conselheiro Relator que manifestou-se pela condenação de todos os Representados.

Número do processo	
08012.009611/2008-51	
Data e sessão de julgamento	
10.12.2014 - 56ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda	
Mineoro Indústria Eletrônica Ltda	
MPCI – Metal Protector Ltda.	
Beringhs Indústria e Comércio Ltda	
Empresas absolvidas	
Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda	
SDM – Sistemas de Detectores de Metais Ltda	
Preserv Manutenção Eletrônica Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Michel Joseph Stephanie Simon	
Cléber Francisco Rizzo	
Juliano Inácio Paviani	
Nathalie Simon	
Carlos Alberto Kapper Damasio	
José Diogo Fernandes Damasio	
Patrícia Alves de Jesus	
Rochele Rhoden Maldonado	
Ledair Malheiros Bogado	
Luiz Moacir Zermiani	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda	R\$ 3.688.723,97
Mineoro Indústria Eletrônica Ltda	R\$ 4.395.786,68
MPCI – Metal Protector Ltda	R\$ 1.578.551,37
Beringhs Indústria e Comércio Ltda	R\$ 2.128.200,00
Pessoa Física	Valor da multa
Michel Joseph Stephanie Simon	R\$ 184.436,20
Cléber Francisco Rizzo	R\$ 74.487,00
Juliano Inácio Paviani	R\$ 74.487,00
Nathalie Simon	R\$ 74.487,00
Carlos Alberto Kapper Damasio	R\$ 219.789,33
José Diogo Fernandes Damasio	R\$ 74.487,00
Patrícia Alves de Jesus	R\$ 74.487,00
Rochele Rhoden Maldonado	R\$ 74.487,00
Ledair Malheiros Bogado	R\$ 74.487,00
Luiz Moacir Zermiani	R\$ 74.487,00
Quais outras penalidades imputadas	
A proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da	

Administração Pública indireta por parte dos Representados IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ – Metal Protector Ltda. e Beringhs Indústria e Comércio Ltda. e por parte de outras empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Srs. Michel Joseph Stephanie Simon, Carlos Alberto Kapper Damasio, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Cléber Francisco Rizzo, Juliano Inácio Paviani, Nathalie Simon, José Diogo Fernandes Damasio, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado) detenha qualquer tipo de participação societária.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., SDM – Sistemas de Detectores de Metais Ltda. e Preserv Manutenção Eletrônica Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 3.688.723,97 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) à IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda.; R\$ 4.395.786,68 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), à Mineoro Indústria Eletrônica Ltda.; R\$ 1.578.551,37 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) à MPCÍ – Metal Protector Ltda.; R\$ 2.128.200,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais) à Beringhs Indústria e Comércio Ltda., R\$ 184.436,20 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), ao Sr. Michel Joseph Stephanie Simon; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Cléber Francisco Rizzo; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Juliano Inácio Paviani; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Nathalie Simon; R\$ 219.789,33 (duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) ao Sr. Carlos Alberto Kapper Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. José Diogo Fernandes Damasio; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Patrícia Alves de Jesus; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) à Sra. Rochele Rhoden Maldonado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Ledair Malheiros Bogado; R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) ao Sr. Luiz Moacir Zermiani. O Plenário, por unanimidade, determinou, a proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública indireta por parte dos Representados IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCÍ – Metal Protector Ltda. e Beringhs Indústria e Comércio Ltda. e por parte de outras empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Srs. Michel Joseph Stephanie Simon, Carlos Alberto Kapper Damasio, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Cléber Francisco Rizzo, Juliano Inácio Paviani, Nathalie Simon, José Diogo Fernandes Damasio, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado) detenha qualquer tipo de participação societária, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.006764/2010-61	
Data e sessão de julgamento	
05.04.2017 - 102ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs Comercial de Placas Fagundes Ltda Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda Pituba Sinalização e Serviços Ltda Comércio de Placas Salvador Ltda AFX Comércio e Serviços Ltda. Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME Replac Inovações Ltda	
Empresas absolvidas	
Bahia Placas Comércio Ltda. ME; Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (JC Placas); Mega Placas Ltda.; Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do Estado da Bahia - SINPLAVB; Almeida Mota Placas Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas) Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL)	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II, da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs	R\$ 127.680,00
Comercial de Placas Fagundes Ltda	R\$ 31.920,00
Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda	R\$ 14.871,33
Pituba Sinalização e Serviços Ltda	R\$ 54.701,18
Comércio de Placas Salvador Ltda	R\$ 15.951,07
AFX Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 14.187,17
Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME	R\$ 31.920,00
Replac Inovações Ltda	R\$ 31.018,19
Pessoa Física	Valor da multa
Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas)	R\$ 18.200,15
Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL)	R\$ 8.937,60
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE.	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Bahia Placas Comércio Ltda. ME; Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (JC Placas); Mega Placas Ltda.; Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do	

Estado da Bahia - SINPLAVB; e Almeida Mota Placas Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placa, Letreiros e Afins do Estado da Bahia – APLs, multa no valor de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais); Comercial de Placas Fagundes Ltda., multa no valor de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais); Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda., multa no valor de R\$ 14.871,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um mil e trinta e três centavos), Pituba Sinalização e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 54.701,18 (cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), Comércio de Placas Salvador Ltda., multa no valor de R\$ 15.951,07 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos); AFX Comércio e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 14.187,17 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos); Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas), multa no valor de R\$ 18.200,15 (dezoito mil, duzentos reais e quinze centavos), Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. – ME, multa no valor de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), Replac Inovações Ltda., multa no valor de R\$ 31.018,19 (trinta e um mil, dezoito reais e dezenove centavos) e Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL), multa no valor de R\$ 8.937,60 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos); bem como às demais obrigações constantes do voto. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a instauração de Processo Administrativo para apurar a conduta da pessoa jurídica Nortear e de seus administradores, e também das pessoas físicas administradoras dos representados condenados no presente feito, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08700.006292/2012-51	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2015 – 59ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz de Oliveira Lima Filho.	
Qual inciso foi condenada	
Art. 36, incisos I e IV e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE.	R\$ 319.230,00
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz de Oliveira Lima Filho	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção de elaborar, divulgar e fiscalizar o uso de tabela de preços e de dificultar ou impedir a negociação direta e individual de serviços de autoescola.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 36, incisos I e IV e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), ao Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Pernambuco – SINDCFC/PE e multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) à Luiz de Oliveira Lima Filho; bem como que abstenham-se de elaborar, divulgar e fiscalizar o uso de tabela de preços e de dificultar ou impedir a negociação direta e individual de serviços de autoescola; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.010932/2007-18	
Data e sessão de julgamento	
25.02.2015 - 59ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Flexomarine S.A Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda	
Empresas absolvidas	
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda Sumitomo Rubber Industries, Ltd Manuli Rubber Industries SAS Dunlop Oil and Marine Ltda Bridgestone Corporation Parker ITR S.r.L. Trelleborg Industrie SAS The Yokohama Rubber Co., Ltd.	
Pessoas físicas absolvidas	
Massimo Nebiolo Antonio Carlos Araes Robert Louis Furness Sílvio Jorge Rabello Hewitt-Robins Teruo Suzuki Fumihiko Yazaki Hajime Kojima Yukinori Honda Kota Kusaba Kazuki Kobayashi	
Pessoas físicas condenadas	
Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	
Qual inciso foi condenada	
Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11. Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III, e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Flexomarine S.A.	R\$ 11.203.804,73
Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda.	R\$ 1.176.220,73
Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda	R\$ 1.064.109,00
Pessoa Física	Valor da multa
Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima	R\$ 117.622,07
Quais outras penalidades imputadas	
Às pessoas jurídicas: ii) que sejam proibidas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras, e participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de	

obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; iii) que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; iv) que seja emitida recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE.

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11, com aplicação das seguintes penalidades: i) multa no valor de R\$ 11.203.804,73 (onze milhões, duzentos e três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos) à Flexomarine S.A.; multa no valor de R\$ 1.176.220,73 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos) à Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda.; multa no valor de R\$ 1.064.109,00 (um milhão, sessenta e quatro mil, cento e nove reais) à Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.; ii) que sejam proibidas de contratar linhas de crédito em que haja o uso de recursos públicos, inclusive para a equalização da taxa de juros, disponibilizadas por instituições financeiras, e participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por cinco anos; iii) que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; iv) que seja emitida recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Flexomarine S.A., Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda. e Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Senhora Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima pela prática de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III, e no artigo 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11, com aplicação de multa no valor de R\$ 117.622,07 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos). O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Massimo Nebiolo, Antonio Carlos Araes, Robert Louis Furness e Sílvio Jorge Rabello por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação às Representadas Sumitomo Rubber Industries, Ltd. e Hewitt-Robins em razão da ocorrência de prescrição. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação às Representadas Manuli Rubber Industries SpA, Dunlop Oil and Marine Ltd., Bridgestone Corporation, Parker ITR S.r.L. e Trelleborg Industrie SAS em decorrência do cumprimento das obrigações estabelecidas nos TCCs 08700.005321/2008-81, 08700.004174/2011-27, 08700.001882/2008-19, 08700.006544/2012-41 e 08700.002312/2009-19. O Plenário, por unanimidade, determinou, por fim, a extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação aos Representados The Yokohama Rubber Co., Ltd., Teruo Suzuki, Fumihiko Yazaki, Hajime Kojima, Yukinori Honda, Kota Kusaba e Kazuki Kobayashi, beneficiários de Acordo de Leniência; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000432/2005-14	
Data e sessão de julgamento	
11.03.2015 - 60ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Associação Médica de Divinópolis Unimed de Divinópolis	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
Evangelista José Miguel Antônio de Pádua Silva	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94 (Associação) Art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94 (Unimed)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Médica de Divinópolis	R\$ 63.846,00
Unimed de Divinópolis	R\$ 63.846,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Evangelista José Miguel e Antônio de Pádua Silva, por ausência de provas de seus envolvimento nas condutas investigadas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Associação Médica de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II e X, ambos da Lei nº 8.884/94, e a condenação da Unimed de Divinópolis por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais) e adicionalmente às seguintes obrigações: a) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos; b) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seus respectivos sítios eletrônicos por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.004736/2005-42	
Data e sessão de julgamento	
11.03.2015 - 60ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alessandro Octaviani Luis	
Empresas condenadas	
Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Odon de Oliveira Mendes	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Shell Brasil Ltda (atual Raizen Combustíveis S.A.)	R\$ 31.706.254,52
Pessoa Física	Valor da multa
Odon de Oliveira Mendes	R\$ 31.923,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica, o Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados com aplicação de multa a Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52 (trinta e um milhões, setecentos e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e a Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).	

Número do processo
08012.007356/2010-27
Data e sessão de julgamento
25.03.2015 - 61ª SOJ
Conselheiro Relator
Ana Frazão
Empresas condenadas
ISO-METRO Comercial Ltda Metrologia 9000 Ltda Precision Instrumentação e Comércio Ltda
Empresas absolvidas
Metrolab Calibrações Ltda
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Almir Fernandes Antônio Carlos da Costa Neves Luciano de Aquino Nelson Siqueira Salgado Filho
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/1994
Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
ISO-METRO Comercial Ltda.	R\$ 322.187,32
Metrologia 9000 Ltda.	R\$ 167.974,11
Precision Instrumentação e Comércio Ltda.	R\$ 88.656,57
Pessoa Física	Valor da multa
Almir Fernandes	R\$ 32.218,73
Antônio Carlos da Costa Neves	R\$ 13.833,30
Luciano de Aquino	R\$ 16.797,41
Nelson Siqueira Salgado Filho	R\$ 13.833,30

Quais outras penalidades imputadas?
NÃO HOUVE
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Metrolab Calibrações Ltda. e a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 322.187,32 (trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) à Iso-metro Comercial Ltda.; R\$ 167.974,11 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos) à Metrologia 9000 Ltda.; R\$ 88.656,57 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a Precision Instrumentação e Comércio Ltda.; R\$ 32.218,73 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos) a Almir Fernandes; R\$ 16.797,41 (dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) a Luciano de Aquino; R\$ 8.865,56 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a Antônio Carlos da Costa Neves e R\$ 13.833,30 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) a Nelson Siqueira Salgado Filho, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a imposição de obrigação de publicação, em meia página, a cada uma das pessoas jurídicas condenadas, de

extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Número do processo	
08012.009885/2009-21	
Data e sessão de julgamento	
08.04.2015 - 62ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Paulo Bie	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Arnaldo Pereira Mayer Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros Antonio Silva de Góes João Antônio da Silva Saramago Marcus Perdiz da Silva	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.	R\$ 18.053.868,63
Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.)	R\$ 605.604,35
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Arnaldo Pereira Mayer	R\$ 433.292,84
Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros	R\$ 78.728,57
Antonio Silva de Góes	R\$ 361.077,37
João Antônio da Silva Saramago	R\$ 54.504,39
Marcus Perdiz da Silva	R\$ 60.560,43
Quais outras penalidades imputadas	
A obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao Representado Paulo Bie, em razão da insuficiência de indícios de infração à ordem econômica, bem como a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica nos termos do art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/94 e, por maioria, determinou a aplicação de multa nos seguintes valores: (i) SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., multa no valor de R\$ 18.053.868,63 (dezoito milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos); (ii) Ônix Construções S.A (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.), multa no valor de R\$ 605.604,35 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos); (iii) Luiz Arnaldo Pereira Mayer, multa no valor de R\$ 433.292,84 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos); (iv) Antônio Silva de Góes, multa no valor de R\$ 361.077,37 (trezentos e sessenta e um mil, setenta e sete reais e trinta e	

sete centavos); (v) Marcus Perdiz da Silva, multa no valor de R\$ 60.560,43 (sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos); (vi) Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, multa no valor de R\$ 78.728,57 (setenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos); e (vii) João Antônio da Silva Saramago, multa no valor de R\$ 54.504,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos); bem como a obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, por duas semanas consecutivas, para as pessoas jurídicas representadas, em meia página e às expensas dos infratores, em jornal de grande circulação na região em que foi praticada a infração à ordem econômica; nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior que divergiu em relação à dosimetria de parte das multas aplicadas e no tocante às obrigações adicionais que propôs.

Número do processo	
08700.006965/2013-53	
Data e sessão de julgamento	
22.04.2015 - 63ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Francisco das Chagas Machado Sobrinho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 36, caput, incisos I e IV e § 3º, inciso II, da Lei 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Fotógrafos, Lojistas e Cinegrafistas do Estado do Piauí	R\$ 50.000,00
Pessoa Física	Valor da multa
Francisco das Chagas Machado Sobrinho	R\$ 1.000,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 36, caput, incisos I e IV e § 3º, inciso II, da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sindicato dos fotógrafos, lojistas e cinegrafistas do Estado do Piauí e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Representado Francisco das Chagas Machado Sobrinho.	

processo
08012.008847/2006-17
Data e sessão de julgamento
20.05.2015 - 65ª SOJ
Conselheiro Relator
Márcio de Oliveira Júnior
Empresas condenadas
Arara Azul Rede de Postos Ltda Auto Posto Araças Ltda Auto Posto Miramar Ltda Auto Serviço Aeroporto Ltda Auto Serviço Lorenção Ltda Auto Serviço Oliva Ltda Comércio Pioneiro do Gás Ltda Macel Comercial Ltda Petro Gás Comercial Ltda Polus Comercio e Serviços Ltda Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda Posto Aribiri do Gás Ltda Posto Camburi do Gás Ltda Posto Chegada Ltda Posto Eucalipto Ltda Posto Iate Ltda Posto Itapoã Ltda Posto Jardim América do Gás Ltda Posto Kadillac Ltda Posto Mais Comércio e Representações Ltda Posto Marcela Ltda Posto Mediterrâneo Ltda Posto Oceânico Ltda Posto Oliveira Ltda Posto Thiago Ltda Posto 1 Ltda
Empresas absolvidas
Posto Divino Ltda Posto McLaren Ltda Posto América Ltda
Pessoas físicas absolvidas
NÃO HOUVE
Pessoas físicas condenadas
Alex Oliveira Bourguignon Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza Antonio Edmar Bourguignon Deoclides Antonio Bastos de Oliveira Luiz Eduardo de Carvalho Marcos Antonio Oliveira Rogério Bastos de Oliveira Ruy Poncio Vicente Henriques Nogueira
Qual inciso foi condenada
Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e V, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36, caput, incisos I, II e IV, e §3º, incisos I e IV, da Lei 12.529/2011)

Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Arara Azul Rede de Postos Ltda	R\$ 11.615.132,12
Auto Posto Araças Ltda	R\$ 2.036.310,38
Auto Posto Miramar Ltda (e filial)	R\$ 5.194.047,58 + R\$ 2.021.790,00
Auto Serviço Aeroporto Ltda	R\$ 2.181.666,59
Auto Serviço Lorenção Ltda	R\$ 1.490.998,49
Auto Serviço Oliva Ltda	R\$ 3.077.520,30
Comércio Pioneiro do Gás Ltda	R\$ 620.742,10
Macel Comercial Ltda	R\$ 2.812.765,51
Petro Gás Comercial Ltda	R\$ 706.231,14
Polus Comercio e Serviços Ltda	R\$ 2.021.790,00
Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda	R\$ 2.590.650,45
Posto Aribiri do Gás Ltda	R\$ 1.183.076,91
Posto Camburi do Gás Ltda	R\$ 3.179.865,97
Posto Chegada Ltda	R\$ 2.257.404,49
Posto Eucalipto Ltda	R\$ 1.790.193,39
Posto Iate Ltda	R\$ 2.666.853,19
Posto Itapoã Ltda	R\$ 2.164.364,65
Posto Jardim América do Gás Ltda	R\$ 1.591.267,02
Posto Kadillac Ltda	R\$ 2.616.586,58
Posto Mais Comércio e Representações Ltda	R\$ 1.212.762,67
Posto Marcela Ltda	R\$ 2.340.851,72
Posto Mediterrâneo Ltda	R\$ 1.514.753,18
Posto Oceânico Ltda	R\$ 582.295,39
Posto Oliveira Ltda	R\$ 970.659,80
Posto Thiago Ltda	R\$ 1.086.055,79
Posto 1 Ltda	R\$ 519.252,16
Pessoa Física	Valor da multa
Alex Oliveira Bourguignon	R\$ 389.919,29
Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza	R\$ 965.148,59
Antonio Edmar Bourguignon	R\$ 389.919,29
Deoclides Antonio Bastos de Oliveira	R\$ 952.950,26
Luiz Eduardo de Carvalho	R\$ 97.021,01
Marcos Antonio Oliveira	R\$ 1.343.566,54
Rogério Bastos de Oliveira	R\$ 471.222,86
Ruy Poncio	R\$ 499.681,09
Vicente Henriques Nogueira	R\$ 111.651,32

Quais outras penalidades imputadas

Nos termos do art. 38, inciso III, da Lei 12.529/2011, a inscrição dos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel

Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei 12.529/2011, a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Posto Divino Ltda., Posto McLaren Ltda. e Posto América Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e V, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36, caput, incisos I, II e IV, e §3º, incisos I e IV, da Lei 12.529/2011), com aplicação de multa nos seguintes valores: i) Arara Azul Rede de Postos Ltda.: R\$ 11.615.132,12 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos); ii) Auto Posto Araças Ltda.: R\$ 2.036.310,38 (dois milhões, trinta e seis mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos); iii) Auto Posto Miramar Ltda.: R\$ 5.194.047,58 (cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); iv) Auto Posto Miramar Ltda. (filial): R\$ 2.021.790,00 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e noventa reais); v) Auto Serviço Aeroporto Ltda.: R\$ 2.181.666,59 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); vi) Auto Serviço Lorenção Ltda.: R\$ 1.490.998,49 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos); vii) Auto Serviço Oliva Ltda.: R\$ 3.077.520,30 (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos); viii) Comércio Pioneiro do Gás Ltda.: R\$ 620.742,10 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos); ix) Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda.: R\$ 2.590.650,45 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos); x) Macel Comercial Ltda.: R\$ 2.812.765,51 (dois milhões, oitocentos e doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); xi) Petro Gás Comercial Ltda.: R\$ 706.231,14 (setecentos e seis mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos); xii) Polus Comércio e Serviços Ltda.: R\$ 2.021.790,00 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e noventa reais); xiii) Posto 1 Ltda.: R\$ 519.252,16 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos); xiv) Posto Aribiri do Gás Ltda.: R\$ 1.183.076,91 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos); xv) Posto Camburi do Gás Ltda.: R\$ 3.179.865,97 (três milhões, cento

e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); xvi) Posto Chegada Ltda.: R\$ 2.257.404,49 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos); xvii) Posto Eucalipto Ltda.: R\$ 1.790.193,39 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e noventa e três reais e trinta e nove centavos); xviii) Posto Iate Ltda.: R\$ 2.666.853,19 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos); xix) Posto Itapoã Ltda.: R\$ 2.164.364,65 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); xx) Posto Jardim América do Gás Ltda.: R\$ 1.591.267,02 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos); xxi) Posto Kadillac Ltda.: R\$ 2.616.586,58 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos); xxii) Posto Mais Comércio e Representações Ltda.: R\$ 1.212.762,67 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos); xxiii) Posto Marcela Ltda.: R\$ 2.340.851,72 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos); xxiv) Posto Mediterrâneo Ltda.: R\$ 1.514.753,18 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos); xxv) Posto Oceânico Ltda.: R\$ 582.295,39 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos); xxvi) Posto Oliveira Ltda.: R\$ 970.659,80 (novecentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos); xxvii) Posto Thiago Ltda.: R\$ 1.086.055,79 (um milhão, oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos); xxviii) Alex Oliveira Bourguignon: R\$ 389.919,29 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); xxix) Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza: R\$ 965.148,59 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos); xxx) Antônio Edmar Bourguignon: R\$ 389.919,29 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos); xxxi) Deoclides Antônio Bastos de Oliveira: R\$ 952.950,26 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos); xxxii) Luiz Eduardo Carvalho: R\$ 97.021,01 (noventa e sete mil, vinte e um reais e um centavo); xxxiii) Marcos Antônio Oliveira: R\$ 1.343.566,54 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); xxxiv) Rogério Bastos de Oliveira: R\$ 471.222,86 (quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos); xxxv) Ruy Poncio: R\$ 499.681,09 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos); xxxvi) Vicente Henriques Nogueira: R\$ 111.651,32 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei 12.529/2011, a inscrição dos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por unanimidade, determinou, também, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei 12.529/2011, a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido aos Representados Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda. (filial), Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comércio e Serviços Ltda., Posto 1 Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda.,

Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoã Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago Ltda., Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antônio Edmar Bourguignon, Deoclides Antônio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo Carvalho, Marcos Antônio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio e Vicente Henriques Nogueira parcelamento de tributos federais ou por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.007818/2004-68	
Data e sessão de julgamento	
02.09.2015 - 72ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Raymond Ernest Reber	
Pessoas físicas condenadas	
Eric Jacques Marie Mignonat	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Eric Jacques Marie Mignonat	R\$ 6.022.340,89
Quais outras penalidades imputadas	
A emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao Representado condenado o parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento processo em relação ao Representado a Raymond Ernest Reber em razão da ocorrência de prescrição. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Eric Jacques Marie Mignonat pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III, X, XII e XIII, ambos da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 6.022.340,89 (seis milhões, vinte e dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), a ser paga em 30 (trinta) dias, a conta da publicação desta decisão; bem como a emissão de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao Representado condenado o parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos; nos termos do volto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08012.001591/2004-47	
Data e sessão de julgamento	
29/07/2015 - 69ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF Associação Médica de Brasília – AMBr Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Joaquim de Oliveira	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF	R\$ 106.410,00
Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF	R\$ 212.820,00
Associação Médica de Brasília – AMBr	R\$ 212.820,00
Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF	R\$ 212.820,00
Quais outras penalidades imputadas?	
As demais penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora: a) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixarem de adotar tabelas e/ou preços uniformes como padrão de remuneração; b) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos para obrigá-los a participar de movimentos de boicote, paralisação, desacredenciamento, negociação coletiva ou a acatar irrestritamente as decisões das entidades médicas; c) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou desacredenciamentos em massa; d) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; e) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulguem aos médicos credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Joaquim de Oliveira, presidente da AMHPDF, bem como a condenação dos representados Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRMDF, Associação Médica dos Hospitais Privados do DF – AMHPDF, Associação Médica de Brasília – AMBr e Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SINDMÉDICODF pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc.	

I c/c art. 21, inc. II da Lei n. 8.884/94 e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, nos seguintes valores: ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal CRM/DF, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); à Associação Médica de Brasília, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); à Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); ao Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais); e, por unanimidade, as demais penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora: a) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixarem de adotar tabelas e/ou preços uniformes como padrão de remuneração; b) abstenham-se de instaurar regulamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizarse de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos para obrigá-los a participar de movimentos de boicote, paralisação, descredenciamento, negociação coletiva ou a acatar irrestritamente as decisões das entidades médicas; c) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; d) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadoras de planos de saúde ou hospitais; e) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulguem aos médicos credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão. Vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Alexandre Cordeiro em parte da dosimetria das penas.

Número do processo	
08012.009462/2006-69	
Data e sessão de julgamento	
19/08/2015 - 71ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Olavo Zago Chinaglia	
Empresas condenadas	
ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Synésio Batista da Costa	
Qual inciso foi condenada	
Arts. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, III, IV, V, X e XII, da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos	R\$ 6.384,60
Pessoa Física	Valor da multa
Synésio Batista da Costa	R\$ 6.384,60
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Após o voto-vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderindo ao votovista do Presidente do Cade, o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados ABRINQ – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos e Synésio Batista da Costa nos termos do votovista do Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Vencidos do Conselheiro Relator e os Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Alessandro Octaviani Luis.	

Número do processo	
08012.006685/2004-11	
Data e sessão de julgamento	
02.09.2015 - 72ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF	
Empresas absolvidas	
Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda. Bali – Brasília Automóveis Ltda. Brasal – Brasília Automóveis Ltda. Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A. Bravesa Brasília Veículos S.A. Coima Veículos Ltda. C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda. Dakar Automóveis Ltda. DF Veículos Ltda. Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A. Esave Veículos Grand Premier Veículos Ltda. Jorlan S.A. Veículos Automotores Imp. Kyoto Star Motors Ltda. Moto Agrícola Slavieiro S.A. Nara Veículos Ltda. OK Automóveis Peças e Serviços Ltda. Olympique Distribuidora de Veículos Orca Veículos Ltda. Planeta Veículos Ltda. Premier Veículos Ltda. Premiere Distribuidor de Veículos Ltda. Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda. Saga S.A. Goiás de Automóveis Saint Moritz Distribuidor de Veículos Smaff Automóveis S.A. Taguato Taguatinga Autom. e Serv. Ltda. Tecar DF Veículos e Serviços Ltda. Única Brasília Automóveis Ltda. Welt Motors Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Roberto de Oliveira Lima Luis Fernando Machado e Silva	
Qual inciso foi condenada	
SINDICATO: Artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I e IV e ao art. 36, § 3º, II da Lei 12.529/2011) Roberto e Luis: Artigo 20, inciso I, e artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, § 3º, I, “a” e II, da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF	R\$ 532.050,00
Pessoa Física	Valor da multa
Roberto de Oliveira Lima	R\$ 266.025,00
Luis Fernando Machado e Silva	R\$ 319.230,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Bali – Brasília Automóveis Ltda., Brasal – Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A., Bravesa Brasília Veículos S.A., Coima Veículos Ltda., C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda., DF Veículos Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A., Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Jorlan S.A. Veículos Automotores Imp., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slavieiro S.A., Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique Distribuidora de Veículos, Orca Veículos Ltda., Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S.A. Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S.A., Taguato Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – Sincodiv/DF, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I e IV e ao art. 36, § 3º, II da Lei 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais); bem como a condenação dos Representados Roberto de Oliveira Lima e Luis Fernando Machado e Silva, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, § 3º, I, “a” e II, da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multas nos seguintes valores: a Luis Fernando Machado e Silva, multa de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais); a Roberto de Oliveira Lima, multa de R\$ 266.025,00 (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e cinco reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08700.000649/2013-78	
Data e sessão de julgamento	
16.09.2015 - 73ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO Barbosa Auto Posto Ltda. Posto Resfal Ltda. Posto Sudeste Ltda. Auto Posto Arruda Ltda. Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda.	
Empresas absolvidas	
Posto Veneza Ltda. Posto Luizote Ltda. Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda. Posto Terra Fértil Ltda. (atual denominação do Posto Jairo José Barbosa Ltda.)	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Jairo José Barbosa Rogério Bonfim de Almeida Fabiano Mundim Faleiros Anderson Francisco Arruda	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inc. I c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94 Art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO	R\$ 500.127,00
Barbosa Auto Posto Ltda.	R\$ 389.203,22
Posto Resfal Ltda.	R\$ 424.216,89
Posto Sudeste Ltda.	R\$ 177.315,49
Auto Posto Arruda Ltda.	R\$ 178.427,08
Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda.	R\$ 137.404,01
Pessoa Física	Valor da multa
Jairo José Barbosa	R\$ 85.128,00
Rogério Bonfim de Almeida	R\$ 10.641,00
Fabiano Mundim Faleiros	R\$ 36.091,94
Anderson Francisco Arruda	R\$ 18.949,86
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda., Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Terra	

Fértil Ltda. (atual denominação do Posto Jairo José Barbosa Ltda.), bem como a determinou a condenação dos Representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, Jairo José Barbosa e Rogério Bonfim de Almeida pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, e a condenação dos Representados Fabiano Mundim Faleiros, Anderson Francisco Arruda, Barbosa Auto Posto Ltda., Posto Resfal Ltda., Posto Sudeste Ltda., Auto Posto Arruda Ltda. e Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda. pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V, da Lei nº 8.884/94, com a aplicação das seguintes multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União: (i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, multa no valor de R\$ 500.127,00 (quinhentos mil cento e vinte e sete reais);

(ii) Jairo José Barbosa, multa no valor de R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil cento e vinte e oito reais); (iii) Barbosa Auto Posto Ltda., multa no valor de R\$ 389.203,22 (trezentos e oitenta e nove mil duzentos e três reais e vinte e dois centavos); (iv) Auto Posto Arruda Ltda., multa no valor de R\$ 178.427,08 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos); (v) Arruda & Noronha Comércio de Combustíveis Ltda., multa no valor de R\$ 137.404,01 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e quatro reais e um centavo); (vi) Anderson Francisco Arruda, multa no valor de R\$ 18.949,86 (dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos); (vii) Posto Resfal Ltda., multa no valor de R\$ 424.216,89 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos); (viii) Posto Sudeste Ltda., multa no valor de R\$ 177.315,49 (cento e setenta e sete mil trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos); (ix) Fabiano Mundim Faleiros, multa no valor de R\$ 36.091,94 (trinta e seis mil noventa e um reais e noventa e quatro centavos); (x) Rogério Bonfim de Almeida, multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.001273/2010-24	
Data e sessão de julgamento	
16.09.2015 - 73ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Astéria Incorporações e Construções Ltda. Tuma Instalações Térmicas Ltda. Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.) Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (nova denominação da Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.) Aquecedor Solar Transsen Ltda.	
Empresas absolvidas	
Associação Brasileira de Refrigeração Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento	
Pessoas físicas absolvidas	
José Ronaldo Kulb Paulo Sérgio Ferrari Mazzon	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.	R\$ 154.579,28
Bosch Termotecnologia Ltda.	R\$ 5.341.664,54
Astéria Incorporações e Construções Ltda.	R\$ 85.128,00
Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda	R\$ 1.839.836,39
Tuma Instalações Térmicas Ltda.	R\$ 4.802.245,86
Aquecedor Solar Transsen Ltda.	R\$ 6.292.536,81
Quais outras penalidades imputadas	
Inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento, a José Ronaldo Kulb e a Paulo Sérgio Ferrari Mazzon, bem como determinou a condenação dos Representados Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.); e Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (nova denominação da Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.), pela prática da infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, com aplicação de multas previstas no voto do Conselheiro Relator e à penalidade de inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Aquecedor Solar Transsen Ltda. pela prática de infração a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/94, nos termos do voto vista do Conselheiro João Paulo de Resende; vencido	

o Conselho Relator em parte das penalidades impostas e em relação ao arquivamento do processo em face de Aquecedor Solar Transsen Ltda.

Número do processo	
08012.008960/2010-71	
Data de julgamento	
11.11.2015 - 75ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá	
Empresas absolvidas	
Atlas Veículos Ltda Invencível Veículos Ltda Viale Automóveis Ltda Revemar – Revendedora de Veículos Marabá Ltda J.C. Maranhão Comércio e Representações Ltda – Macom Veículos Importadora de Ferragens S.A Fênix Veículos Ltda Green Star Peças e Veículos Ltda Montecarlo Veículos Ltda Motobel Veículos Ltda Nippon Veículos Ltda Toulon Veículos Ltda Zucavel – Zucatelli Veículos Ltda Betral Veículos Ltda Moselli Veículos Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Roberto Russel da Cunha	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11) (Sindicato dos Concessionários e distribuidores de Veículos do Pará e Amapá). Art. 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11) (Roberto Russel da Cunha)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá	R\$ 425.640,00
Pessoa Física	Valor da multa
Roberto Russel da Cunha	R\$ 53.205,00
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá por infração tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais); bem como a condenação de Roberto Russel da Cunha por infração tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/11), com aplicação de multa de R\$ 53.205,00	

(cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); a serem pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação a Atlas Veículos Ltda., Invencível Veículos Ltda., Viale Automóveis Ltda., Revemar – Revendedora de Veículos Marabá Ltda., J.C. Maranhão Comércio e Representações Ltda. – Macom Veículos, Importadora de Ferragens S.A., Fênix Veículos Ltda., Green Star Peças e Veículos Ltda., Montecarlo Veículos Ltda., Motobel Veículos Ltda., Nippon Veículos Ltda., Toulon Veículos Ltda., Zucavel – Zucatelli Veículos Ltda., Betral Veículos Ltda. e Moselli Veículos Ltda; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08700.011276/2013-60	
Data e sessão de julgamento	
11.11.2015 - 75ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
NÃO HOUE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
Walter Marzagão Beringhs Amilton Bento	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, III e IV, c/c § 3º, I, alíneas “a”, “c” e “d”, e II, da Lei nº 12.529/11)	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Walter Marzagão Beringhs	R\$ 106.410,00
Amilton Bento	R\$ 78.927,57
Quais outras penalidades imputadas	
Amilton Bento; b) proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública Indireta por parte de empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Amilton Bento e Walter Marzagão Beringhs) detenha ou venha a deter qualquer tipo de participação societária, ou exerça ou venha a exercer a função de administrador.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento, por incursão no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao artigo 36, incisos I, II, III e IV, c/c § 3º, I, alíneas “a”, “c” e “d”, e II, da Lei nº 12.529/11), com aplicação das seguintes penalidades: a) multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) a Walter Marzagão Beringhs, e multa no valor de R\$ 78.927,57 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) a Amilton Bento; b) proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de participação em licitações realizadas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades da Administração Pública Indireta por parte de empresas nas quais qualquer das pessoas físicas aqui condenadas (Amilton Bento e Walter Marzagão Beringhs) detenha ou venha a deter qualquer tipo de participação societária, ou exerça ou venha a exercer a função de administrador; nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo	
08700.001830/2014-82	
Data e sessão de julgamento	
25.11.2015 - 76ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA	
Empresas absolvidas	
Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia – FEBRACAN	
Pessoas físicas absolvidas	
Jurandir Coan Turazzi	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
(SBA) Art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA	R\$ 532.050,00
Quais outras penalidades imputadas?	
<p>a) Abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada médico deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde e com os hospitais; b) Abstenha-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) Disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; d) Divulgue aos médicos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio eficaz à sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
<p>Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Representada Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA, pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), bem como às seguintes penalidades: a) Abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos, uma vez que cada médico deverá entabular sua própria negociação com as operadoras de planos de saúde e com os hospitais; b) Abstenha-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) Disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 30 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o CADE ao final dos 30 (trinta) dias; d) Divulgue aos médicos filiados o teor da presente decisão, por qualquer meio eficaz à sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Número do processo	
08012.008821/2008-22	
Data e sessão de julgamento	
20.01.2016 - 78ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda AB Farmo Química Ltda. Brasvit Indústria e Comércio Ltda	
Empresas absolvidas	
Pharma Nostra Comercial Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Vittorio Tedeschi César Augusto Alexandre Fonseca José Augusto Alves Lucas Ronaldo Alexandre Fonseca	
Pessoas físicas condenadas	
Daniela Bosso Fujiki Flávio Garcia da Silva Francisco Sampaio Vieira de Faria Premanandam Modapohala	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, I, c/c artigo 21, I, III, VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda.	R\$ 4.256.400,00
AB Farmo Química Ltda.	R\$ 4.256.400,00
Brasvit Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 1.038.761,61
Pessoa Física	Valor da multa
Daniela Bosso Fujiki	R\$ 31.923,00
Flávio Garcia da Silva	R\$ 74.487,00
Francisco Sampaio Vieira de Faria	R\$ 207.499,50
Premanandam Modapohala	R\$ 340.512,00
Quais outras penalidades imputadas	
A inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e, em relação às pessoas físicas Francisco Faria e Flávio Silva, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.884/94, a proibição de sua participação como pessoa natural, ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Vittorio Tedeschi e dos Representados Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, José Augusto Alves Lucas, Ronaldo Alexandre Fonseca, dando como integralmente cumprido o Termo de Compromisso de Cessação firmado com o Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria e Premanandam Modapohala, nos termos do artigo 20,	

I, c/c artigo 21, I, III, VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: (i) Brasvit Indústria e Comércio Ltda., multa no valor de 1.038.761,61 (um milhão trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos); (ii) Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), multa no valor de R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); (iii) Premanandam Modapohala, multa no valor de R\$ 340.512,00 (trezentos e quarenta mil quinhentos e doze reais); (iv) Francisco Sampaio Vieira de Faria, multa no valor de R\$ 207.499,50 (duzentos e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos); (v) Flávio Garcia da Silva, multa no valor de 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); (vi) Daniela Bosso Fujiki, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e três reais); bem como determinou a inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e, em relação às pessoas físicas Francisco Faria e Flávio Silva, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.884/94, a proibição de sua participação como pessoa natural, ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.008850/2009-11	
Data e sessão de julgamento	
03.02.2016 - 79ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Ana Frazão	
Empresas condenadas	
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda Lido Serviços Gerais Ltda Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda Ferlim Serviços Técnicos Ltda Prolav Serviços Técnicos Ltda Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro – SINDILAV	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Raphael Cortez Freitas Coutinho	
Pessoas físicas condenadas	
Altineu Pires Coutinho Marcelo Cortes Freitas Coutinho Antônio Augusto Menezes Teixeira Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires Gilberto da Silveira Corrêa José Otávio Kudsi Macedo Geraldo da Costa Brito Celso Quintanilha D'Ávilla Luiz de Mello Maia Filho Leonardo Luis Roedel Ascenção Júlio César Canova	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda	R\$ 4.221.385,64
Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda	R\$ 5.299.141,84
Lido Serviços Gerais Ltda.	R\$ 5.236.197,04
Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda	R\$ 1.219.118,13
Ferlim Serviços Técnicos Ltda	R\$ 5.299.141,84
Prolav Serviços Técnicos Ltda	R\$ 2.504.650,40
Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro – SINDILAV	R\$ 425.640,00
Pessoa Física	Valor da multa
Altineu Pires Coutinho	R\$ 425.640,00
Marcelo Cortes Freitas Coutinho	R\$ 464.352,42
Antônio Augusto Menezes Teixeira	R\$ 319.230,00
Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires	R\$ 319.230,00
Gilberto da Silveira Corrêa	R\$ 121.911,81
José Otávio Kudsi Macedo	R\$ 264.957,09
Geraldo da Costa Brito	R\$ 200.372,03
Celso Quintanilha D'Ávilla	R\$ 261.809,85
Luiz de Mello Maia Filho	R\$ 264.957,09

Leonardo Luis Roedel Ascensão	R\$ 264.957,09
Júlio César Canova	R\$ 264.957,09

Quais outras penalidades imputadas

(i) pela inscrição das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e a (ii) pela expedição de recomendação à Receita Federal para que não seja concedido parcelamento de tributos federais devidos pelas pessoas jurídicas condenadas Imposição à Representada Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda. de proibição de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por cinco anos; e pela imposição aos Representados Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires de proibição de qualquer de suas participações, individual ou conjuntamente, como pessoa natural ou de pessoa jurídica das quais façam parte como sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação da presente decisão.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou arquivamento do processo em relação a Raphael Cortez Freitas Coutinho, bem como a condenação dos demais Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades constantes do voto da Conselheira Relatora, acrescidas das propostas pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro em voto-vista.

Número do processo
08012.011791/2010-56
Data e sessão de julgamento
03.02.2016 - 79ª SOJ
Conselheiro Relator
Márcio de Oliveira Júnior
Empresas condenadas
1. Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME 2. Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.
Empresas absolvidas
Despachante e Auto-Escola Excelsior Ltda Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago) Despachante Central (Paiosin & Paiosin Ltda.) Despachante Veloz S/C Ltda. Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade) Despachante Europa (Neli Tadin Reis) Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes) M3 Despachante Ltda Auto-Escola Sinal Verde Auto-Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) Auto-Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME)
Pessoas físicas absolvidas
Dagoberto Sanchez Darezzo José Celso Lunardelli Furchi Januário Domingos Soligon Michel Jorge Geraissate Filho Daílson Farias Dário Gert Isleb Ernesto Heinzelmann Gilberto Heinzelmann Laércio Hardt Michael Inhetvin Nelson Effting Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito Gerson Veríssimo Walter Sebastião Desiderá José Aluizio Malagutti Mauro Carvalho Mendonça
Pessoas físicas condenadas
José Carlos dos Santos Reis Claudionor Nivaldo Theodoro
Qual inciso foi condenada

1. Art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).
2. Art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).
3. Art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11).

Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP	R\$ 122.389,43
Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME	R\$ 9.837,19
Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME	R\$ 31.404,71
Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME	R\$ 7.810,92
Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME	R\$ 31.192,11
Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME,	R\$ 9.857,27
Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME,	R\$ 13.145,78
Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.	R\$ 15.995,56
Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME	R\$ 74.487,00
Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO)	R\$ 146.845,80
Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda.	R\$ 392.718,38
Pessoa Física	Valor da multa
José Carlos dos Santos Reis	R\$ 15.668,30
Claudionor Nivaldo Theodoro	R\$ 17.825,05

Quais outras penalidades imputadas

O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressalvadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente

decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Despachante e Auto Escola Excelsior Ltda., Despachante Pérola (Márcio Henrique Martignago), Despachante Central (Paiozin & Paiozin Ltda.), Despachante Veloz S/C Ltda., Despachante Avenida (Paulo Amaro Andrade), Despachante Europa (Neli Tadin Reis), Despachante Pontual (Deise Aparecida de Araújo Fernandes), M3 Despachante Ltda., Auto Escola Sinal Verde, Auto Escola Santa Rita (Vorney Caetano ME) e Auto Escola VIP (Carvalho & Carvalho Auto Moto Escola Ltda. ME). O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP, Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME, Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. e Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); a condenação dos Representados Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO) e Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11) e a condenação dos Representados Sr. José Carlos dos Santos Reis e o Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro pela prática de infrações à ordem econômica previstas no art. 20, inciso I, e no art. 21, incisos I e II, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Centro de Formação de Condutores SBO Ltda. EPP: R\$ 122.389,43 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos); b) Centro de Formação de Condutores Quatro Rodas Ltda. ME: R\$ 9.837,19 (nove mil oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos); c) Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda. ME: R\$ 31.404,71 (trinta e um mil quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos); d) Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME: R\$ 7.810,92 (sete mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos); e) Centro de Formação de Condutores Borges & Castro Ltda. ME: R\$ 31.192,11 (trinta e um mil cento e noventa e dois reais e onze centavos); f) Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME: R\$ 9.857,27 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); g) Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME: R\$ 13.145,78 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos); h) Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda.: R\$ 15.995,56 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos); i) Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME: 70.000 (setenta mil) UFIR (R\$ 74.487,00 - setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); j) Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D'Oeste (ADESBO): 138.000 (cento e trinta e oito mil) UFIR (R\$ 146.845,80 - cento e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); k) Criar Prestadora de

Serviços de Internet Ltda.: R\$ 392.718,38 (trezentos e noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos); l) Sr. José Carlos dos Santos Reis: R\$ 15.668,30 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos); m) Sr. Claudionor Nivaldo Theodoro: R\$ 17.825,05 (dezesete mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). O Plenário determinou, adicionalmente que sejam mantidos integralmente todos os termos da Medida Preventiva concedida pela Secretaria de Direito Econômico, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e por dia de descumprimento, cumulativamente, conforme transcrito a seguir, cujos termos devem ser mantidos como parte integrante da presente decisão, ressalvadas as obrigações de cumprimento em parcela ou em ação única já adimplidas: i) seja determinado à empresa Criar Prestadora de Serviços de Internet Ltda. que retire de funcionamento (caso ainda não tenha sido feito) o Sistema de Controle de Matrículas por ela desenvolvido; ii) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse a utilização do Sistema de Controle Integrado de Matrículas que, de forma excepcional, poderá funcionar apenas para realizar a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas. Assim, o Sistema de Controle Integrado de Matrículas utilizado pela Associação e por todas as Auto-Escolas e CFC's de Santa Bárbara D'Oeste, operacionalizado por meio da Adesbonet ou qualquer outro nos mesmos moldes, deverá ser reformulado para conter apenas a Divisão Equitativa Aleatória e Impessoal de Exames Médicos e Avaliações Psicológicas ou ser totalmente retirado de funcionamento; iii) seja determinado às Auto-Escolas e CFC's Representados que cessem imediatamente qualquer forma de comunicação entre eles relativa a variáveis comercialmente sensíveis, como preços, política de descontos, margem de lucros, áreas de atuação e condições de pagamento; iv) Seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que cesse imediatamente a elaboração e a edição de qualquer tipo de tabela de preços direcionada aos Centros de Formação de Condutores e aos despachantes documentalistas; v) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'Oeste que retire (caso ainda não tenha sido feito) do seu sítio eletrônico toda e qualquer tabela de preços; vi) seja determinado à Associação dos Despachantes e Auto-Escolas de Santa Bárbara D'oeste que publique (caso ainda não tenha sido feito) o comunicado de fls. 732/733 no seu sítio eletrônico e que envie esse mesmo comunicado a todas as Auto-Escolas e CFC's Representados; a comprovação do cumprimento das obrigações, ressalvadas de caráter continuado, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão. O Plenário determinou, ainda: a) a inscrição das Representadas condenadas no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; b) que a ADESBO se abstenha de elaborar e divulgar tabelas de valores para os serviços prestados por autoescolas e/ou despachantes, além de evitar quaisquer práticas que busquem estabelecer preços uniformes para os serviços prestados por seus associados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais) em caso de descumprimento; c) que a ADESBO comunique a todos os seus filiados o teor da presente decisão, com a utilização de comunicação interna à escolha da associação e com expressa menção à abstenção estipulada no parágrafo anterior. Tal comunicação aos filiados e respectiva comprovação junto ao CADE deverão ser realizados em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.000820/2009-11	
Data e sessão de julgamento	
16.03.2016 - 81ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Danfoss S/A Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) Panasonic Eletric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Eletric Works Ltd.).	
Empresas absolvidas	
Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd. Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd. Whirlpool S.A Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração Brasmotor S.A	
Pessoas físicas absolvidas	
Dagoberto Sanchez Darezzo José Celso Lunardelli Furchi Januário Domingos Soligon Michel Jorge Geraissate Filho Daílson Farias Dário Gert Isleb Ernesto Heinzelmann Gilberto Heinzelmann Laércio Hardt Michael Inhetvin Nelson Effting Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito Gerson Veríssimo Walter Sebastião Desiderá José Aluizio Malagutti	
Mauro Carvalho Mendonça	
Pessoas físicas condenadas	
Ingo Erhardt José Roberto Leimontas Miguel Estevão de Avelar	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011. Art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Danfoss A/S	R\$ 4.788.450,00
Household Compressors Holding S.p.A	R\$ 4.788.450,00
Panasonic Eletric Works Co., Ltd.	R\$ 4.788.450,00
Pessoa Física	Valor da multa

Ingo Erhardt	R\$ 3.277.800,00
José Roberto Leimontas	R\$ 1.638.900,00
Miguel Estevão de Avellar	R\$ 2.085.725,95

Quais outras penalidades imputadas?

Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos Beneficiários do acordo de leniência assinado para cooperação quanto à investigação do cartel internacional de compressores herméticos com efeitos no Brasil, Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd. Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd., Dagoberto Sanchez Darezzo, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon e Michel Jorge Geraissate Filho, nos termos do art. 35-B, §4º, Inciso I, e do art. 35-C caput e parágrafo único, ambos da Lei 8.884/1994, sem prejuízo da colaboração devida no âmbito do Processo Administrativo 08012.005069/2010-82, caso assim requerido pela Superintendência-Geral do Cade; bem como determinou, por unanimidade, o arquivamento do processo em relação às Representadas Whirlpool S.A e Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração e Brasmotor S.A em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001369/2009-09; e ratificou o arquivamento do processo em relação às pessoas naturais Daílson Farias, Dário Gert Isleb, Ernesto Heinzelmann, Gilberto Heinzelmann, Laércio Hardt, Michael Inhetvin, Nelson Effting, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Gerson Veríssimo, Walter Sebastião Desiderá, José Aluizio Malagutti e Mauro Carvalho Mendonça em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados nos autos dos Requerimentos nºs 08700.001369/2009-09, 08700.002248/2009-76, 08700.003621/2009-14, 08700.003321/2009-27 e 08700.003622/2009-51; bem como determinou, por unanimidade, a condenação de Ingo Erhardt, José Roberto Leimontas e Miguel Estevão de Avelar, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos representados Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Danfoss A/S, Household Compressores Holding S.p.A (antiga ACC – Appliances Components Companies S.p.A) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.).

Número do processo	
08012.001127/2010-07	
Data e sessão de julgamento	
30.03.2016 - 82ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
David Brammar Bryan Allison Giovanni Scodeggio	
Pessoas físicas condenadas	
1. Peter Owen Whittle Romano Piscioti 2. Charles Gillespie Jacques Cognard Christian Caleca Misao Hioki Franco Guasti	
Qual inciso foi condenada	
1. Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994 2. Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Charles Gillespie	R\$ 212.820,00
Jacques Cognard	R\$ 425.640,00
Christian Caleca	R\$ 595.896,00
Peter Owen Whittle	R\$ 1.064.100,00
Romano Piscioti	R\$ 766.152,00
Misao Hioki	R\$ 164.935,50
Franco Guasti	R\$ 212.820,00

Quais outras penalidades imputadas?
Adicionalmente aos Representados a penalidade de proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Peter Owen Whittle e Romano Piscioti, pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994; bem como a condenação dos Representados Charles Gillespie, Jacques Cognard, Christian Caleca, Misao Hioki e Franco Guasti pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores: a) Charles Gillespie, multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) Jacques Cognard, multa de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais seiscientos e quarenta reais); c) Christian Caleca, multa de R\$ 595.896,00

(quinhentos e noventa e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais); d) Peter Owen Whittle, multa de R\$ 1.064.100,00 (um milhão sessenta e quatro mil e cem reais); e) Romano Piscioti, multa de R\$ 766.152,00 (setecentos e sessenta e seis mil cento e cinquenta e dois reais); f) Misao Hioki, multa de R\$ 164.935,50 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos); g) Franco Guasti, multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão; e aplicou adicionalmente aos Representados a penalidade de proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a David Brammar, Bryan Allison e Giovanni Scodeggio, em razão da celebração e do cumprimento de Termo de Compromisso de Cessação; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.003321/2004-71	
Data e sessão de julgamento	
13.04.2016 - 83ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	
Empresas condenadas	
The American National Red Cross Octapharma AG Octapharma Brasil S.A.	
Empresas absolvidas	
Alpha Therapeutic Corporation Baxter AG Baxter Export Corporation Baxter Hospitalar Ltda. Bio Products Laboratory Biotest Pharma GmbH Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda Fundação do Sangue Grifols Brasil Ltda. Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda. Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A. Itacá Laboratórios Ltda. Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda UCB Biopharma S.A. Probitas Pharma S.A. United Medical Ltda. ZLB Behring GmbH ZLB Behring LLC CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Elias Esperidião Abboadalla Lourenço Rommel Ponte Peixoto	
Pessoas físicas condenadas	
Jaisler Jabour Marcelo Pitta	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
The American National Red Cross	R\$ 212.820,00
Octapharma AG	R\$ 638.460,00
Octapharma Brasil S.A.	R\$ 638.460,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jaisler Jabour	R\$ 74.487,00
Marcelo Pitta	R\$ 74.487,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados The American National Red Cross, Octapharma AG, Octapharma Brasil S.A., Jaisler Jabour e Marcelo Pitta pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I c/c artigo 21, incisos I, III e VIII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa nos seguintes valores:

a) The American National Red Cross, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) Octapharma AG e Octapharma Brasil S.A., multa no valor de R\$ 638.460,00 (seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais); c) Jaisler Jabour, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais) e d) Marcelo Pitta, multa no valor de R\$ 74.487,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais); que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em face dos demais Representados, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Número do processo	
08700.006551/2015-96	
Data e sessão de julgamento	
18.10.2016 - 93ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Carlos Eduardo Correia dos Reis Valdenir Neves dos Reis	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Física	Valor da multa
Carlos Eduardo Correia dos Reis	R\$ 10.002,54
Valdenir Neves dos Reis	R\$ 20.005,08
Quais outras penalidades imputadas	
Ambos os Representado ficam proibidos, como pessoa natural ou integrante de pessoa jurídica, na qualidade de sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão, e inscritos no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. III do art. 24 da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: a Carlos Eduardo Correia dos Reis, multa no valor de R\$ 10.002,54 (dez mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos); a Valdenir Neves dos Reis, multa no valor de R\$ 20.005,08 (vinte mil e cinco reais e oito centavos); adicionalmente, ambos os Representado ficam proibidos, como pessoa natural ou integrante de pessoa jurídica, na qualidade de sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão, e inscritos no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. III do art. 24 da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.	

Número do processo
08012.005930/2009-79
Data e sessão de julgamento
09.11.2016 - 94ª SOJ
Conselheiro Relator
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Empresas condenadas
Nippon Electric Glass Co. Ltd. Schott AG
Empresas absolvidas
Timm. Peter Pollak Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd (Extinção da ação punitiva da Administração Pública)
Pessoas físicas absolvidas
Hyung-Jin Park Jeong-Cheol Keum Jung-Ki Kang Young-Joo Kim Sung Yeol Lee
Pessoas físicas condenadas
Tamotsu Kitagawa Hutajima (ou Futajima) Takuo Horiuch Atushi Shimomura
Qual inciso foi condenada
Artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994.
Multa aplicada

Pessoa FÍSICA	Valor da multa
Tamotsu Kitagawa	R\$ 106.410,00
Hutajima (ou Futajima)	R\$ 106.410,00
Takuo Horiuch	R\$ 106.410,00
Atushi Shimomura	R\$ 292.627,50
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Nippon Electric Glass Co. Ltd.	R\$ 5.852.550,00
Schott AG	R\$ 4.389.412,50

Quais outras penalidades imputadas
Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUBE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, a decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e a suspensão do processo em relação a

Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, Atushi Shimomura e pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação nas multas previstas no voto do Conselheiro Relator às pessoas físicas Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas previstas no voto do Conselheiro Relator aos Representados Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG e à pessoa física Atushi Shimomura. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria de parte dos Representados os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Número do processo	
08012.005255/2010-11	
Data e sessão de julgamento	
23.11.2016 - 95ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Márcio de Oliveira Júnior	
Empresas condenadas	
Elpida Memory Mitsubishi Electric Corp Nanya Technology Corporation NEC Corporation Toshiba Corporation	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Alfred P. Censullo Hiroyuki Ito Kimikazu Kitamura Kiyotaka Shiromoto Koichi Hirasaki Naoharu Kajimura Tatsuya Iida Tatsuya Minami Yuji Anzai Akira Sonoda	
Pessoas físicas condenadas	
Akihiko Furusawa Dimitrios James Sogas	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). (Pessoas Jurídicas) art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). (Pessoas Físicas)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Elpida Memory	R\$ 1.596.150,00
Mitsubishi Electric Corp	R\$ 1.596.150,00
Nanya Technology Corporation	R\$ 1.537.014,16
NEC Corporation	R\$ 532.050,00
Toshiba Corporation.	R\$ 1.596.150,00
Pessoa Física	Valor da multa
Akihiko Furusawa	R\$ 106.410,00
Dimitrios James Sogas	R\$ 131.944,44
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Alfred P. Censullo, Hiroyuki Ito, Kimikazu Kitamura, Kiyotaka Shiromoto, Koichi Hirasaki, Naoharu Kajimura, Tatsuya Iida, Tatsuya Minami, Yuji Anzai e Akira Sonoda, a suspensão do presente processo em relação aos Representados Infineon Technologies AG; Samsung Semiconductor	

Inc.; Samsung Electronics Co. Ltd; Micron Technology, Inc.; SK Hynix Inc. (nova denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Hitachi Ltd.; Chae Kyun Chung (Hynix), Choon Yub Choi (Hynix), Dae Soo Kim (Hynix); Kun Chul Suh (Hynix); Theodore Rudd Corwin (Infineon); Heinrich Florian (Infineon); Günter Hefner (Infineon); e Peter Schaefer (Infineon) até cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação juntados aos Requerimentos 08700.001718/2011-07, 08700.001469/2015-75, 08700.004176/2015-40, 08700.003191/2013-09 e 08700.003672/2016-67, e em relação aos Representados Young Woo Lee (Samsung), Young Hwan Park (Samsung), Yeongho Kang (Samsung), Thomas Quinn (Samsung), Sun Woo Lee (Samsung), Il Ung Kim (Samsung) e Hiroyuki Kaji (Samsung) em razão de homologações de adesão aos Termos de Compromisso de Cessação; bem como a condenação dos seguintes Representados Elpida Memory; Mitsubishi Electric Corp; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Toshiba Corporation.; pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: NEC Corporation; Toshiba Corporation. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation. Parcialmente vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que também divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a estas Representadas, tendo acompanhado a base cálculo do Conselheiro João Paulo de Resende, e que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas.

Número do processo	
08012.010744/2008-71	
Data e sessão de julgamento	
18.01.2017 - 97ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Elegê Alimentos S.A. Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda Cosulati Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda Thurmer & Leitzke Ltda Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Arno Alfredo Kopereck Jorge Antônio Vallejos Arnez Manoel Gonçalves.	
Pessoas físicas condenadas	
Alex Sander Guarnieri Ramos Michelle Correa Laydner Edemar Xavier Silveira Osmar Krause Everson Daniel do Amaral Nunes Jorge Luiz Almeida da Silva Enilton Sell Wolter Adilson Uarthe Maura Thurmer Leitzke Paulo César Leitzke	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e III, e Art. 21, incisos I, III, IV, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no Art. 36 da Lei 12.529/11) Art. 20, incisos I e III, e Art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no Art. 36 da Lei 12.529/11). (Sindicato)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Elegê Alimentos S.A.	R\$ 2.088.679,66
Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.	R\$379.775,72
Cosulati Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul - Coopal	R\$15.961,50
Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda	R\$ 18.639,82
Thurmer & Leitzke Ltda	R\$ 14.198,44
Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 198.263,45
Pessoa Física	Valor da multa
Alex Sander Guarnieri Ramos	R\$ 5.320,50
Michelle Correa Laydner	R\$ 5.320,50

Edemar Xavier Silveira	R\$ 4.256,40
Osmar Krause	R\$ 4.256,40
Everson Daniel do Amaral Nunes	R\$ 4.256,40
Jorge Luiz Almeida da Silva	R\$ 4.256,40
Enilton Sell Wolter	R\$ 1.596,15
Adilson Uarthe	R\$ 1.863,98
Maura Thurmer Leitzke	R\$ 1.419,84
Paulo César Leitzke	R\$ 1.419,84

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

Na 96ª SOJ a Conselheira Relatora apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves, pela condenação dos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda, Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke pela prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, multa no valor de R\$ 32.283,00; Thurmer & Leitzke Ltda, multa no valor de R\$ 63.708,00; Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), multa no valor de R\$ 135.893,00; Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda), multa no valor de R\$ 1.109.279,00; Elegê Alimentos S.A., multa no valor de R\$ 4.989.680,00; Alex Sander Guarnieri Ramos, multa no valor de R\$ 124.742,00; Michele Correa Laydner, multa no valor de R\$ 124.742,00; Edemar Xavier Silveira, multa no valor de R\$ 27.731,98; Osmar Krause, multa no valor de R\$ 55.463,95; Everson Daniel do Amaral Nunes, multa no valor de R\$ 27.731,98; Jorge Luiz Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 55.463,95; Enilton Sell Wolter, multa no valor de R\$ 6.272,00; Adilson Uarthe, multa no valor de R\$ 1.385,00; Maura Thurmer Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; e Paulo César Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; bem como pela condenação do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática infração a ordem econômica tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 80.902,70; bem como pela aplicação do Programa de Compliance anexo ao voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Na presente sessão o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo apresentou votovista manifestandose pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11): Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda. Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e pela condenação do Representado Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do estado do Rio Grande do Sul pela prática de

infrações à ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar a da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Cooperativa de Pequenos Agricultores Produtores de Leite da Região Sul – Coopal: R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. – Consulati: R\$ 379.775,72 (trezentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos); Elegê Alimentos S/A: R\$ 2.088.679,66 (dois milhões, oitenta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.: R\$ 18.639,82 (dezoito mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos); Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul Sindilat/RS: R\$ 198.263,45 (cento e noventa e oito mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos); Thurmer & Leitzke Ltda.: R\$ 14.198,44 (quatorze mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); Edemar Xavier da Silveira: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Everson Daniel do Amaral Nunes: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Sr. Jorge Luiz Almeida da Silva: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Osmar Krause: 4.000 (quatro mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos); Alex Sander Guarnieri Ramos: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Michelle Correa Laydner: 5.000 (cinco mil) UFIR, o que corresponde a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); Enilton Sell Wolter: 1.500 (mil e quinhentos) UFIR, o que corresponde a R\$ 1.596,15 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos); Adilson Uarthe: R\$ 1.863,98 (um mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos); Maura Thurmer Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos); Paulo César Leitzke: R\$ 1.419,84 (um mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), acompanhado integralmente pelos Conselheiros Alexandre Cordeiro e Paulo Burnier da Silveira. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal divergindo com relação à metodologia de cálculo das penalidades aplicadas pelo que aderiu às multas propostas pela Conselheira Relatora aos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda., Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke, Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e ao votovista quanto à multa cominada ao representado Cosulati (Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda). Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Elegê Alimentos S.A.; Cooperativa SulRio Grandense de Laticínios Ltda. Cosulati; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul Coopal; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda.; Thurmer & Leitzke Ltda.; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michelle Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Jorge Luiz Almeida da Silva; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do votovista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Vencidos os Conselheiros João Paulo de Resende e a Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt nos termos dos seus votos.

Número do processo	
08012.002874/2004-14	
Data e sessão de julgamento	
01.02.2017 - 98ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS Associação Médica da Grande Dourados – AMGD União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Antônio Fernando Gaiga	
Qual inciso foi condenada	
Não informado na ata	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS	450.000 UFIR
Associação Médica da Grande Dourados – AMGD	50.000 UFIR
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS	600.000 UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
Antonio Fernando Gaiga	6.500 UFIR
Quais outras penalidades imputadas?	
Aos representados Associação Médica da Grande Dourados – AMGD e Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato-Grosso do Sul – CRM-MS a obrigação de publicação de extrato da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação do Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS, da Associação Médica da Grande Dourados AMGD, da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde UNIDAS e de Antonio Fernando Gaiga por infração a ordem econômica, com aplicação de multas nos seguintes valores: a) Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS, multa no valor de 450.000 UFIR; b) Associação Médica da Grande Dourados AMGD, multa no valor de 50.000 UFIR; c) União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde UNIDAS, multa no valor de 600.000 UFIR; d) Antonio Fernando Gaiga, multa no valor de 6.500 UFIR.; cujos pagamentos deverão ser comprovados no prazo de 30 (trinta) dias; e aos Representados Associação Médica da Grande Dourados AMGD e Conselho Regional de Medicina do Estado do MatoGrosso do Sul CRMMS a obrigação de publicação de extrato da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados.	

Número do processo	
08012.009566/2010-50	
Data e sessão de julgamento	
05.04.2017 - 102ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro Macedo	
Empresas condenadas	
Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
Marcelo Marques da Rocha	
Pessoas físicas condenadas	
José Luiz Ribeiro Gonçalves Davi Santos de Lima José Nilton Lima de Oliveira	
Qual inciso foi condenada	
Art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, incisos II e V, ambos da Lei nº. 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Sindicon Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista	250 mil UFIR
Sindisan Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista	100 UFIR
Sindicam Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista	250 mil UFIR
Pessoa Física	Valor da multa
José Luiz Ribeiro Gonçalves	25 mil UFIR
Davi Santos de Lima	25 mil UFIR
José Nilton Lima de Oliveira	25 mil UFIR

Quais outras penalidades imputadas
Obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias.
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)
NÃO HOUVE
Decisão anunciada na Ata
O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos demais representados nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados; Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende com relação aos valores das multas propostas e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo em relação à multa aplicada ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista.

Número do processo	
08700.002821/2014-09	
Data e sessão de julgamento	
07.06.2017 - 106ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
Cadilhe Brandão e Cia Ltda. AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Transóleo Comércio e Serviços Auto Posto Jaguarema Ltda. Posto de Combustíveis Francês Ltda T. Moraes & Cia Ltda Revendedora de Petróleo Moraes Ltda. Posto Lima Ltda. Comercial de Postos Ltda. Posto RS Serviços Ltda. Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda. Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA)	
Empresas absolvidas	
Eloá Empreendimentos Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Orlando Pereira dos Santos Tácito de Jesus Lopes Garros Gustavo Luís Ribeiro de Jesus José Ronaldo Santos Manoel Oliveira Soares	
Pessoas físicas condenadas	
Luiz Fernando Cadilhe Brandão Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva Otávio Ribeiro de Jesus Neto Thiago Moraes Lima Herbert de Jesus Costa dos Santos Dileno de Jesus Tavares da Silva	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994 Artigo 20, incisos II e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 (Sindicato) artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994 (Dileno de Jesus Tavares da Silva)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Cadilhe Brandão e Cia Ltda.	R\$ 899.107,10
AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda.	R\$ 2.350.842,11
Transóleo Comércio e Serviços	R\$ 1.346.733,93
Auto Posto Jaguarema Ltda.	R\$ 428.452,21
Posto de Combustíveis Francês Ltda	R\$ 786.319,91
T. Moraes & Cia Ltda	R\$ 2.425.489,19
Revendedora de Petróleo Moraes Ltda.	R\$ 3.207.865,13
Posto Lima Ltda.	R\$ 1.785.865,03
Comercial de Postos Ltda.	R\$ 908.818,44
Posto RS Serviços Ltda.	R\$ 1.328.042,83
Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda.	R\$ 1.469.914,85

Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA)	R\$ 95.726,22
Pessoa Física	Valor da multa
Luiz Fernando Cadilhe Brandão	R\$ 35.677,94
Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva	R\$ 82.520,57
Otávio Ribeiro de Jesus Neto	R\$ 15.726,40
Thiago Morais Lima	R\$ 148.384,39
Herbert de Jesus Costa dos Santos	R\$ 55.959,15
Dileno de Jesus Tavares da Silva	R\$ 38.358,41

Quais outras penalidades imputadas?

Não houve nenhuma outra penalidade imputada

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUE

Decisão anunciada na Ata

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Orlando Pereira dos Santos, Eloá Empreendimentos Ltda, Tácito de Jesus Lopes Garros, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Posto Karoline Ltda., Manoel Oliveira Soares e Petrobras Distribuidora S.A., bem como a suspensão do processo em relação aos compromissários de Termo de Compromisso de Cessação, Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda. e Carlos Moacir Lopes Fernandes. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Luiz Fernando Cadilhe Brandão; AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; Transóleo Comércio e Serviços; Auto Posto Jaguarema Ltda.; Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva; Posto de Combustíveis Francês Ltda.; Otávio Ribeiro de Jesus Neto.; T. Morais & Cia Ltda.; Revendedora de Petróleo Morais Ltda.; Posto Lima Ltda.; Thiago Morais Lima; Comercial de Postos Ltda.; Posto RS Serviços Ltda.; Posto de Combustíveis Santo Antônio Ltda.; Herbert de Jesus Costa dos Santos; Dileno de Jesus Tavares da Silva; Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB/MA) e, por maioria, determinou a aplicação de multas previstas no votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator no tocante à dosimetria das penas.

Número do processo	
08012.009382/201090	
Data e sessão de julgamento	
07.06.2017 - 106ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo	
Empresas condenadas	
Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP	
Empresas absolvidas	
Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos Construtora Brasileira e Mineradora Ltda – CBEMI Construtora Estrutural Ltda Construtora Triunfo S.A De Amorim Construtora de Obras Ltda Delta Construções S.A EMPO – Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda Marc Construtora de Obras Ltda Redram Construtora de Obras Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Henrique Machado Mário Henrique Furtado de Andrade	
Pessoas físicas condenadas	
Fernando Afonso Gaissler Moreira Emerson Gava Juarez Nassur Cordeiro Gilberto Piva	
Qual inciso foi condenada	
art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos II, III e VIII, ambos da Lei 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP	R\$ 210.171,57
Pessoa Física	Valor da multa
Fernando Afonso Gaissler Moreira	R\$ 25.220,59
Emerson Gava	R\$ 25.220,59
Juarez Nassur Cordeiro	R\$ 21.017,16
Gilberto Piva	R\$ 21.017,16
Quais outras penalidades imputadas	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. – CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO – Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Mário Henrique Furtado de Andrade, bem como a condenação dos Representados Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP, Fernando Afonso Gaissler Moreira, Emerson Gava, Juarez Nassur Cordeiro e Gilberto Piva, com aplicação das multas e demais penalidades previstas no voto do	

Conselheiro Relator em relação a Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas – APEOP, Juarez Nassur Cordeiro e Gilberto Piva, e das multas constantes do votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira em relação a Fernando Afonso Gaissler Moreira e Emerson Gava. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., Feg Engenharia de Obras Ltda. e Cláudio Bidóia, com aplicação de multas previstas no votovista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Parcialmente vencido o Conselheiro Relator.

Número do processo	
08012.006130/2006-22	
Data e sessão de julgamento	
16.08.2017 – 109ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paulo Burnier da Silveira	
Empresas condenadas	
Álamo Engenharia S.A. Eletrodata Instalações e Serviços Ltda. Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN) MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.)	
Empresas absolvidas	
Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.)	
Pessoas físicas absolvidas	
Suspensão do processo por celebração de acordo.	
Pessoas físicas condenadas	
Suspensão do processo por celebração de acordo.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Álamo Engenharia S.A	R\$ 7.191.929,21
Eletrodata Instalações e Serviços Ltda.	R\$ 849.851,19
Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN)	R\$ 3.357.743,47
MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda	R\$ 546.287,74
Quais outras penalidades imputadas?	
Para a Representada Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), o Plenário, por unanimidade determinou a imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Araújo Abreu Engenharia S.A. Wechsel Ltda. WH Engenharia RJ Ltda. Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.) Gustavo Algodual Nogueira Anselmo Alex Flore Paulino Celso Tadayoshi Eto Américo Rodotá Stéfano	
Decisão anunciada na Ata:	
O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Representada Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.); a suspensão do processo quanto aos Representados Araújo Abreu Engenharia S.A., Wechsel Ltda., WH Engenharia RJ Ltda., em razão da celebração de termos de compromissos de cessação de condutas; a extinção da pretensão punitiva em face dos	

Representados Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.), Gustavo Algodoal Nogueira Anselmo, Alex Flore Paulino, Celso Tadayoshi Eto e Américo Rodotá Stéfano, tendo em vista acordo de leniência celebrado e a manutenção do dever de colaboração com as investigações em curso no processo administrativo nº 08012.005024/2011-99. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Álamo Engenharia S.A., Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), pela prática de infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão: a Álamo Engenharia S.A., multa no valor de R\$ 7.191.929,21 (sete milhões, cento e noventa e um mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos); a Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 849.851,19 (oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos); a Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), multa no valor de R\$ 3.357.743,47 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) e a MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), multa no valor de R\$ 546.287,74 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Adicionalmente, em relação a Representada Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), o Plenário, por unanimidade determinou a imposição de pena de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator

Número do processo	
08012.007155/2008-13	
Data e sessão de julgamento	
12.12.2017 – 116ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI)	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE.	
Pessoas físicas condenadas	
Jorge Luiz Seyfferth	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, I c/c art. 21, IV, V e X da Lei 8.884/1994 (art. 36, I e §3º, III, IV e VIII da Lei 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI)	R\$ 148.974,00
Pessoa Física	Valor da multa
Jorge Luiz Seyfferth	R\$ 14.897,40
Quais outras penalidades imputadas?	
Para ACECOMVI que comunique o teor da decisão aos seus associados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos representados pela prática de infração prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, V, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, I, e §3º, IV da lei 12.529/11), com aplicação de multa nos seguintes valores: R\$ 878.846,00, a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI); e R\$ 87.885,00, a Jorge Luiz Seyfferth; bem como que a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI) comunique o teor da presente decisão aos seus associados, comprovando, perante o CADE, o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão; manifestou-se em voto-vogal o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, pela condenação dos Representados pela prática de infração prevista no art 20, I c/c art. 21, IV, V e X da Lei 8.884/1994 (art. 36, I e §3º, III, IV e VIII da Lei 12.529/2011), propondo a aplicação de multa correspondente a R\$ 148.974,00, a Associação de Centros Comerciais Atacadistas de Santa Catarina (ACECOMVI) e de R\$ 14.897,40, Jorge Luiz Seyfferth que devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão, o Conselheiro determinou ainda, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei 12.529/11, que a ACECOMVI comunique o teor dessa decisão aos seus associados em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); na sequência votou a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, aderindo ao voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia; o Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se acompanhando o voto da Conselheira Relatora; o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e o Presidente do Cade seguiram o voto-vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, sendo que o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira sugeriu, ainda, que o voto da Conselheira Relatora, baseado na imposição de penalidade</p>	

pelo cálculo de vantagem auferida seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ponto acatado pelos demais integrantes do Plenário. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados e, por maioria, determinou a aplicação das penalidades previstas no voto vogal do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Parcialmente vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiram quanto a dosimetria das multas.

Número do processo
08012.005882/2008-38
Data e sessão de julgamento
23.05.2018 – 124ª SOJ
Conselheiro Relator
João Paulo de Resende
Empresas condenadas
Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal) Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal) Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal) Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL) Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL) F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A. Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL) Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne) REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal Salina Soledade Ltda. Salineira São Camilo Ltda. SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR) Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL) Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL) UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.) União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata) SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)
Empresas absolvidas
Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual REFINASSAL) Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL) – Arquivamento por cumprimento integral do TCC
Pessoas físicas absolvidas
Gilberto Alves de Lima Flávio Magliari Carvalho - Arquivamento por cumprimento integral do TCC
Pessoas físicas condenadas
Airton Paulo Torres Alcides Figueiredo Mitidieri Alessandro Zeni dos Santos Ana Cecília Azevedo André Diógenes de Carvalho Rosado Antônio José da Silva Veras Carlos Alberto Alves de Lima Carlos Frederico Neves Carlos Fernandes Vieira de Souza Cristiane Fernandes Vieira de Souza Duilo Cezar Pessoa de Oliveira Eduardo Antônio Freitas de Medeiros Edvaldo Fagundes de Albuquerque Elfino Menezes dos Santos Fernando Antonio Burlamaqui Rosado Francisco Ferreira Souto Filho Francisco Humberto Capparelli Virgilio Frediano Jales Rosado

Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues
 Gilton Cavalcanti Ribeiro
 Gregório Jales Rosado
 Guilherme Azevedo Soares Giorgi
 Herbert de Souza Vieira
 Herbert de Souza Vieira Júnior
 Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho
 José Joaquim dos Santos
 Luciano Praxedes Fernandes Gomes
 Lucivan Praxedes Gomes
 Luiz Guilherme Santiago
 Marcelo Roberto Giorgi Monteiro
 Marco Antônio Soares Alves
 Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa
 Marcos Roberto Alves
 Mauro de Carvalho Calistrato
 Narciso Francisco Ferreira Souto Filho
 Pedro William Nepomuceno
 Renato Fernandes da Silva
 Rodrigo Fernandes Freire Mariz
 Ronaldo dos Santos Silva
 William Schwartz

Qual inciso foi condenada

Artigos. 20, incisos I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994
 Artigos. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94

Multa aplicada

Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal);	5.000.000,00 UFIR
UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.)	6.000.000,00 UFIR
Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME	1.500.000,00 UFIR
Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL)	R\$ 3.000.764,78
Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL)	R\$ 20.108.444,92
Francisco Ferreira Souto Filho (PF e PJ)	R\$ 1.398.882,54
F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.	R\$ 11.543.947,62
Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.	R\$ 14.898.934,59

Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL	R\$ 40.162.532,12
Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL)	R\$ 7.680.952,36
Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne)	R\$ 32.298.027,81
REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal	R\$ 3.617.206,93
ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal	R\$ 20.236.268,63
Salina Soledade Ltda.	3.000.000,00 UFIR
Salineira São Camilo Ltda.	R\$ 2.747.754,53
SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR)	R\$ 55.462.632,42
Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)	R\$ 11.014.913,49
Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL)	R\$ 5.921.512,71
União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranhá)	R\$ 10.527.911,34
Pessoa Física	Valor da multa
Airton Paulo Torres	R\$ 1.663.878,97
Alcides Figueiredo Mitidieri	R\$ 1.663.878,97
Alessandro Zeni dos Santos	50.000 UFIR
Ana Cecília Azevedo	50.000 UFIR
André Diógenes de Carvalho Rosado	50.000 UFIR
Antônio José da Silva Veras	50.000 UFIR
Carlos Alberto Alves de Lima	R\$ 210.558,23
Carlos Frederico Neves	R\$ 803.250,64
Carlos Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR
Cristiane Fernandes Vieira de Souza	50.000 UFIR

Duilo Cezar Pessoa de Oliveira	R\$ 297.978,69
Eduardo Antônio Freitas de Medeiros	50.000 UFIR
Edvaldo Fagundes de Albuquerque	R\$ 297.978,69
Elfino Menezes dos Santos	50.000 UFIR
Fernando Antonio Burlamaqui Rosado	R\$ 127.692,00
Francisco Ferreira Souto Filho	R\$ 349.720,00
Francisco Humberto Capparelli Virgilio	50.000 UFIR
Frediano Jales Rosado	R\$ 118.430,25
Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues	R\$ 60.000,00
Gilton Cavalcanti Ribeiro	50.000 UFIR
Gregório Jales Rosado	R\$ 118.430,25
Guilherme Azevedo Soares Giorgi	R\$ 645.960,56
Herbert de Souza Vieira	R\$ 603.253,35
Herbert de Souza Vieira Júnior	50.000 UFIR
Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho	R\$ 118.430,25
José Joaquim dos Santos	R\$ 54.000,00
Luciano Praxedes Fernandes Gomes	50.000 UFIR
Lucivan Praxedes Gomes	R\$ 108.516,21
Luiz Guilherme Santiago	R\$ 803.250,64
Marcelo Roberto Giorgi Monteiro	R\$ 1.204.875,96
Marco Antônio Soares Alves	R\$ 297.978,69

Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa	R\$ 54.000,00
Marcos Roberto Alves	R\$ 60.015,30
Mauro de Carvalho Calistrato	50.000 UFIR
Narciso Francisco Ferreira Souto Filho	R\$ 230.878,95
Pedro William Nepomuceno	50.000 UFIR
Renato Fernandes da Silva	50.000 UFIR
Rodrigo Fernandes Freire Mariz	50.000 UFIR
Ronaldo dos Santos Silva	50.000 UFIR
William Schwartz	R\$ 803.250,64

Quais outras penalidades imputadas?

Proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011 para Representados SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL)

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL)
Flávio Magliari Carvalho

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL) e Flávio Magliari Carvalho, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas em termos de compromisso celebrados com o Cade; o arquivamento do processo em relação aos Representados Indústria de Refinação de Sal Ltda. (atual REFINASSAL) e Gilberto Alves de Lima, em razão da prescrição da pretensão punitiva; o desmembramento do processo em relação ao representado Afrânio Manhães Barreto, nos termos do art. 113, §1º do CPC c/c art. 148, IV do RICade; a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, e 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994: Associação Brasileira de Extratores de Sal (Abersal); Sindicato da Indústria de Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal); Sindicato da Indústria de Moagem e Refino de Sal do Estado do Rio Grande do Norte (Simorsal); a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994: Comércio e Indústria Salineira Ltda. (CIASAL); Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. (CIMSAL); Francisco Ferreira Souto Filho; F. Souto Indústria e Comércio de Sal S.A.; Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A.; Indústria Salineira SALMAR Agropecuária Ltda. – ME; Norte Salineira S.A. Ind. e Com. NORSAL; Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda. (REFIMOSAL); Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); REPRASAL – Refinaria Praxedes de Sal; ROMANI S.A. Indústria e Comércio de Sal; Salina Soledade Ltda.; Salineira São Camilo Ltda.; SALINOR – Salinas do Nordeste S.A. (Grupo SALINOR); Serv Sal do

Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL); Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo SOCEL); UMARI Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranata); Airton Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfino Menezes dos Santos; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgilio; Frediano Jales Rosado; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Gilton Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marco Antônio Soares Alves; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa; Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Ferreira Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva; William Schwartz; a condenação dos Representados SERV SAL do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo SERV SAL) e José Joaquim dos Santos por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. arts. 20, incisos I, II e III, c/c 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/94, com imposição à primeira, de penalidade de proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e por entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos, nos termos do art. 38, inciso II da Lei nº 12.529/2011, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas constantes do voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, com relação a dosimetria das multas aplicadas.

Número do processo	
08012.002812/2010-42	
Data e sessão de julgamento	
14.06.2018 – 125ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Check Express S.A. Rede Digital Comércio e Serviços Ltda.	
Empresas absolvidas	
Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda Arquivamento por cumprimento integral de TCC/Acordo de Leniência: Telecom Net S.A. Logística Digital Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda. Rede Transações Eletrônicas Ltda Beira Mar Participações S.A RV Tecnologia Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Jaime Lacerda de Almeida Filho Guilherme Henrique de Campli Martins Arquivamento por cumprimento integral de TCC/Acordo de Leniência: Glaucan Dias Pereira Almir Vieira Dias Antônio Cláudio Muniz Borges Carlênio Bezerra Castelo Branco Manoel Borba Cardoso José Renato Silveira Hopf Ricardo Eid Phillip Eduardo de Lima Fernandes Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches Valmor Bosi	
Pessoas físicas condenadas	
Adolfo Menezes Melito Bruno Moura Lindoso Giusepe Lo Russo José Mário de Paula Ribeiro Júnior José Lindoso de Albuquerque Filho João Geraldo Bargetzi de Carvalho	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Check Express S.A.	R\$1.190.000,00
Rede Digital Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 307.900,00
Pessoa Física	Valor da multa
Adolfo Menezes Melito	R\$ 35.700,00

Bruno Moura Lindoso	R\$ 9.200,00
Giusepe Lo Russo	R\$ 35.700,00
José Mário de Paula Ribeiro Júnior	R\$ 35.700,00
José Lindoso de Albuquerque Filho	R\$ 9.200,00
João Geraldo Bargetzi de Carvalho	R\$ 9.200,00

Quais outras penalidades imputadas?

Determinou aos Representados condenados ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente os clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva.

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Telecom Net S.A. Logística Digital
 Glaucon Dias Pereira
 Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda.
 Rede Transações Eletrônicas Ltda.
 Almir Vieira Dias
 Antônio Cláudio Muniz Borges
 Carlênio Bezerra Castelo Branco
 Manoel Borba Cardoso
 José Renato Silveira Hopf
 Ricardo Eid Phillip.
 Beira Mar Participações S.A
 RV Tecnologia Ltda.
 Eduardo de Lima Fernandes
 Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches
 Valmor Bosi

Decisão anunciada na Ata:

O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade da Administração Pública em relação aos Representados Telecom Net S.A. Logística Digital e Glaucon Dias Pereira, tendo em vista o cumprimento de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda., Rede Transações Eletrônicas Ltda., Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Manoel Borba Cardoso, José Renato Silveira Hopf, Ricardo Eid Phillip, tendo em vista do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação e da contribuição às investigações, nos termos do artigo 85, §9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo em relação aos compromissários Beira Mar Participações S.A e RV Tecnologia Ltda., Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches e Valmor Bosi até o cumprimento integral das obrigações do Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do artigo 85, § 9º da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda, Jaime Lacerda de Almeida Filho e Guilherme Henrique de Campli Martins, por não vislumbrar indícios de infração à ordem econômica. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Check Express S.A., Rede Digital Comércio e Serviços Ltda., Adolfo Menezes Melito, Bruno Moura Lindoso, Giusepe Lo Russo, José Mário de Paula Ribeiro Júnior, José Lindoso de Albuquerque Filho, pela prática de infração

à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, determinou a aplicação das multas propostas pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos no tocante às multas propostas a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende. Adicionalmente o Plenário determinou expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP), bem como determinou aos Representados condenados ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados, notadamente os clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva.

Número do processo	
08012.004674/2006-50	
Data e sessão de julgamento	
04.07.2018 – 126ª SOJ	
Conselheiro Relator	
João Paulo de Resende	
Empresas condenadas	
Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. Celocorte Embalagens Ltda. Embalagens Flexíveis Diadema S.A. Peeqflex Embalagens Ltda.; Alcoa Alumínio S.A. Canguru Embalagens Ltda.; Coverplast Embalagens Ltda. Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. Alcoa Alumínio S.A. Coverplast Embalagens Ltda.	
Empresas absolvidas	
Itap Bemis Ltda. Bafema S.A. Indústria e Comércio Shellmar Embalagem Moderna Ltda. Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. Zaraplast S.A.	
Pessoas físicas absolvidas	
Hélio Robles de Oliveira Márcio Luiz Viviani Nelson Fazenda Alberto Carlos da Silva Carvalheiro Antônio Adão Scarfella Parra Sérgio Habersfeld Ronaldo Cappa Otero Mello Walter Schalka	
Pessoas físicas condenadas	
Synésio Batista da Costa Eduardo Domingues de Oliveira Belleza João Abatepietro Nicolau Baladi Roberto Tubel Rodrigo Amado Alvarez Sérgio Hamilton Angelucci Victorio Murer	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994 e nos artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF)	R\$ 2.660.250,00
Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX)	R\$ 2.660.250,00

Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.	R\$ 57.910.852,72
Celocorte Embalagens Ltda.	R\$ 14.402.944,32
Embalagens Flexíveis Diadema S.A.	R\$ 58.130.756,48
Peeqflex Embalagens Ltda.	R\$ 50.187.763,22
Alcoa Alumínio S.A.	R\$ 6.384.600,00
Canguru Embalagens Ltda.	R\$ 29.287.431,94
Coverplast Embalagens Ltda.	R\$ 65.967.378,38
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	R\$ 16.029.410,48
Pessoa Física	Valor da multa
Synésio Batista da Costa	R\$ 106.410,00
Eduardo Domingues de Oliveira Belleza	R\$ 79.807,50
João Abatepietro	R\$ 288.056,89
Nicolau Baladi	R\$ 320.588,21
Roberto Tubel	R\$ 53.205,00
Rodrigo Amado Alvarez	R\$ 79.807,50
Sérgio Hamilton Angelucci	R\$ 79.807,50
Victorio Murer	R\$ 1.319.347,57

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

Na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Francisco Ribeiro Todorov, pela Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; Guilherme Favaro Corvo Ribas, pela Converplast Embalagens Ltda.; Pedro Zanotta, por Walter Schalka e Sérgio Haberfeld; Daniela Maria Rosa Nascimento, pela Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Tiago Machado Cortez, pela Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. e Rodrigo Amado; Vicente Coelho Araújo, pela Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Nicolau Baladi e Roberto Tubel; Maria Gabriela Castanheira Bacha, pela Alcoa Alumínio S.A.. Fez uso da palavra o representante

do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, ratificando os termos do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo em relação a Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Márcio Luiz Viviani e Sérgio Habermfeld; pela condenação, por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, em relação a Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), e Synésio Batista da Costa; pela condenação por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I e III, ambos da Lei nº 8.884/1994, em relação aos demais representados; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão, em caso de condenação, ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habermfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) – multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); Synésio Batista da Costa – multa de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais), bem como pela condenação dos representados a seguir listados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, inciso I e III, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 58.343.195,05 (cinquenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos); Celocorte Embalagens Ltda. – multa de R\$ 14.531,698,61 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos e sessenta e um centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A. – multa de R\$ 69.820.140,09 (sessenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, cento e quarenta reais e nove centavos); Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação da Empax Embalagens Ltda.) – multa de R\$ 21.324.278,85 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); Alcoa Alumínio S.A. – multa de R\$ 13.134.112,78 (treze milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos); Canguru Embalagens Ltda. – multa de R\$ 33.062.470,18 (trinta e três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos); Converplast Embalagens Ltda. – multa de R\$ 76.981.898,49 (setenta e seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos); Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. – multa de R\$ 26.587.810,82 (vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos); Rodrigo Amado Alvarez – multa de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); João Abatepietro – multa de R\$ 726.584,93 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos); Sérgio Hamilton Angelucci – multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); Eduardo Domingues de Oliveira Belleza – multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Victório Murer – multa de R\$ 3.849.094,92 (três milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e noventa e dois centavos); Nicolau Baladi – multa de R\$ 1.329.390,54 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos); Roberto Tubel – multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Adicionalmente, recomendou à Superintendência-Geral instauração de novo processo administrativo em face das seguintes das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), Allpac Ltda., Mergher

Cachum, Rogério Mani, Paulo Rossi; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP); o julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo. Na presente sessão o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista pelo reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, com o conseqüente arquivamento do processo em relação aos Representados Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S.A. Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Haberfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter Schalka; Zaraplast S.A., Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX); Synésio Batista da Costa. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Presidente do Cade divergiram do voto Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e afastaram a incidência de prescrição. O Conselheiro Relator já havia se manifestado pela rejeição dessa prejudicial por ocasião do voto proferida na 121ª Sessão Ordinária de Julgamento. Tendo sido superado quanto a prejudicial de prescrição, o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto pelo arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados: Alberto Carlos da Silva Carvalheiro; Alcoa Alumínio S.A.; Antônio Adão Scarfella Parra; Bafema S/A Indústria e Comércio; Canguru Embalagens Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Converplast Embalagens Ltda.; Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); Hélio Robles de Oliveira; Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda.; João Abatepietro; Márcio Luiz Viviani; Nelson Fazenda; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Ronaldo Cappa Otero Mello; Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.; Sérgio Haberfeld; Sérgio Hamilton Angelucci; Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; Tecnoval Laminados Plásticos Ltda.; Victório Murer; Walter Schalka; Zaraplast S.A., bem como pela condenação dos seguintes representados, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) – multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Synésio Batista da Costa - multa de 6.000 (seis mil) UFIR, correspondente a aproximadamente R\$ 6.384,60 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos); o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, assumiu os trabalhos. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto vogal pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Haberfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka; pela condenação dos seguintes Representados pela infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, VIII, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos respectivos valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 57.910.852,72 (cinquenta e sete milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois

reais e setenta e dois centavos); Celocorte Embalagens Ltda., multa de R\$ 14.402.944,32 (quatorze milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos); Embalagens Flexíveis Diadema S.A., multa de R\$ 58.130.756,48 (cinquenta e oito milhões, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos); Peeqflex Embalagens Ltda., multa de R\$ 50.187.763,22 (cinquenta milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos); Alcoa Alumínio S.A., multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, e seiscentos reais); Canguru Embalagens Ltda., multa de R\$ 29.287.431,94 (vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos); Coverplast Embalagens Ltda., multa de R\$ 65.967.378,38 (sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos); e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., multa de R\$ 16.029.410,48 (dezesesseis milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista nos artigos 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, III, IX, XX e XXIV da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); João Abatepietro, multa de R\$ 288.056,89 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); Nicolau Baladi, multa de R\$ 320.588,21 (trezentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos); Roberto Tubel, multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais); Rodrigo Amado Alvarez, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Sérgio Hamilton Angelucci, multa de R\$ 79.807,50 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos); Synésio Batista da Costa, multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); e Victório Murer, multa de R\$ 1.319.347,57 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), multa de R\$ 2.660.250,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); e a Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), multa de R\$ 2.660.250,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta reais); pela abertura de processo administrativo em face de Allpac Ltda. e Paulo Rossi, divergindo da proposta do Conselheiro Relator de abertura de processo administrativo em face da Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), de Rogério Mani (presidente da ABIEF) e do Mergher Cachum (Presidente da ABIPLAST), por entender que, em relação a essas pessoas, a pretensão punitiva relacionada ao ilícito de influência de conduta uniforme restaria fulminada pelo decurso do prazo quinquenal. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou integralmente o voto do Conselheiro João Paulo de Resende. O Presidente do Cade aderiu ao voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira e fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencido o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia quanto a esse ponto. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes representados: Itap Bemis Ltda., Bafema S.A. Indústria e Comércio, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Zaraplast S.A., Hélio Robles de Oliveira, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Antônio Adão Scarfella Parra, Sérgio Habersfeld, Ronaldo Cappa Otero Mello, Walter Schalka e a condenação de Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF); Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX) e Synésio Batista da Costa e, por maioria, a condenação de Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.; Celocorte Embalagens Ltda.; Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; Peeqflex Embalagens Ltda.; Alcoa Alumínio S.A.; Canguru Embalagens Ltda.;

Coverplast Embalagens Ltda.; e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; João Abatepietro; Nicolau Baladi; Roberto Tubel; Rodrigo Amado Alvarez; Sérgio Hamilton Angelucci; e Victorio Murer; e a abertura de processo administrativo em face e Allpac Ltda. e Paulo Rossi, nos termos do voto vogal do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, nos termos de seus votos. Por fim, o Plenário, por unanimidade, determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade e adoção de providências julgadas cabíveis na seara penal.

Número do processo	
08012.001376/2006-16	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Polyanna Ferreira Silva Vilanova	
Empresas condenadas	
Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) Toshiba Corporation	
Empresas absolvidas	
ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.) ABB Switzerland Ltd. ABB Ltda. Japan AE Power Systems Corporation Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A) Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.) Siemens AG VA Tech T&D GMBH & Co. Siemens do Brasil Ltda. VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda	
Pessoas físicas absolvidas	
Erik Mayr Leonhard Widenhorn Mats Persson Michael Velte-Andrée Georg Schett Andres Isaza Thomas Jauch Göte Wallin Bo Normark Edgar Hummel Rolf Nierbeck Franz Keller Bengt Ake Lennart Karlsson	
Pessoas físicas condenadas	
Assinatura de acordo.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Mitsubishi Eletric Corporation (Melco)	R\$ 4.667.293,83
Toshiba Corporation	R\$ 289.141,42
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUBE	

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.)
 ABB Switzerland Ltd.
 ABB Ltda.
 Erik Mayr, Leonhard Widenhorn
 Mats Persson
 Michael Velte-Andrée
 Georg Schett
 Andres Isaza
 Thomas Jauch
 Göte Wallin, Bo Normark
 Edgar Hummel
 Rolf Nierbeck
 Franz Keller
 Bengt Ake Lennart Karlsson
 Japan AE Power Systems Corporation
 Alstom Holdings S.A.
 Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.
 Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A)
 Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.)
 Siemens AG
 VA Tech T&D GMBH & Co.
 Siemens do Brasil Ltda.
 VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda.

Decisão anunciada na Ata:

Na 124ª SOJ a Conselheira Relatora manifestou-se pela declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/1990 com relação à ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda. e às pessoas naturais Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, tendo em vista o cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência e da contribuição às investigações da Superintendência-Geral do Cade, nos termos do artigo 35-B, § 4º, inciso I e artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, bem como dos arts. 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011; pelo arquivamento do processo em relação à Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade; e pela condenação das Representadas Mitsubishi Electric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, II e III c/c art. 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e III c/c seu § 3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos valores de R\$ 4.667.293,83 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) e R\$ 289.141,42 (duzentos e oitenta e nove mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão e pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos

do voto da Conselheira Relatora; o Conselheiro João Paulo de Resende proferiu voto acompanhando a Conselheira Relatora, mas divergindo com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, pelo que propôs o valor de R\$ 3.179.047,39 (três milhões, cento e setenta e nove mil quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) , para cada Representada. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se em voto-vista acompanhando o voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do processo. O Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente do Cade acompanharam integralmente o voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação às representadas ABB Management Services Ltd. (anteriormente denominada ABB Power Technologies Management Ltd.), ABB Switzerland Ltd. e ABB Ltda., Erik Mayr, Leonhard Widenhorn, Mats Persson, Michael Velte-Andrée, Georg Schett, Andres Isaza, Thomas Jauch, Göte Wallin, Bo Normark, Edgar Hummel, Rolf Nierbeck, Franz Keller e Bengt Ake Lennart Karlsson, Japan AE Power Systems Corporation, Alstom Holdings S.A., Alstom Hydro Energia Brasil Ltda., Areva T&D S.A. (sucedida por Alstom Holdings S.A), Alstom Grid Energia Ltda. (nova denominação de Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.), Siemens AG, VA Tech T&D GMBH & Co., Siemens do Brasil Ltda. e VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda; e envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (PR/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, determinou condenação das Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation, nos termos do voto da Conselheira Relatora Polyanna Ferreira Silva Vilanova . Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende com relação a dosimetria das multas aplicadas às Representadas Mitsubishi Eletric Corporation (Melco) e Toshiba Corporation.

Número do processo	
08012. 001518/2006-37	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paulo Burnier da Silveira	
Empresas condenadas	
Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011)	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais	R\$ 972.961,17
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção da cobrança pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais)	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O Plenário, por maioria, rejeitou a preliminar suscitada na questão de ordem arguida pela Conselheira Cristiane Alckmin no sentido de existirem fatos novos suficientes a tornarem insubsistentes os votos anteriormente proferidos. O Plenário, por maioria e nos termos do Voto do Conselheiro Relator, determinou a condenação da Representada pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, IV e artigo 21, incisos IV, V XII, XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994 (com correspondência no artigo 37, incisos I, II, IV e §3º, incisos III, IV, X e XII da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor de R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e ainda determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, bem como pela aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e pelo envio de cópia da decisão à Antaq. Vencidos a Conselheira Cristiane Alckmin e o Conselheiro João Paulo de Rezende. O Plenário, por unanimidade, ao acatar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo.</p>	

Número do processo	
08700.001859/2010-31	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Paula Azevedo	
Empresas condenadas	
Associação Rodo Rádio Táxi Capital Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil) Associação Rádio Táxi Paraná Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha	
Empresas absolvidas	
Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba.	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUVE	
Pessoas físicas condenadas	
Agostinho Ferreira Alexandre Ferreira Joaquim Adir da Rocha Joil José Mores Gilmar Abreu e Silva Sérgio Luiz de Araújo	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, inciso I Artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Associação Rodo Rádio Táxi Capital.	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Teletáxi	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Táxi Paraná	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha	150.000 UFIR - R\$ 159.615,00
Pessoa Física	Valor da multa
Agostinho Ferreira	R\$ 15.961,50
Alexandre Ferreira	R\$ 15.961,50
Gilmar Abreu e Silva	R\$ 15.961,50

Joaquim Adir da Rocha	R\$ 15.961,50
Joil José Mores	R\$ 15.961,50
Sérgio Luiz de Araújo	R\$ 15.961,50

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

NÃO HOUVE

Decisão anunciada na Ata:

A Conselheira Relatora apresentou voto reconhecendo a incidência de prescrição quinquenal como prejudicial de mérito, e propôs o arquivamento do processo em relação a todos os Representados. Os Conselheiros João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt não acolheram a prejudicial de prescrição. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia aderiu ao voto da Conselheira Relatora. O Presidente do Cade não acolheu a prejudicial. O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição quinquenal. Vencidos nesse ponto a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Tendo sido vencida quanto a prejudicial de mérito a Conselheira Relatora propôs o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Alexandre Ferreira: multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joaquim Adir da Rocha, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba: 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, e seiscentos e quinze reais); Joil José Mores, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil): multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Gilmar Abreu e Silva, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Paraná: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Sérgio Luiz de Araújo, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha: multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que equivale a R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos e quinze reais); Agostinho Ferreira, multa de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Na presente sessão a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt manifestou-se pelo arquivamento do presente processo com relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados a ela; pela condenação dos Representados: Associação Rodo Rádio Táxi Capital; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba; Associação Rádio Teletáxi, atualmente Rádio Táxi Brasil; Associação Rádio Táxi Paraná; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, Alexandre Ferreira, Joaquim Adir da Rocha, Joil José Mores, Gilmar Abreu e Silva, Sérgio Luiz de Araújo e Agostinho Ferreira, pela prática de infração à ordem

econômica, preconizada no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11); pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Associação Rodo Rádio Táxi Capital, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, fixo a multa no valor de R\$ 536.532,00; Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, fixo a multa no valor de R\$ 501.323,00; Associação Rádio Teletáxi, hoje Rádio Táxi Brasil, fixo a multa no valor de R\$ 59.618,00; Associação Rádio Táxi Paraná, fixo a multa no valor de R\$ 596.563,00; Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha, fixo a multa no valor de R\$ 308.601,00; Alexandre Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Joaquim Adir da Rocha, fixo a multa no valor de R\$ 26.827,00; Joil José Moraes, fixo a multa no valor de R\$ 25.066,00; Sérgio Luiz de Araújo, fixo a multa no valor de R\$ 29.828,00; Agostinho Ferreira, fixo a multa no valor de R\$ 15.430,00; Gilmar Abreu e Silva, fixo a multa no valor de R\$ 6.385,00, bem como pelo envio dos autos à Superintendência-Geral para, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.529/11 e do art. 203 do RICADE, lavratura de auto de infração em face da Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba e da Associação Rádio Táxi Paraná, em razão da omissão injustificada de prestar informações solicitadas mediante ofício. O Conselheiro João Paulo de Resende acompanhou o voto vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam integralmente a Conselheira Relatora.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou a prejudicial de mérito referente a prescrição. Vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Associação das Centrais de Rádio Táxi de Curitiba; determinou a condenação em relação à Associação Rodo Rádio Táxi Capital, Alexandre Ferreira, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia, Joaquim Adir da Rocha, Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Curitiba, Joil José Mores, Associação Rádio Teletáxi (atualmente Rádio Táxi Brasil), Gilmar Abreu e Silva, Associação Rádio Táxi Paraná, Sérgio Luiz de Araújo, Associação Rádio Táxi Faixa Vermelha e Agostinho Ferreira, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos quanto dosimetria a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Federal no Estado do Paraná e à Prefeitura no Município de Curitiba.

Número do processo	
08012.004422/2012-79	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Rod Estacionamento Ltda. – EPP.	
Empresas absolvidas	
Allpark – Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Garage Inn Multipark Zig Park Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda.	
Pessoas físicas absolvidas	
Carlos Eduardo Soares Brandão Emílio Sanches Salgado Junior - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Helio Francisco Alves Cerqueira - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC João Batista Gonçalves Neto - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Marcelo Oliveira Alves Marcelo Alvim Gait Marcelo Mansur Murad Marco Antônio de Oliveira Jorge Marcos Iasi Brandão - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Murillo Cozza Alves Cerqueira - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Nilton Stellin Bagattini - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Paulo Fernando Zillo - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Ricardo Zylberman Rogério Apovian - Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC Roberto Andrea Naman Sérgio Murad	
Pessoas físicas condenadas	
Márcio Augusto Tabet.	
Qual inciso foi condenada	
Art. 36, incisos I e III, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas 'a' e 'd' da Lei nº 12.529/2011	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Rod Estacionamento Ltda. – EPP.	R\$ 181.402,00
Pessoa Física	Valor da multa
Márcio Augusto Tabet	R\$ 50.000,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Allpark Emílio Sanches Salgado Junior Helio Francisco Alves Cerqueira João Batista Gonçalves Neto Marcos Iasi Brandão Murillo Cozza Alves Cerqueira	

Nilton Stellin Bagattini
Paulo Fernando Zillo
Rogério Apovian

Decisão anunciada na Ata:

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Allpark Empreendimentos e Participações S.A., Murillo Cozza Alves Cerqueira, Rogério Apovian, João Batista Gonçalves Neto, Paulo Fernando Zillo, Emílio Sanches Salgado Júnior, Helio Francisco Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini e Marcos Iasi Brandão tendo em vista o cumprimento integral termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; bem como pelo arquivamento do processo em relação a Garage Inn Estacionamentos Ltda. – EPP, JLNEstacionamento Ltda. (Multiplark), Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda., Rod Estacionamento, Zig Park Estacionamentos Ltda., Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Márcio Augusto Tabet, Roberto Andrea Naman, Sérgio Morad, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge e Ricardo Zylberman, diante da ausência de indícios de infrações à ordem econômica, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Na presente sessão a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova manifestou-se pelo arquivamento em relação à Allpark, Emílio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; pelo arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU; pela condenação dos Representados Netpark, Roberto Naman, Rod e Márcio Tabet, por entender que suas condutas configuram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, incisos I e III, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei nº 12.529/2011; pela imposição das seguintes sanções pecuniárias: Netpark, multa no valor de R\$ 3.796.323,39; Roberto Naman, multa no valor de R\$ 113.889,70; Rod, multa no valor de R\$ 437.018,47; e Márcio Augusto Tabet, multa no valor R\$ 52.442,22; as multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo manifestaram-se pelo arquivamento do processo nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se pela condenação dos representados Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Tabet; com aplicação de multa no valor de R\$ 181.402,00, Rod Estacionamento Ltda. – EPP; multa no valor de R\$ 50 mil, Márcio Augusto Tabet. O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o voto-vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade aderiu integralmente o voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 60, inciso II c/c artigo 135 do Regimento Interno do Cade para a aplicação da dosimetria de multas proposta pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação à Allpark, Emílio Sanches Salgado Junior, Helio Francisco Alves Cerqueira, João Batista Gonçalves Neto, Marcos Iasi Brandão, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Nilton Stellin Bagattini, Paulo Fernando Zillo e Rogério Apovian, em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso de Cessação celebrados; arquivamento em relação aos Representados Garage Inn, Multipark, Zig Park, Carlos Eduardo Soares Brandão, Marcelo Alvim Gait, Marcelo Mansur Murad, Marcelo Oliveira Alves, Marco Antônio de Oliveira Jorge, Ricardo Zylberman e Sérgio Murad, pela ausência de provas que demonstrem sua participação na conduta anticompetitiva relacionada à licitação privada do CENU, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por maioria, arquivou o processo em relação à Netpark Administração e Serviços de Estacionamento Ltda. e ao Roberto Andrea Naman. Vencidos a Conselheira

Polyanna Ferreira Silva Vilanova, o Conselheiro Paulo Burnier e o Presidente Alexandre Barreto. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação a Rod Estacionamento Ltda. – EPP e Márcio Augusto Tabet, nos termos do voto da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo. O Conselheiro João Paulo de Resende restou vencido na dosimetria. O Plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Número do processo	
08700.008464/2014-92	
Data e sessão de julgamento	
08.08.2018 – 127ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Alexandre Cordeiro	
Empresas condenadas	
Tecon Rio Grande S.A.	
Empresas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas absolvidas	
NÃO HOUE	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94	
Multa aplicada	
Pessoa	Valor da multa
Tecon Rio Grande S.A.	R\$ 4.788.450,00
Quais outras penalidades imputadas?	
Abstenção da cobrança pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUE	
Decisão anunciada na Ata:	
<p>O plenário, por maioria, determinou a condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), bem como a obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, e envio de cópia da decisão à Antaq, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário por unanimidade, ao apreciar questão de ordem arguida pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima, determinou o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, bem como determinou à Representada que se abstenha de cobrar pela liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal.</p>	

Número do processo
08012.002414/2009-92
Data e sessão de julgamento
28.08.2018 – 128ª SOJ
Conselheiro Relator
Paulo Burnier da Silveira
Empresas condenadas
Toshiba Corporation MT Picture Display Co. Ltd.
Empresas absolvidas
ARV Representações Ltda Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC/Acordo de Leniência: Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.) Philips do Brasil Ltda. LG Electronics Inc. LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucieda por LG Electronics do Brasil Ltda.) LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.) LP Displays International Ltd. LP Displays Amazônia Ltda. Chunghwa Pictures Tubes Ltd Samsung SDI Co Ltd. Samsung SDI Brasil Ltda. Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd. Shenzhen Samsung SDI Co Ltd. Tianjin Samsung SDI Co Ltd.
Pessoas físicas absolvidas
Airton Rodrigues Veras Arquivamento pelo cumprimento integral do TCC/Acordo de Leniência: Joel Garbi Júnior João Gordo Ferreira Roberto Ribeiro da Silva Young Chul Haa Sung Kweon Yang Sungsik Kim Mário Salvador Cupello Júnior Francisco de Assis Palma da Silva Roberta Corazza Tocalino Letícia Moraes de Oliveira Dong Hoon Lee Gwangsoo Baek Duckyun Kim In Hwan Song Jae In Lee Sangkyu Park Dae Eui Lee Min Kyu Seo Leo Mink José Jorge Duaik
Pessoas físicas condenadas
Seong Dae Lim.
Qual inciso foi condenada

Artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas “a” e “c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011)

Multa aplicada

Pessoa	Valor da multa
Toshiba Corporation	R\$ 3.134.598,80
MT Picture Display Co. Ltd.	R\$ 1.329.913,31
Pessoa Física	Valor da multa
Seong Dae Lim	R\$ 503.755,00

Quais outras penalidades imputadas?

NÃO HOUVE

Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)

Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.)
 Philips do Brasil Ltda.
 LG Electronics Inc.
 LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucetida por LG Electronics do Brasil Ltda.)
 LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.)
 LP Displays International Ltd.
 LP Displays Amazônia Ltda.
 Chunghwa Pictures Tubes Ltd
 Joel Garbi Júnior
 João Gordo Ferreira
 Roberto Ribeiro da Silva
 Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.)
 Samsung SDI Co Ltd.
 Samsung SDI Brasil Ltda.
 Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.
 Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.
 Tianjin Samsung SDI Co Ltd.
 Young Chul Haa
 Sung Kweon Yang
 Sungsik Kim
 Mário Salvador Cupello Júnior
 Francisco de Assis Palma da Silva
 Roberta Corazza Tocalino
 Letícia Moraes de Oliveira
 Dong Hoon Lee
 Gwangsoo Baek
 Duckyun Kim
 In Hwan Song
 Jae In Lee
 Sangkyu Park
 Dae Eui Lee
 Leo Mink
 Min Kyu Seo
 José Jorge Duaik

Decisão anunciada na Ata:

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; pelo arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucetida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/cart. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo; bem como pela condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd e Seong Dae Lim por infração à ordem econômica nos termos do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao artigo 36, caput, incisos I e III c/c §3º, incisos I, alíneas “a” e “c, II, III e VIII, da Lei nº 12.529/2011), com a aplicação de multa, a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, nos seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 3.134.598,80 (três milhões, cento e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos); à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 1.329.913,31 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos); e à Seong Dae Lim, multa de R\$ 503.755,00 (quinhentos e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, que aderiu ao voto do Conselheiro Relator mas divergiu com relação a dosimetria das multas impostas aos representados Toshiba Corporation e MT Picture Display Co. Ltd, pelo que propôs os seguintes valores: à Toshiba Corporation, multa de R\$ 9.124.000,00 (nove milhões cento e vinte e quatro mil reais) ; à MT Picture Display Co. Ltd, multa de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil reais). O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam integralmente o voto do Relator; a Conselheira Paula Azevedo aderiu às conclusões do voto do Conselheiro Relator, destacando tão somente divergência quanto a aplicabilidade de condenação em instâncias internacionais; o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto vogal da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a ARV Representações Ltda e Airton Rodrigues Veras, por insuficiência de provas; o arquivamento do processo em relação aos representados Koninklijke Philips Electronics N.V. (antes Royal Philips Electronics N. V.); Philips do Brasil Ltda.; LG Electronics Inc.; LG Electronics da Amazônia Ltda. (sucetida por LG Electronics do Brasil Ltda.); LG Electronics de São Paulo Ltda. (antiga denominação de LG Electronics do Brasil Ltda.); LP Displays International Ltd.; LP Displays Amazônia Ltda.; Chunghwa Pictures Tubes Ltd.; Leo Mink; José Jorge Duaik; Joel Garbi Júnior; João Gordo Ferreira; e Roberto Ribeiro da Silva, em razão do cumprimento integral das obrigações dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação firmados com o Cade; a suspensão do processo em relação a Technicolor S.A. (nova denominação da Thomson S.A.) até que seja declarado o cumprimento integral das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação; a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal em razão do cumprimento integral do Acordo de Leniência, conforme o artigo 35- B, §4º, inciso I c/c artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº

8.884/1994, em relação aos Representados Samsung SDI Co Ltd.; Samsung SDI Brasil Ltda.; Samsung SDI (Malaysia) Sdn Bhd.; Shenzhen Samsung SDI Co Ltd.; Tianjin Samsung SDI Co Ltd.; Young Chul Haa; Sung Kweon Yang; Sungsik Kim; Mário Salvador Cupello Júnior; Francisco de Assis Palma da Silva; Roberta Corazza Tocalino; Letícia Moraes de Oliveira; Dong Hoon Lee; Gwangsoo Baek; Duckyun Kim; In Hwan Song; Jae In Lee; Sangkyu Park; Dae Eui Lee; e Min Kyu Seo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Toshiba Corporation, MT Picture Display Co. Ltd, e Seong Dae Lim e, por unanimidade, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator ao Sr. Seong Dae Lim e, por maioria, aplicou as multas propostas pelo Conselheiro Relator às pessoas jurídicas. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende, que divergiram com relação a dosimetria das multas impostas às pessoas jurídicas. Adicionalmente, o Plenário, por unanimidade, determinou o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a remessa Superintendência-Geral dos documentos apresentados pela Chunghwa e pela Technicolor em razão dos TCCs firmados para, caso entenda cabível, instaurar novo Processo Administrativo para apurar a conduta de outras pessoas físicas ou jurídicas não representadas neste ou em outro processo pendente neste Conselho.

Número do processo	
08012.000758/2003-71	
Data e sessão de julgamento	
05.12.2018 – 135ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES) Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba)	
Empresas absolvidas	
União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) Associação de Hospitais Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES) Centro Hospitalar Granmater Ltda. Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES) Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI) Casa de Saúde São Bernardo Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES) - Arquivamento pelo cumprimento integral de TCC	
Pessoas físicas absolvidas	
Suspensão por assinatura de TCC.	
Pessoas físicas condenadas	
NÃO HOUVE	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994 Artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES)	431.051 UFIR - R\$ 458.681,00
Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES)	46.534 UFIR - R\$ 49.516
Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES)	14.847 UFIR - R\$ 15.798,00
Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba)	R\$ 2.115.124,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES) Hospital Santa Mônica Ltda. Hospital Meridional Hospital Metropolitano S.A. Hospital Praia da Costa Ltda. Casa de Saúde Santa Maria S.A. Maternidade Santa Paula Ltda.	

Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC

Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.

Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.

Hospital São Luiz Ltda.

Vitória Apart Hospital S.A. (VAH)

Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES)

Decisão anunciada na Ata:

Na 131ª Sessão Ordinária de Julgamento, após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo por insuficiência de provas em relação a Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES); Centro Hospitalar Granmater Ltda.; Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES); Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Casa de Saúde São Bernardo; pelo arquivamento do processo em relação União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), por ausência de comprovação de posição dominante; pelo arquivamento do processo em relação a Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), tendo em vista o cumprimento integral de termo de compromisso de cessação de conduta celebrado com o Cade; pela suspensão do processo em relação a Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES); Hospital Santa Mônica Ltda.; Hospital Meridional; Hospital Metropolitano S.A.; Hospital Praia da Costa Ltda.; Casa de Saúde Santa Maria S.A.; Maternidade Santa Paula Ltda.; Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC; Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.; Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.; Hospital São Luiz Ltda.; Vitória Apart Hospital S.A. (VAH); Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES); em razão de termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade; pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e IV e artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES) – multa de 431.051 UFIR (quatrocentos e trinta e um mil e cinquenta e um UFIR), correspondente a R\$ 458.681,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e um reais); Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES) – multa de 46.534 UFIR (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro UFIR), correspondente a R\$ 49.516 (quarenta e nove mil e quinhentos e dezesseis reais); Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) – multa de 14.847 UFIR (quatorze mil e oitocentos e quarenta e sete UFIR), correspondente a R\$ 15.798,00 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais); pela condenação da Representada Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba), pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.115.124,00 (dois milhões, cento e quinze mil e cento e vinte e quatro reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2013, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP) e adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.137/90); o Conselheiro João Paulo de Resende antecipou voto, acompanhando a Conselheira Relatora no mérito, exceto no tocante ao arquivamento do processo em relação a Representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) e na dosimetria das multas impostas aos demais Representados com indicação de condenação, pelo que indicou: condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pela prática de conduta coordenada, com base no artigo 20, incisos I e IV e no artigo 21, inciso II da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa de 4.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); e aplicação de multa

correspondente a 4.000.000 UFIR ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), correspondente a R\$ 4.256.400,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais); de multa de R\$ 883.809,76 (oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos) à Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba); de multa de 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais) à Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES); e multa de 1.000.000 UFIR, correspondente a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais), ao Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES); manifestou-se em voto vogal a Conselheira Paula Azevedo, divergindo do voto da Conselheira Relatora com relação ao arquivamento do processo em relação a União Nacional das Instituições de Autogestão de Saúde (Unidas), pelo que propôs a condenação desta Representada, nos termos do art. 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I c/c § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa correspondente de 1.200.000 UFIR; bem como com relação a tipificação das condutas das demais Representadas com determinação de condenação - CRM/ES, SIMES e Associação Médica do Estado do Espírito Santo, indicando aplicação tão somente do artigo 20, I c/c artigo 21, II, da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao artigo 36, inciso I c/c §3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista aderindo às conclusões do voto da Conselheira Relatora, embora por fundamentos distintos em relação ao arquivamento do processo em relação a Unidas. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova acompanhou o voto da Conselheira Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o voto da Conselheira Relatora, exceto no tocante ao arquivamento do processo em relação a Unidas. O Presidente do Cade acompanhou o voto da Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), tendo em vista o cumprimento integral de termo de compromisso de cessação de conduta celebrado com o Cade; a suspensão do processo em relação a Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES); Hospital Santa Mônica Ltda.; Hospital Meridional; Hospital Metropolitano S.A.; Hospital Praia da Costa Ltda.; Casa de Saúde Santa Maria S.A.; Maternidade Santa Paula Ltda.; Hospital Santa Rita de Cassia Vitoria/Associação Feminina Educação Combate Câncer – AFECC; Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda.; Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda.; Hospital São Luiz Ltda.; Vitória Apart Hospital S.A. (VAH); Arlindo Borges Pereira (Presidente do SINDHES); em razão de termos de compromisso de cessação de conduta celebrados com o Cade, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES); Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES); Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES) e Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico (Unimed Sul Capixaba) e, por maioria, aplicou as multas constantes do voto da Conselheira Relatora. Vencido em relação a dosimetria o Conselheiro João Paulo de Resende. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerados os fundamentos constantes do voto vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencidos nesse ponto os Conselheiros João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e a Conselheira Paula Azevedo.

Número do processo	
08700.002632/2015-17	
Data e sessão de julgamento	
05.12.2018 – 135ª SOJ	
Conselheiro Relator	
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	
Empresas condenadas	
NÃO HOUVE	
Empresas absolvidas	
A. A Nortear – o Marco Na Sinalização	
Pessoas físicas absolvidas	
Neida Gomes Fagundes José Magalhães Landin Neto Maitê Dias de Magalhães Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães Vera Lúcia Silva Santos Marciano de Almeida Filho Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida Hildete Machado Freitas Carlos Verre Neto Rosivaldo Pinto Lopes.	
Pessoas físicas condenadas	
Marco Antônio Freitas Ribeiro Carlos Edwiges Junqueira Fagundes Ivonete de Oliveira Magalhães Bartolomeu de Magalhães Angelim Gésika Rodrigues de Almeida Ronaldo Faria Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro.	
Qual inciso foi condenada	
Artigo 20, incisos I e II c/c artigo 21, incisos I e X da Lei nº 8.884/1994.	
Multa aplicada	
Pessoa Jurídica	Valor da multa
A. A. A Nortear – o Marco Na Sinalização	68.890 UFIR ou R\$ 73.299,00
Pessoa Física	Valor da multa
Carlos Edwiges Junqueira Fagundes	R\$ 2.969,28
Ivonete de Oliveira Magalhães	R\$ 1.383,34
Bartolomeu de Magalhães Angelim	R\$ 5.088,44
Gésika Rodrigues de Almeida	R\$ 1.483,80
Ronaldo Faria	R\$ 2.969,30
Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro	R\$ 2.885,40
Marco Antônio Freitas Ribeiro	68.577 UFIR ou R\$ 72.692,00
Quais outras penalidades imputadas?	
NÃO HOUVE	
Quais empresas e pessoas físicas fizeram acordo com o CADE? (TCC e Leniência)	
NÃO HOUVE	
Decisão anunciada na Ata:	
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a	

Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Marco Antônio Freitas Ribeiro, Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Ivonete de Oliveira Magalhães, Bartolomeu de Magalhães Angelim, Gésika Rodrigues de Almeida, Ronaldo Faria, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro e, por maioria, determinou a aplicação das multas propostas pela Conselheira Paula Azevedo. Vencidas com relação a dosimetria as Conselheira Relatora e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Rosivaldo Pinto Lopes e a A. A Nortear – o Marco Na Sinalização, nos termos do voto vogal da Conselheira Paula Azevedo. Vencidas a Conselheira Relatora e a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova.